

|               |                   |  |                          |                    |             |              |           |             |                      |  |                      |
|---------------|-------------------|--|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|--|----------------------|
| N.Bal<br>0004 | Cs/Órg<br>CN PLEG |  | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN |  | ANJOS<br>Funcionário |
|               |                   |  | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>11    | Mês<br>09 | Ano<br>2001 |                      |  |                      |

Este processo contém 07 (sete) folhas numeradas e rubricadas.  
À SSCLCN.

|               |                     |  |                          |                    |             |              |           |             |                      |  |                         |
|---------------|---------------------|--|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|--|-------------------------|
| N.Bal<br>0010 | Cs/Órg<br>CN SSCLCN |  | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN |  | SONIALIM<br>Funcionário |
|               |                     |  | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>12    | Mês<br>09 | Ano<br>2001 |                      |  |                         |

Foi anexado o origina da emenda apresentada à Medida Provisória nº 2.219, conforme folhas nºs 08 a 09

|               |                     |  |                          |                    |             |              |           |             |                      |  |                         |
|---------------|---------------------|--|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|--|-------------------------|
| N.Bal<br>0009 | Cs/Órg<br>CN SSCLCN |  | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN |  | SONIALIM<br>Funcionário |
|               |                     |  | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>12    | Mês<br>09 | Ano<br>2001 |                      |  |                         |

A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de-2001, publicada no DOU de 10-9 -2001 (Seção I), sem alterações, convalidando os atos da referida Medida, conforme folhas nºs 02 a 07, anexadas ao processo.

|               |                     |  |                          |                    |             |              |           |             |                      |  |                         |
|---------------|---------------------|--|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|--|-------------------------|
| N.Bal<br>0011 | Cs/Órg<br>CN SSCLCN |  | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN |  | SONIALIM<br>Funcionário |
|               |                     |  | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>12    | Mês<br>09 | Ano<br>2001 |                      |  |                         |

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.219/2000, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).



# Senado Federal

## Boletim de Atividade Legislativa

|       |           |                          |          |      |              |     |      |         |                         |
|-------|-----------|--------------------------|----------|------|--------------|-----|------|---------|-------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg    | Identificação da Matéria |          |      | Data da Ação |     |      | Destino | SONIALIM<br>Funcionário |
|       |           | Tipo                     | Número   | Ano  | Dia          | Mês | Ano  |         |                         |
| 0012  | CN SSCLCN | MPV                      | 02228 -1 | 2001 | 12           | 09  | 2001 | CN SACM |                         |

*Ao Serviço de Comissões Mistas.*

|       |         |                          |          |      |              |     |      |         |                        |
|-------|---------|--------------------------|----------|------|--------------|-----|------|---------|------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg  | Identificação da Matéria |          |      | Data da Ação |     |      | Destino | MCASTRO<br>Funcionário |
|       |         | Tipo                     | Número   | Ano  | Dia          | Mês | Ano  |         |                        |
| 0013  | CN SACM | MPV                      | 02228 -1 | 2001 | 13           | 09  | 2001 | CN SACM |                        |

*Convalidada a emenda de nº. 001 constante da Medida Provisória nº 2219/01, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).*

|       |         |                          |          |      |              |     |      |         |                        |
|-------|---------|--------------------------|----------|------|--------------|-----|------|---------|------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg  | Identificação da Matéria |          |      | Data da Ação |     |      | Destino | MCASTRO<br>Funcionário |
|       |         | Tipo                     | Número   | Ano  | Dia          | Mês | Ano  |         |                        |
| 0014  | CN SACM | MPV                      | 02228 -1 | 2001 | 13           | 09  | 2001 | CN SACM |                        |

*Bal anulado por ter saído com incorreções.*

|       |         |                          |          |      |              |     |      |         |                        |
|-------|---------|--------------------------|----------|------|--------------|-----|------|---------|------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg  | Identificação da Matéria |          |      | Data da Ação |     |      | Destino | MCASTRO<br>Funcionário |
|       |         | Tipo                     | Número   | Ano  | Dia          | Mês | Ano  |         |                        |
| 0015  | CN SACM | MPV                      | 02228 -1 | 2001 | 13           | 09  | 2001 | CN SACM |                        |

*Ofício nº 245/01-GLPFL da Liderança do PFL, indicando os Senadores Freitas Neto e Francelino Pereira como titulares, e Antonio Carlos Júnior e Maria do Carmo Alves, como suplentes, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 12/09/01 (às fls. 10).*



|       |        |      |                          |          |      |              |     |      |         |      |             |
|-------|--------|------|--------------------------|----------|------|--------------|-----|------|---------|------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg |      | Identificação da Matéria |          |      | Data da Ação |     |      | Destino |      | MCASTRO     |
|       |        |      | Tipo                     | Número   | Ano  | Dia          | Mês | Ano  |         |      |             |
| 0016  | CN     | SACM | MPV                      | 02228 -1 | 2001 | 17           | 09  | 2001 | CN      | SACM | Funcionário |

Ofício nº 1270-L-PFL/01 da Liderança do Bloco Parlamentar PFL/PST, indicando os Deputados Joel de Hollanda e Rubem Medina, como titulares, e Jaime Martins e José Carlos Fonseca Júnior, como suplentes, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 14/09/01 (às fls. 11).

|       |        |      |                          |          |      |              |     |      |         |      |             |
|-------|--------|------|--------------------------|----------|------|--------------|-----|------|---------|------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg |      | Identificação da Matéria |          |      | Data da Ação |     |      | Destino |      | MCASTRO     |
|       |        |      | Tipo                     | Número   | Ano  | Dia          | Mês | Ano  |         |      |             |
| 0017  | CN     | SACM | MPV                      | 02228 -1 | 2001 | 17           | 09  | 2001 | CN      | SACM | Funcionário |

Ofício nº 616/01 da Liderança do PMDB, indicando os Deputados Maurílio Ferreira Lima, como titular, e Marçal Filho, como suplente, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 14/09/01 (às fls.12).

|       |        |      |                          |          |      |              |     |      |         |          |             |
|-------|--------|------|--------------------------|----------|------|--------------|-----|------|---------|----------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg |      | Identificação da Matéria |          |      | Data da Ação |     |      | Destino |          | MCASTRO     |
|       |        |      | Tipo                     | Número   | Ano  | Dia          | Mês | Ano  |         |          |             |
| 0018  | CN     | SACM | MPV                      | 02228 -1 | 2001 | 17           | 09  | 2001 | CN      | ATA-PLEN | Funcionário |

No prazo regimental foram adicionadas 5 ( cinco) emendas à Medida Provisória de autoria dos Senhores Deputados: Carlos Batata (04); Geraldo Magela (02, 03, 06) e Luiz Piauhyllino (05) . Encaminhada uma cópia à SSATA para confecção dos avulsos e publicação. (às fls. 13 a 19 )

|       |        |          |                          |          |      |              |     |      |         |      |             |
|-------|--------|----------|--------------------------|----------|------|--------------|-----|------|---------|------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg |          | Identificação da Matéria |          |      | Data da Ação |     |      | Destino |      | LCNOG       |
|       |        |          | Tipo                     | Número   | Ano  | Dia          | Mês | Ano  |         |      |             |
| 0019  | CN     | ATA-PLEN | MPV                      | 02228 -1 | 2001 | 18           | 09  | 2001 | CN      | SACM | Funcionário |

Nesta data foram encaminhadas à SEEP as Emendas nºs 2 a 6, para confecção dos respectivos avulsos. Públicas no DSF, de 19/09/2001.

|       |        |      |                          |          |      |              |     |      |         |      |             |
|-------|--------|------|--------------------------|----------|------|--------------|-----|------|---------|------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg |      | Identificação da Matéria |          |      | Data da Ação |     |      | Destino |      | MCASTRO     |
|       |        |      | Tipo                     | Número   | Ano  | Dia          | Mês | Ano  |         |      |             |
| 0020  | CN     | SACM | MPV                      | 02228 -1 | 2001 | 24           | 09  | 2001 | CN      | SACM | Funcionário |

Ofício nº 102/01-GLPSB da Liderança do PSB, indicando o Senador Roberto Saturnino Braga, como titular, e Ademir Andrade, como suplente, para integrarem a Comissão em substituição ao Lider anteriormente indicado, a partir de 24/09/01 (às fls. 20 ).

|       |        |      |                          |          |      |              |     |      |         |        |             |
|-------|--------|------|--------------------------|----------|------|--------------|-----|------|---------|--------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg |      | Identificação da Matéria |          |      | Data da Ação |     |      | Destino |        | MCASTRO     |
|       |        |      | Tipo                     | Número   | Ano  | Dia          | Mês | Ano  |         |        |             |
| 0021  | CN     | SACM | MPV                      | 02228 -1 | 2001 | 25           | 09  | 2001 | CN      | SSCLCN | Funcionário |

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

|       |        |        |                          |          |      |              |     |      |         |      |             |
|-------|--------|--------|--------------------------|----------|------|--------------|-----|------|---------|------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg |        | Identificação da Matéria |          |      | Data da Ação |     |      | Destino |      | MARITZA     |
|       |        |        | Tipo                     | Número   | Ano  | Dia          | Mês | Ano  |         |      |             |
| 0022  | CN     | SSCLCN | MPV                      | 02228 -1 | 2001 | 26           | 09  | 2001 | CN      | SACM | Funcionário |

Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas, por solicitação.

|       |        |      |                          |          |      |              |     |      |         |          |             |
|-------|--------|------|--------------------------|----------|------|--------------|-----|------|---------|----------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg |      | Identificação da Matéria |          |      | Data da Ação |     |      | Destino |          | MCASTRO     |
|       |        |      | Tipo                     | Número   | Ano  | Dia          | Mês | Ano  |         |          |             |
| 0023  | CN     | SACM | MPV                      | 02228 -1 | 2001 | 26           | 09  | 2001 | CN      | ATA-PLEN | Funcionário |

No prazo regimental foram adicionadas 5 (cinco) emendas à Medida Provisória de autoria dos Senhores Deputados: Carlos Batata (4); Geraldo Magela (02, 03, 06) e Luiz Piauhyllino (05). Encaminhada uma cópia à SSATA para REPUBLICAÇÃO, por ter saído com incorreções (às fls. 21 )

|       |             |                          |          |      |              |     |      |         |             |
|-------|-------------|--------------------------|----------|------|--------------|-----|------|---------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg      | Identificação da Matéria |          |      | Data da Ação |     |      | Destino | LCNOG       |
|       |             | Tipo                     | Número   | Ano  | Dia          | Mês | Ano  |         |             |
| 0024  | CN ATA-PLEN | MPV                      | 02228 -1 | 2001 | 26           | 09  | 2001 | CN SACM | Funcionário |

Nesta data foram encaminhadas à SEEP, às Emendas n°s 02 à 6, para confecção dos respectivos avulsos. Publicadas no DSF, de 27/09/2001.

À SACM.

|       |         |                          |          |      |              |     |      |           |             |
|-------|---------|--------------------------|----------|------|--------------|-----|------|-----------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg  | Identificação da Matéria |          |      | Data da Ação |     |      | Destino   | MCASTRO     |
|       |         | Tipo                     | Número   | Ano  | Dia          | Mês | Ano  |           |             |
| 0025  | CN SACM | MPV                      | 02228 -1 | 2001 | 27           | 09  | 2001 | CN SSCLCN | Funcionário |

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

|       |           |                          |          |      |              |     |      |           |             |
|-------|-----------|--------------------------|----------|------|--------------|-----|------|-----------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg    | Identificação da Matéria |          |      | Data da Ação |     |      | Destino   | SONIALIM    |
|       |           | Tipo                     | Número   | Ano  | Dia          | Mês | Ano  |           |             |
| 0026  | CN SSCLCN | MPV                      | 02228 -1 | 2001 | 02           | 10  | 2001 | CN SSCLCN | Funcionário |

Anexadas fls. n°s 22 a 63, referentes à Mensagem n° 607/2001-CN.

|       |           |                          |          |      |              |     |      |             |             |
|-------|-----------|--------------------------|----------|------|--------------|-----|------|-------------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg    | Identificação da Matéria |          |      | Data da Ação |     |      | Destino     | SONIALIM    |
|       |           | Tipo                     | Número   | Ano  | Dia          | Mês | Ano  |             |             |
| 0027  | CN SSCLCN | MPV                      | 02228 -1 | 2001 | 02           | 10  | 2001 | CN ATA-PLEN | Funcionário |

À Subsecretaria de Ata para republicação das Emendas de 1 a 6, tendo em vista a omissão da publicação da Emenda n° 5, quando da publicação anterior.



|               |                       |                          |                    |             |              |           |             |                      |                      |
|---------------|-----------------------|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|----------------------|
| N.Bal<br>0028 | Cs/Órg<br>CN ATA-PLEN | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN | LCNOG<br>Funcionário |
|               |                       | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>02    | Mês<br>10 | Ano<br>2001 |                      |                      |

Nesta oportunidade são encaminhadas a SEEP, para republicação dos avulsos, as Emendas nºs 1 à 6. Republicadas no DSF, de 03/10/2001.

À SSCLN.

|               |                     |                          |                    |             |              |           |             |                      |                         |
|---------------|---------------------|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|-------------------------|
| N.Bal<br>0029 | Cs/Órg<br>CN SSCLCN | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN | SONIALIM<br>Funcionário |
|               |                     | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>03    | Mês<br>10 | Ano<br>2001 |                      |                         |

Anexada folha nº 64, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

|               |                     |                          |                    |             |              |           |             |                      |                         |
|---------------|---------------------|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|-------------------------|
| N.Bal<br>0035 | Cs/Órg<br>CN SSCLCN | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN | SONIALIM<br>Funcionário |
|               |                     | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>01    | Mês<br>11 | Ano<br>2001 |                      |                         |

Anexada folha nº 65, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

|               |                     |                          |                    |             |              |           |             |                      |                         |
|---------------|---------------------|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|-------------------------|
| N.Bal<br>0036 | Cs/Órg<br>CN SSCLCN | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN | SONIALIM<br>Funcionário |
|               |                     | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>06    | Mês<br>11 | Ano<br>2001 |                      |                         |

Anexada folha nº 66, referente ao Ofício do Líder do PSDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



|               |                     |                          |                    |             |              |           |             |                      |                                  |
|---------------|---------------------|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|----------------------------------|
| N.Bal<br>0037 | Cs/Órg<br>CN SSCLCN | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN | SONIALIM<br>-----<br>Funcionário |
|               |                     | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>07    | Mês<br>11 | Ano<br>2001 |                      |                                  |

Anexada folha nºs 67, referente ao Ofício do PT da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

|               |                     |                          |                    |             |              |           |             |                      |                                  |
|---------------|---------------------|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|----------------------------------|
| N.Bal<br>0038 | Cs/Órg<br>CN SSCLCN | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN | SONIALIM<br>-----<br>Funcionário |
|               |                     | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>28    | Mês<br>11 | Ano<br>2001 |                      |                                  |

Anexada folha nº 68, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

|               |                     |                          |                    |             |              |           |             |                      |                               |
|---------------|---------------------|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|-------------------------------|
| N.Bal<br>0027 | Cs/Órg<br>CN SSCLCN | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN | NUNES<br>-----<br>Funcionário |
|               |                     | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>11    | Mês<br>11 | Ano<br>2002 |                      |                               |

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

|               |                     |                          |                    |             |              |           |             |                      |                                  |
|---------------|---------------------|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|----------------------------------|
| N.Bal<br>0028 | Cs/Órg<br>CN SSCLCN | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN | SONIALIM<br>-----<br>Funcionário |
|               |                     | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>10    | Mês<br>02 | Ano<br>2003 |                      |                                  |

Anexadas folhas nºs 69 a 70, referentes à Deliberação nº 6, de 06 de fevereiro de 2003, e a Instrução Normativa nº 1, de 6 de fevereiro de 2003, da Agência Nacional do Cinema, conforme publicação no DOU de 07-02-2003.

|               |                     |                          |                    |             |              |           |             |                      |                                  |
|---------------|---------------------|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|----------------------------------|
| N.Bal<br>0029 | Cs/Órg<br>CN SSCLCN | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN | SONIALIM<br>-----<br>Funcionário |
|               |                     | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>26    | Mês<br>03 | Ano<br>2003 |                      |                                  |

Anexada folha nº 71, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

|               |                     |                          |                    |             |              |           |             |                      |                                  |
|---------------|---------------------|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|----------------------------------|
| N.Bal<br>0030 | Cs/Órg<br>CN SSCLCN | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN | SONIALIM<br>-----<br>Funcionário |
|               |                     | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>30    | Mês<br>04 | Ano<br>2003 |                      |                                  |

Anexada folha nº 72, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

|               |                     |                          |                    |             |              |           |             |                      |                                  |
|---------------|---------------------|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|----------------------------------|
| N.Bal<br>0031 | Cs/Órg<br>CN SSCLCN | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN | SONIALIM<br>-----<br>Funcionário |
|               |                     | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>01    | Mês<br>07 | Ano<br>2003 |                      |                                  |

Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.

|               |                     |                          |                    |             |              |           |             |                      |                           |
|---------------|---------------------|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|---------------------------|
| N.Bal<br>0032 | Cs/Órg<br>CN SSCLCN | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN | SONIALIM<br>ret. DAIANERS |
|               |                     | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>28    | Mês<br>08 | Ano<br>2003 |                      |                           |

Anexadas folhas nºs 26 a 27, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

\*\*\*\*\* Retificado em 13/09/2011\*\*\*\*\*

Anexadas folhas nºs 73 e 74, referentes à designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

|       |           |                          |          |      |              |     |      |           |                         |
|-------|-----------|--------------------------|----------|------|--------------|-----|------|-----------|-------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg    | Identificação da Matéria |          |      | Data da Ação |     |      | Destino   | MONDIN<br>ret. DAIANERS |
|       |           | Tipo                     | Número   | Ano  | Dia          | Mês | Ano  |           |                         |
| 0033  | CN SSCLCN | MPV                      | 02228 -1 | 2001 | 05           | 01  | 2004 | CN SSCLCN |                         |

Anexadas fls. 28 a 32 referentes à cópia do Diário Oficial da União contendo o texto da Medida Provisória nº 155, de 2003, que revoga o art. 13 desta medida.

\*\*\*\*\* Retificado em 13/09/2011 \*\*\*\*\*

Anexadas fls. 75 a 79 referentes à cópia do Diário Oficial da União contendo o texto da Medida Provisória nº 155, de 2003, que revoga o art. 13 desta medida.

|       |           |                          |          |      |              |     |      |           |                           |
|-------|-----------|--------------------------|----------|------|--------------|-----|------|-----------|---------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg    | Identificação da Matéria |          |      | Data da Ação |     |      | Destino   | SONIALIM<br>ret. DAIANERS |
|       |           | Tipo                     | Número   | Ano  | Dia          | Mês | Ano  |           |                           |
| 0034  | CN SSCLCN | MPV                      | 02228 -1 | 2001 | 31           | 05  | 2004 | CN SSCLCN |                           |

Anexado cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 33 a 35.

\*\*\*\*\* Retificado em 13/09/2011 \*\*\*\*\*

Anexada cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 80 a 82.

|       |           |                          |          |      |              |     |      |           |                           |
|-------|-----------|--------------------------|----------|------|--------------|-----|------|-----------|---------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg    | Identificação da Matéria |          |      | Data da Ação |     |      | Destino   | SONIALIM<br>ret. DAIANERS |
|       |           | Tipo                     | Número   | Ano  | Dia          | Mês | Ano  |           |                           |
| 0035  | CN SSCLCN | MPV                      | 02228 -1 | 2001 | 31           | 05  | 2004 | CN SSCLCN |                           |

Anexada cópia da publicação da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, no DOU de 21 de maio de 2004, oriunda da Medida Provisória nº 155, de 23 de dezembro de 2003, conforme consta às folhas nºs 36 a 39.

\*\*\*\*\* Retificado em 13/09/2011 \*\*\*\*\*

Anexada cópia da publicação da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, no DOU de 21 de maio de 2004, oriunda da Medida Provisória nº 155, de 23 de dezembro de 2003, conforme consta às folhas nºs 83 a 86.

|       |           |                          |          |      |              |     |      |           |                           |
|-------|-----------|--------------------------|----------|------|--------------|-----|------|-----------|---------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg    | Identificação da Matéria |          |      | Data da Ação |     |      | Destino   | SONIALIM<br>ret. DAIANERS |
|       |           | Tipo                     | Número   | Ano  | Dia          | Mês | Ano  |           |                           |
| 0036  | CN SSCLCN | MPV                      | 02228 -1 | 2001 | 23           | 08  | 2004 | CN SSCLCN |                           |

Anexadas folhas nºs 40 a 41, referentes à DELIBERAÇÃO nº 177, de 18 de agosto de 2004, conforme publicação no DOU de 19-08-2004.

\*\*\*\*\* Retificado em 13/09/2011 \*\*\*\*\*

Anexadas folhas nºs 87 e 88, referentes à DELIBERAÇÃO nº 177, de 18 de agosto de 2004, conforme publicação no DOU de 19-08-2004.



|               |                     |                          |                    |             |              |           |             |                      |                          |
|---------------|---------------------|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|--------------------------|
| N.Bal<br>0037 | Cs/Órg<br>CN SSCLCN | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN | MARITZA<br>ret. DAIANERS |
|               |                     | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>26    | Mês<br>07 | Ano<br>2006 |                      |                          |

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Juntada fl. nº 43, referente à cópia do DOU de 26-7-2006, com a publicação da Lei nº 11.329, de 25 de julho de 2006, alterando a MPV 2.228-1.

\*\*\*\*\* Retificado em 13/09/2011 \*\*\*\*\*

Juntada fl. nº 89, referente à cópia do DOU de 26-7-2006, com a publicação da Lei nº 11.329, de 25 de julho de 2006, alterando a MPV 2.228-1.

|               |                     |                          |                    |             |              |           |             |                      |                                          |
|---------------|---------------------|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|------------------------------------------|
| N.Bal<br>0039 | Cs/Órg<br>CN SSCLCN | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN | MARITZA<br>rev. MARITZA<br>ret. DAIANERS |
|               |                     | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>24    | Mês<br>07 | Ano<br>2009 |                      |                                          |

Juntada Folha nº 44 referente à cópia do DOU de 24-07-2009, com a publicação da Portaria nº 798, de 22 de julho de 2009 que cita o art. 53, alínea F, desta MPV.

\*\*\*\*\* Retificado em 13/09/2011 \*\*\*\*\*

Juntada folha nº 90 referente à cópia do DOU de 24-07-2009, com a publicação da Portaria nº 798, de 22 de julho de 2009 que cita o art. 53, alínea F, desta MPV.

|               |                     |                          |                    |             |              |           |             |                      |                                            |
|---------------|---------------------|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|--------------------------------------------|
| N.Bal<br>0040 | Cs/Órg<br>CN SSCLCN | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN | RENATORD<br>rev. RENATORD<br>ret. DAIANERS |
|               |                     | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>04    | Mês<br>01 | Ano<br>2011 |                      |                                            |

Juntada fl. nº 45, referente à cópia do DOU de 31-12-2010, com a publicação da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, alterando a MPV 2.228-1.

\*\*\*\*\* Retificado em 04/01/2011 \*\*\*\*\*

Juntadas fls. nºs 45 e 46, referentes à cópia do DOU de 31-12-2010, com a publicação da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, alterando a MPV 2.228-1.

\*\*\*\*\* Retificado em 13/09/2011 \*\*\*\*\*

Juntadas fls. nºs 91 e 92, referentes à cópia do DOU de 31-12-2010, com a publicação da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, alterando a MPV 2.228-1.

|               |                     |                          |                    |             |              |           |             |                      |                           |
|---------------|---------------------|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|---------------------------|
| N.Bal<br>0041 | Cs/Órg<br>CN SSCLCN | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN | RENATORD<br>rev. DAIANERS |
|               |                     | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>13    | Mês<br>09 | Ano<br>2011 |                      |                           |

Juntadas fls. nºs 93 a 98, referentes à cópia do DOU de 13-9-2011, em que consta a publicação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que altera dispositivos da presente Medida Provisória.





SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

|                |                     |                          |                    |             |              |           |             |                      |                           |
|----------------|---------------------|--------------------------|--------------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|---------------------------|
| N. Bal<br>0042 | Cs/Órg<br>CN SSCLCN | Identificação da Matéria |                    |             | Data da Ação |           |             | Destino<br>CN SSCLCN | RENATORD<br>rev. DAIANERS |
|                |                     | Tipo<br>MPV              | Número<br>02228 -1 | Ano<br>2001 | Dia<br>30    | Mês<br>09 | Ano<br>2011 |                      |                           |

Juntadas fls. nºs 99 a 101, referentes à cópia do DOU de 30-9-2011, em que consta a publicação da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, que altera dispositivos da presente Medida Provisória.

|      |       |                          |        |     |              |     |     |            |
|------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|------------|
| CASA | ÓRGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     | DATA DA AÇÃO |     |     | FUNÇÃOÁRIO |
|      |       | TIPO                     | NÚMERO | ANO | DIA          | MÊS | ANO |            |
|      |       |                          |        |     |              |     |     |            |
|      |       |                          |        |     |              |     |     |            |
|      |       |                          |        |     |              |     |     |            |
|      |       |                          |        |     |              |     |     |            |
|      |       |                          |        |     |              |     |     |            |

|      |       |                          |        |     |              |     |     |            |
|------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|------------|
| CASA | ÓRGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     | DATA DA AÇÃO |     |     | FUNÇÃOÁRIO |
|      |       | TIPO                     | NÚMERO | ANO | DIA          | MÊS | ANO |            |
|      |       |                          |        |     |              |     |     |            |
|      |       |                          |        |     |              |     |     |            |
|      |       |                          |        |     |              |     |     |            |
|      |       |                          |        |     |              |     |     |            |
|      |       |                          |        |     |              |     |     |            |

|      |       |                          |        |     |              |     |     |            |
|------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|------------|
| CASA | ÓRGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     | DATA DA AÇÃO |     |     | FUNÇÃOÁRIO |
|      |       | TIPO                     | NÚMERO | ANO | DIA          | MÊS | ANO |            |
|      |       |                          |        |     |              |     |     |            |
|      |       |                          |        |     |              |     |     |            |
|      |       |                          |        |     |              |     |     |            |
|      |       |                          |        |     |              |     |     |            |
|      |       |                          |        |     |              |     |     |            |

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO  
MPV n.º 2228-1, de 2001  
em 11. 09. 2001

*[Assinatura]*



CONGRESSO NACIONAL

## TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos onze dias do mês de setembro de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2228-1**, de 06 de setembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de setembro de 2001, páginas 03 a 08. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
M.P.V. N.º 2228-1/2001  
Fls. 01 *[Assinatura]*





RETIFICAÇÃO

RESOLUÇÃO  
Nº 13, DE 2001

Autoriza o Município de Juiz de Fora - MG a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do Programa de Apoio à Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT, no valor de R\$ 2.094.968,00 (dois milhões, noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais), com finalidade exclusiva de financiar programa de investimento em modernização tributária do Município.

No Diário Oficial da União, Seção I-E, de 24 de agosto de 2001, página 2, terceira coluna, 1ª na ementa,

Onde se lê:  
"no valor de R\$ 2.094.968,00 (dois milhões, noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais),..."

Leia-se:  
"no valor de R\$ 2.095.968,00 (dois milhões, noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais),..."

2ª) no caput do art. 1º,  
Onde se lê:  
"no valor de R\$ 2.094.968,00 (dois milhões, noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais),..."

Leia-se:  
"no valor de R\$ 2.095.968,00 (dois milhões, noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais),..."

3ª) no art. 2º,  
Onde se lê:  
"Art. 2º - valor de operação: R\$ 2.094.968,00 (dois milhões, noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais);"

Leia-se:  
"Art. 2º - valor de operação: R\$ 2.095.968,00 (dois milhões, noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais);"

VI - vencimento: 30 de junho de 2009;

Leia-se:  
"Art. 2º - valor de operação: R\$ 2.095.968,00 (dois milhões, noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais);"

VI - vencimento: 31 de dezembro de 2009;"

## Atos do Poder Executivo

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.206-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação".

Art. 2º O Programa destina-se à promoção das condições de saúde e nutrição de gestantes, nutrízes e crianças de seis meses a seis anos e onze meses de idade, mediante a complementação da renda familiar para melhoria da alimentação.

Art. 3º Serão beneficiados com o Programa as pessoas referidas no art. 2º, em risco nutricional, pertencentes a famílias com renda per capita inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo, para cada exercício financeiro.

§ 1º Crianças filhas de mães soropositivas para o HIV/aids poderão receber o benefício desde o seu nascimento.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - família, a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente possa ser ampliada por outros indivíduos com parentesco, que forme grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com renda dos próprios membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até seis meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente, pela totalidade dos membros da família, excluindo-se do cálculo os rendimentos relativos a programas federais, observado o disposto no art. 6º;

IV - renda familiar mensal per capita, a média aritmética simples obtida pela divisão da renda familiar mensal pelo número de membros da família; e

V - idade máxima para inscrição de crianças no Programa, seis anos e seis meses.

Art. 4º O Programa compreenderá o pagamento do valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito diretamente à gestante, nutriz ou à mãe das crianças que forem contempladas com a concessão do benefício, e, na sua ausência ou impedimento, ao pai ou responsável legal.

§ 2º O Poder Executivo poderá alterar os valores previstos no caput deste artigo, desde que haja disponibilidade orçamentária para esse fim.

§ 3º Na hipótese de pagamento mediante operação sujeita à incidência da contribuição instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, ou do tributo que o suceder, o crédito do benefício será acrescido do valor correspondente àquela contribuição ou tributo.

Art. 5º Poderão aderir ao Programa todos os Municípios brasileiros.

§ 1º Para os fins deste Programa, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

§ 2º No processo de implantação do Programa, terão prioridade os Municípios que, sem prejuízo do disposto no art. 6º, preencham qualquer um dos seguintes requisitos:

I - pertencem aos quatorze Estados de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

II - pertencem a microrregiões dos demais Estados, que apresentem IDH menor ou igual a 0,500.

§ 3º Os Municípios que aderirem ao Programa não poderão receber, concomitantemente, os recursos do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o Programa, definindo, dentre outros aspectos:

I - a responsabilidade do Município e os requisitos para sua adesão e sua qualificação pelo Ministério da Saúde;

II - a agenda de compromissos que assumem os responsáveis pelo recebimento dos benefícios, relativamente à participação em ações de saúde e nutrição;

III - as normas de funcionamento, acompanhamento e avaliação do Programa e as suas restrições e penalidades;

IV - as condições e formas de transitoriedade relacionadas ao Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais;

V - as condições e formas de colaboração técnica e operacional de outros órgãos e instituições da Administração Pública Federal; e

VI - os prazos e as demais condições de pagamento dos benefícios.

Art. 7º Caberá ao Ministério da Saúde a coordenação, o acompanhamento e a avaliação do Programa, em articulação com Estados, Municípios, órgãos e instituições da Administração Pública e outros entes da sociedade civil organizada.

Art. 8º Constituir-se-ão em créditos da União junto ao Município as importâncias que, por ação ou omissão de seus agentes, forem indevidamente pagas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 9º A regularização dos créditos referidos no art. 8º é condição necessária para que os Municípios possam realizar as seguintes operações com os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União:

I - receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios;

II - celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; e

III - receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções.

Art. 10. Os Municípios que não cumprirem o disposto nesta Medida Provisória terão, sem prejuízo aos beneficiários, suas atribuições inerentes ao Programa transferidas, temporariamente, para a Administração Pública estadual, que as exercerá mediante condições a serem pactuadas com o Ministério da Saúde, obedecidas às formalidades legais.

Art. 11. As despesas no âmbito do Programa serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Durante a vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, parcela do Programa poderá ser financiada com recursos vinculados àquele Fundo, até o limite anual de R\$ 479.500.000,00 (quatrocentos e setenta e nove milhões e quinhentos mil reais).

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.206, de 10 de agosto de 2001.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Amaury Guilherme Bier  
José Serra  
Murtos Tavares

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV - obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

V - obra cinematográfica e videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no parágrafo único, e ser de autor e diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de cinco anos, utilizando para sua produção, no mínimo, dois terços de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de cinco anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos.

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

VII - obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem: aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

VIII - obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem: aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;

IX - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem: aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

X - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada: aquela que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 2228-1/2001

Fls. 02





XI - telefilme: obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo cinquenta e no máximo cento e vinte minutos de duração, produzida para primeira exibição em meios eletrônicos.

Parágrafo único. Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa produtora brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de pessoas físicas brasileiras, natos ou naturalizados há mais de dez anos, as quais devem exercer, de fato e de direito, o poder decisório da empresa.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA

Art. 2º A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:

I - promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;

II - garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado;

III - programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatoria responsabilidade editorial de empresas brasileiras;

IV - respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

## CAPÍTULO III DO CONSELHO SUPERIOR DO CINEMA

Art. 3º Fica criado o Conselho Superior do Cinema, órgão colegiado integrante da estrutura da Casa Civil da Presidência da República, a que compete:

I - definir a política nacional do cinema;

II - aprovar políticas e diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, com vistas a promover sua auto-sustentabilidade;

III - estimular a presença do conteúdo brasileiro nos diversos segmentos de mercado;

IV - acompanhar a execução das políticas referidas nos incisos I, II e III;

V - estabelecer a distribuição da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica - CONDECINE para cada destinação prevista em lei.

Art. 4º O Conselho Superior do Cinema será integrado:

I - pelos Ministros de Estado:

- a) da Justiça;
- b) das Relações Exteriores;
- c) da Fazenda;
- d) da Cultura;
- e) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- f) das Comunicações; e
- g) Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá.

II - por cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, que gozem de elevado conceito no seu campo de especialidade, a serem designados por decreto, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O regimento interno do Conselho Superior do Cinema será aprovado por resolução.

§ 2º O Conselho reunirá-se sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 3º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, cinco membros referidos no inciso I deste artigo, dentre eles o seu Presidente, que exercerá voto de qualidade no caso de empate, e três membros referidos no inciso II deste artigo.

§ 4º Nos casos de urgência e relevante interesse, o Presidente poderá deliberar ad referendum dos demais membros.

§ 5º O Presidente do Conselho poderá convidar para participar das reuniões técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas.

## CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

### Seção I Dos objetivos e competências

Art. 5º Fica criada a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, autarquia especial, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, observado o disposto no art. 62 desta Medida Provisória, órgão de fomento, regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, dotada de autonomia administrativa e financeira.

§ 1º A Agência terá sede e foro no Distrito Federal e escritório central na cidade do Rio de Janeiro, podendo estabelecer escritórios regionais.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior supervisionará as atividades da ANCINE, podendo celebrar contrato de gestão, observado o disposto no art. 62.

Art. 6º A ANCINE terá por objetivos:

I - promover a cultura nacional e a língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional em sua área de atuação;

II - promover a integração programática, econômica e financeira de atividades governamentais relacionadas à indústria cinematográfica e videofonográfica;

III - aumentar a competitividade da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional por meio do fomento à produção, à distribuição e à exibição nos diversos segmentos de mercado;

IV - promover a auto-sustentabilidade da indústria cinematográfica nacional visando o aumento da produção e da exibição das obras cinematográficas brasileiras;

V - promover a articulação dos vários elos da cadeia produtiva da indústria cinematográfica nacional;

VI - estimular a diversificação da produção cinematográfica e videofonográfica nacional e o fortalecimento da produção independente e das produções regionais com vistas ao incremento de sua oferta e à melhoria permanente de seus padrões de qualidade;

VII - estimular a universalização do acesso às obras cinematográficas e videofonográficas, em especial as nacionais;

VIII - garantir a participação diversificada de obras cinematográficas e videofonográficas estrangeiras no mercado brasileiro;

IX - garantir a participação das obras cinematográficas e videofonográficas de produção nacional em todos os segmentos do mercado interno e estimulá-la no mercado externo;

X - estimular a capacitação dos recursos humanos e o desenvolvimento tecnológico da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

XI - zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:

I - executar a política nacional de fomento ao cinema, definida na forma do art. 3º;

II - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados, na forma do regulamento;

III - promover o combate à pirataria de obras audiovisuais;

IV - aplicar multas e sanções, na forma da lei;

V - regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;

VI - coordenar as ações e atividades governamentais referentes à indústria cinematográfica e videofonográfica, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;

VII - articular-se com os órgãos competentes dos entes federados com vistas a otimizar a consecução dos seus objetivos;

VIII - gerir programas e mecanismos de fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

IX - estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

X - promover a participação de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais em festivais internacionais;

XI - aprovar e controlar a execução de projetos de co-produção, produção, distribuição, exibição e infra-estrutura técnica a serem realizados com recursos públicos e incentivos fiscais, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;

XII - fornecer os Certificados de Produto Brasileiro às obras cinematográficas e videofonográficas;

XIII - fornecer Certificados de Registro dos contratos de produção, co-produção, distribuição, licenciamento, cessão de direitos de exploração, veiculação e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas;

XIV - gerir o sistema de informações para o monitoramento das atividades da indústria cinematográfica e videofonográfica nos seus diversos meios de produção, distribuição, exibição e difusão;

XV - articular-se com órgãos e entidades voltados ao fomento da produção, da programação e da distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional;

XVI - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Superior do Cinema;

XVII - atualizar, em consonância com a evolução tecnológica, as definições referidas no art. 1º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A organização básica e as competências das unidades da ANCINE serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

### Seção II Da Estrutura

Art. 8º A ANCINE será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Presidente e três Diretores, com mandatos não coincidentes de quatro anos.

§ 1º Os membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada e elevado conceito no seu campo de especialidade, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "I" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O Diretor-Presidente da ANCINE será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, este será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da ANCINE uma Procuradoria-Geral, que a representará em juízo, uma Ouvidoria-Geral e uma Auditoria.

§ 5º A substituição dos dirigentes em seus impedimentos será disciplinada em regulamento.

Art. 9º Compete à Diretoria Colegiada da ANCINE:

I - exercer sua administração;

II - editar normas sobre matérias de sua competência;

III - aprovar seu regimento interno;

IV - cumprir e fazer cumprir as políticas e diretrizes aprovadas pelo Conselho Superior de Cinema;

V - deliberar sobre sua proposta de orçamento;

VI - determinar a divulgação de relatórios semestrais sobre as atividades da Agência;

VII - decidir sobre a venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do seu patrimônio;

VIII - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

IX - julgar recursos interpostos contra decisões de membros da Diretoria;

X - autorizar a contratação de serviço de terceiros na forma da legislação vigente;

XI - autorizar a celebração de contratos, convênios e acordos;

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunirá-se com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria simples de votos.

Art. 10. Compete ao Diretor-Presidente da ANCINE:

I - exercer a representação legal da agência;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 2228-1/2001

Fls. 03





retoria Colegiada;

IV - exercer o voto de qualidade, em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada;

V - nomear, exonerar e demitir servidores e empregados;

VI - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;

VIII - encaminhar ao órgão supervisor a proposta de orçamento da ANCINE;

IX - assinar contratos, acordos e convênios, previamente aprovados pela Diretoria Colegiada;

X - ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ANCINE;

XI - sugerir a propositura de ação civil pública pela ANCINE, nos casos previstos em lei;

XII - exercer a função de Secretário-Executivo do Conselho Superior do Cinema;

XIII - exercer outras atividades necessárias à gestão da ANCINE e à implementação das decisões do Conselho Superior do Cinema.

### Seção III Das Receitas e do Patrimônio

Art. 11. Constituem receitas da ANCINE:

I - parte do produto da arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, de que trata o Capítulo VI desta Medida Provisória;

II - até três por cento dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, observado o limite máximo anual de trinta milhões de reais;

III - o produto da arrecadação das multas resultantes do exercício de suas atribuições;

IV - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio de infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da ANCINE, nos termos de decisão judicial;

V - o produto da execução da sua dívida ativa;

VI - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

X - produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

XI - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

XII - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública;

XIII - quaisquer outras receitas afetas às atividades de sua competência, não especificadas nos incisos anteriores.

Art. 12. Fica a ANCINE autorizada a alienar bens móveis ou imóveis do seu patrimônio que não se destinem ao desempenho das funções inerentes à sua missão institucional.

### Seção IV Dos Recursos Humanos

Art. 13. O Quadro de Pessoal Efetivo da ANCINE será composto por até duzentos e cinquenta empregos públicos e deverá ser criado em lei específica.

Art. 14. A ANCINE poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observando-se a legislação em vigor.

Art. 15. A ANCINE poderá requisitar, com ônus, servidores, de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas.

### CAPÍTULO V DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA E VIDEOFONOGRÁFICA

Art. 16. Fica criado o Sistema de Informações e Monitoramento da Indústria Cinematográfica e Videofonográfica, de responsabilidade da ANCINE, podendo para sua elaboração e execução ser conveniada ou contratada entidade ou empresa legalmente constituída.

Art. 17. Toda sala ou espaço de exibição pública destinada à exploração de obra cinematográfica em qualquer suporte deverá utilizar o sistema de controle de receitas de bilheteria, conforme definido em regulamento pela ANCINE.

Art. 18. As empresas de exibição deverão emitir relatório enumerando as obras cinematográficas brasileiras e estrangeiras exibidas no período pelos cinemas de sua rede de exibição, número de dias de exibição, número de espectadores e renda de bilheteria, conforme definido em regulamento, devendo estas informações ser remetidas à ANCINE.

Art. 19. As empresas distribuidoras e locadoras de obras cinematográficas para vídeo, doméstico ou para venda direta ao consumidor, em qualquer suporte, deverão emitir semestralmente relatório enumerando as obras cinematográficas brasileiras distribuídas no período, número de obras estrangeiras e sua relação, número de cópias distribuídas por título, conforme definido em regulamento, devendo estas informações serem remetidas à ANCINE.

Art. 20. Poderá ser estabelecida, por lei, a obrigatoriedade de fornecimento periódico de informações sobre veiculação ou difusão de obras cinematográficas e videofonográficas para empresas operantes em outros segmentos de mercado além daqueles indicados nos arts. 18 e 19.

Art. 21. As cópias das obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à venda, cessão, empréstimo, permuta, locação, exibição, com ou sem fins lucrativos, bem como as obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias deverão conter em seu suporte marca indelevel e irremovível com a identificação do detentor do direito autoral no Brasil, com todas as informações que o identifiquem, conforme modelo aprovado pela ANCINE e pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, sem prejuízo do que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 2.894, de 22 de dezembro de 1998.

Art. 22. É obrigatório o registro das empresas de produção, distribuição, exibição de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais ou estrangeiras na ANCINE, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Para se beneficiar de recursos públicos ou incentivos fiscais destinados à atividade cinematográfica ou videofonográfica a empresa deve estar registrada na ANCINE.

Art. 23. A produção no Brasil de obra cinematográfica ou videofonográfica estrangeira deverá ser comunicada à ANCINE.

Parágrafo único. A produção e a adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica estrangeira, no Brasil, deverão realizar-se mediante contrato com empresa produtora brasileira, que será a responsável pela produção perante as leis brasileiras.

Art. 24. Os serviços técnicos de cópia e reprodução de matrizes de obras cinematográficas e videofonográficas que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro deverão ser executados em laboratórios instalados no País.

Parágrafo único. As obras cinematográficas e obras videofonográficas estrangeiras estão dispensadas da exigência de cópia obrigatória no País, até o limite de seis cópias em qualquer formato ou sistema.

Art. 25. Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira só poderá ser veiculada ou transmitida no País, em qualquer segmento de mercado, após submeter-se a processo de adaptação, realizado por empresa produtora brasileira, de acordo com as normas que serão estabelecidas pela ANCINE, e após pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, de que trata o art. 32.

Art. 26. A empresa produtora de obra cinematográfica ou videofonográfica com recursos públicos ou provenientes de renúncia fiscal deverá depositar na Cinemateca Brasileira, em entidade credenciada pela ANCINE uma cópia de baixo contraste, interpositivo ou matriz digital da obra, para sua devida preservação.

Art. 27. As obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos públicos ou renúncia fiscal, após decorridos dez anos de sua primeira exibição comercial, poderão ser exibidas em canais educativos mantidos com recursos públicos nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e nos canais referidos nas alíneas "b" a "g" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e em estabelecimentos públicos de ensino, na forma definida em regulamento, respeitados os contratos existentes.

Art. 28. Toda obra cinematográfica e videofonográfica brasileira deverá, antes de sua exibição ou comercialização, requerer à ANCINE o Certificado de Produto Brasileiro - CPB.

Art. 29. É obrigatório o registro dos contratos de co-produção, cessão de direitos de exploração comercial, exibição, licenciamento, distribuição, comercialização e exportação de obras cinematográficas e obras videofonográficas em qualquer suporte ou veículo na ANCINE e a comprovação, no ato de seu registro, do pagamento da CONDECINE, para cada segmento de mercado a que o contrato se referir, conforme regulamento.

Art. 30. Para concessão da classificação etária indicativa de obras cinematográficas e videofonográficas será exigida pelo órgão responsável a comprovação do pagamento da CONDECINE no segmento de mercado a que a classificação etária indicativa se referir.

Art. 31. A contratação da programação gerada no exterior pelas operadoras deverá sempre ser feita por intermédio de empresa brasileira, que se responsabilizará pelo conteúdo da programação, observando os dispositivos desta Medida Provisória e da legislação brasileira pertinente.

Parágrafo único. As empresas brasileiras responsáveis pelo conteúdo da programação dos canais dos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, sejam eles gerados no Brasil ou no exterior, deverão fornecer à ANCINE sua programação, incluindo títulos ou capítulos de obras seriadas e obras publicitárias, conforme regulamento.

### CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIACINEMATOGRÁFICA NACIONAL - CONDECINE

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE terá por fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas.

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Art. 33. A CONDECINE será devida uma única vez a cada cinco anos para cada segmento de mercado, por:

I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

- a) salas de exibição;
- b) vídeo doméstico, em qualquer suporte;
- c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- e) outros mercados, conforme anexo.

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento de mercado a que se destinara;

§ 1º A CONDECINE corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese do parágrafo único do art. 32, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.

Art. 34. O produto da arrecadação da CONDECINE terá as seguintes destinações:

I - custeio das atividades da ANCINE;

II - atividades de fomento ao cinema e ao audiovisual desenvolvidas pelo Ministério da Cultura;

III - transferência ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, de que trata o art. 47 desta Medida Provisória.

Art. 35. A CONDECINE será devida pelos seguintes sujeitos passivos:

I - detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País, conforme o caso, para os segmentos de mercado previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I do art. 33;

II - empresa produtora, no caso de obra nacional, ou detentor do licenciamento para exibição, no caso de obra estrangeira, na hipótese do inciso II do art. 33;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
M.P.V. N.º 2228-1/2001  
Fls. 04



III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32.

Art. 36. A CONDECINE deverá ser recolhida à ANCINE, na forma do regulamento:

I - na data do registro do contrato de cessão de direitos de exploração comercial para os mercados de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte;

II - na data do registro do contrato de cessão de direitos de exploração comercial ou do contrato de licenciamento para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e outros mercados, conforme anexo;

III - na data da solicitação do Certificado de Produto Brasileiro para obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária nacional para cada segmento de mercado;

IV - na data do registro do contrato de licenciamento para a obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira;

V - na data do registro do contrato de licenciamento ou de exploração comercial, ou na solicitação do Certificado de Produto Brasileiro, para obra cinematográfica e videofonográfica nacional para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

VI - na data do pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32;

VII - na data da concessão do certificado de classificação indicativa nos demais casos.

Art. 37. O não recolhimento da CONDECINE no prazo sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos moratórios previstos nos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que promover a exibição, transmissão, difusão ou veiculação de obra cinematográfica e videofonográfica que não tenha sido objeto do recolhimento da CONDECINE responde solidariamente por essa contribuição.

Art. 38. As atividades de arrecadação e fiscalização da CONDECINE serão exercidas pela ANCINE.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a competência da Secretaria da Receita Federal para dispor sobre matéria tributária relativa à incidência de que tratam o parágrafo único do art. 32 e o § 2º do art. 33.

Art. 39. São isentos da CONDECINE:

I - a obra cinematográfica e videofonográfica destinada à exibição exclusiva em festivais e mostras, desde que previamente autorizada pela ANCINE;

II - a obra cinematográfica e videofonográfica jornalística, bem assim os eventos esportivos;

III - as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

IV - as obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias brasileiras de custo de produção inferior a R\$ 500,00.

V - a exportação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras e a programação brasileira transmitida para o exterior;

VI - as obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para exibição no seu próprio segmento de mercado ou quando transmitida por força de lei ou regulamento em outro segmento de mercado, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, estarão sujeitas ao pagamento da CONDECINE se vierem a ser comercializadas em outros segmentos de mercado.

Art. 40. Os valores da CONDECINE ficam reduzidos a:

I - vinte por cento, quando se tratar de obra cinematográfica ou videofonográfica não publicitária brasileira;

II - trinta por cento, quando se tratar de:

a) obras consideradas de relevante interesse artístico ou cultural, na forma do regulamento;

b) obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro do contrato no ANCINE;

III - meio por cento, quando se tratar de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira.

## CAPÍTULO VII DOS FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL - FUNCINES

Art. 41. Os Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES serão constituídos sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O patrimônio dos FUNCINES será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora do Fundo.

§ 2º A administradora será responsável por todas as obrigações do Fundo, inclusive as de caráter tributário.

Art. 42. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos FUNCINES, observadas as disposições desta Medida Provisória e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários comunicará a constituição dos FUNCINES, bem como as respectivas administradoras à ANCINE.

Art. 43. Os recursos captados pelos FUNCINES serão aplicados, na forma do regulamento, em projetos e programas que, atendendo aos critérios e diretrizes estabelecidos pela ANCINE, sejam destinados a:

I - obras cinematográficas brasileiras de produção independente;

II - construção, reforma e recuperação das salas de exibição;

III - aquisição de ações de empresas nacionais de capital aberto constituídas para a produção, comercialização, distribuição ou exibição de obras cinematográficas brasileiras de produção independente;

IV - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada produzida com no mínimo três e no máximo vinte e seis capítulos e telefilmes brasileiros de produção independente.

§ 1º As empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura não poderão deter o controle acionário das empresas referidas no inciso III deste artigo.

§ 2º Os FUNCINES deverão manter, no mínimo, oitenta por cento do seu patrimônio aplicados em empreendimentos das espécies enumeradas neste artigo, observada, em relação a cada espécie de destinação, os percentuais mínimos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º A parcela do patrimônio do Fundo não comprometida com as aplicações de que trata este artigo, será constituída por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º É vedada a aplicação de recursos de FUNCINES em projetos que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.

§ 5º As obras cinematográficas e videofonográficas de natureza publicitária ou jornalística não poderão se beneficiar dos FUNCINES ou do PRODECINE, de que trata o art. 47 desta Medida Provisória;

§ 6º As obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos dos FUNCINES terão seu corte e edição finais aprovados para exibição pelo seu diretor e produtor responsável principal.

§ 7º Nos casos dos incisos I e IV deve haver garantia de veiculação e difusão das obras.

Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2010, inclusive, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido parcela do valor correspondente às quantias aplicadas na aquisição de quotas dos FUNCINES.

Parágrafo único. A dedução referida neste artigo poderá ser utilizada alternativamente à de que trata o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, até o ano-calendário de 2006, quando se extinguir este benefício.

Art. 45. A dedução de que trata o art. 44 incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual.

§ 1º A parcela a ser deduzida será calculada aplicando-se percentual correspondente à soma das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive adicionais, sobre o valor de aquisição de quotas dos FUNCINES, limitada a três por cento do imposto devido e observado o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Os valores que excederem aos limites estabelecidos no § 1º não poderão ser utilizados em período de apuração posterior.

§ 3º O valor integral dos investimentos efetuados na forma deste artigo poderá ser deduzido do lucro líquido, na determinação do lucro real, nos seguintes percentuais:

I - cem por cento, nos anos-calendário de 2002 a 2005;

II - cinquenta por cento, nos anos-calendário de 2006 a 2008;

III - vinte e cinco por cento, nos anos-calendário de 2009 e 2010.

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos FUNCINES somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 3º na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

§ 5º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos FUNCINES.

§ 6º O disposto nos §§ 3º a 5º aplica-se, também, à contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 46. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de FUNCINES ficam isentos do imposto de renda.

§ 1º Os rendimentos, os ganhos de capital e os ganhos líquidos decorrentes de aplicação em FUNCINES sujeitam-se às normas tributárias aplicáveis aos demais valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 2º Ocorrendo resgate de quotas de FUNCINES, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, sobre o rendimento do quotista, constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, incidirá imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

## CAPÍTULO VIII DOS DEMAIS INCENTIVOS

Art. 47. Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, destinado a captar e aplicar recursos necessários ao fomento de projetos de produção, distribuição, comercialização e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, bem assim de projetos de infra-estrutura técnica para a atividade cinematográfica, inclusive pagamento do Prêmio Adicional de Renda de que trata o art. 54, na forma do regulamento.

§ 1º Os recursos do PRODECINE poderão ser objeto de aplicação a fundo perdido, nos casos específicos previstos no regulamento.

§ 2º A ANCINE estabelecerá critérios e diretrizes gerais para a aplicação e a fiscalização dos recursos do PRODECINE.

Art. 48. São fontes de recursos do PRODECINE:

I - percentual do produto da arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE;

II - o produto da arrecadação de multas e juros, decorrentes do descumprimento das normas de financiamento pelos beneficiários dos recursos do PRODECINE;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 2228+1/2001

Fls. 05 A





III - a remuneração dos financiamentos concedidos;

IV - as doações e outros aportes não especificados;

V - as dotações consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 49. O abatimento do imposto de renda na fonte, de que o trata art. 3º da Lei nº 8.685, de 1993, aplicar-se-á, exclusivamente, a projetos previamente aprovados pela ANCINE, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 67.

Parágrafo único. A opção pelo benefício previsto no caput afasta a incidência do disposto no § 2º do art. 33 desta Medida Provisória.

Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2006 inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por estes incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE.

Art. 51. O art. 5º da Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os valores não aplicados na forma do artigo anterior, no prazo de cento e oitenta dias contados da data do depósito, se destinam à ANCINE, para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, conforme disposto em regulamento". (NR)

Art. 52. A partir de 1º de janeiro de 2007, a alínea "a" do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

"a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;" (NR)

Parágrafo único. O Conselho Superior do Cinema poderá antecipar a entrada em vigor do disposto neste artigo.

Art. 53. O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. ....

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

a) artes cênicas;

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;

c) música erudita ou instrumental;

d) exposições de artes visuais;

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

Art. 54. Fica instituído o Prêmio Adicional de Renda, calculado sobre as rendas de bilheterias auferidas pela obra cinematográfica de longa metragem brasileira de produção independente, que será concedido a produtores, distribuidores e exibidores, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 55. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

§ 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.

§ 2º A ANCINE aferirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no caput.

Art. 56. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

Parágrafo único. O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente por decreto, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

Art. 57. Poderá ser estabelecido, por lei, a obrigatoriedade de veiculação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente em outros segmentos de mercado além daqueles indicados nos arts. 55 e 56.

#### CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 58. As empresas exibidoras, as distribuidoras e locadoras de vídeo, deverão ser autuadas pela ANCINE nos casos de não cumprimento das disposições desta Medida Provisória.

Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 sujeitará o infrator a uma multa correspondente a cinco por cento da renda média diária de bilheteria, apurada no semestre anterior à infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigatoriedade não foi cumprida.

Parágrafo único. Entende-se por renda média aquela obtida após a dedução da arrecadação bruta de bilheteria do valor dos impostos municipais, estaduais, federais e direitos autorais que incidirem sobre o valor do ingresso ao público.

Art. 60. O descumprimento ao disposto nos arts. 17 a 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 31 e 56 desta Medida Provisória sujeita os infratores a multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

§ 1º Em qualquer hipótese as multas limitar-se-ão a:

I - um décimo por cento da receita bruta, para o disposto nos arts. 18, 19, 21, 26, 28, 29 e no parágrafo único do art. 31.

II - três décimos por cento da receita bruta, para o disposto nos arts. 17, 24, 25 e 56;

III - cinco décimos por cento da receita bruta, para o disposto no caput do art. 31.

§ 2º Caso não seja possível apurar o valor da receita bruta referido no caput por falta de informações, a ANCINE arbitra-lo-á na forma do regulamento, que observará, isolada ou conjuntamente, dentre outros, os seguintes critérios:

I - a receita bruta referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - a soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - o valor do capital constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - o valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - o valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - a soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - a soma dos valores devidos no mês a empregados; e

VIII - o valor mensal do aluguel devido.

§ 3º Aplica-se, subsidiariamente, ao disposto neste artigo, as normas de arbitramento de lucro previstas no âmbito da legislação tributária federal.

Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos do PRODECINE e dos FUNCINES, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos recursos acrescidos de:

I - juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de vinte por cento calculada sobre o valor total dos recursos.

#### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 62. Durante os primeiros doze meses, contados a partir de 5 de setembro de 2001, a ANCINE ficará vinculada à Casa Civil da Presidência da República, que responderá pela sua supervisão durante esse período.

Art. 63. A ANCINE constituirá, no prazo de vinte e quatro meses, a contar da data da sua implantação, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 64. Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, a ANCINE poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública.

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o caput, somente serão cedidos para a ANCINE servidores por ela requisitados para o exercício de cargos em comissão.

§ 2º Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, a ANCINE poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar em redução dessa remuneração.

Art. 65. A ANCINE poderá contratar profissionais imprescindíveis à consecução de seus trabalhos, enquanto não for completado seu quadro próprio de pessoal, por prazo determinado e não superior a vinte e quatro meses contados da sua implantação, vedada a recontração antes de decorridos vinte e quatro meses do término do contrato.

§ 1º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, e observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas, desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A remuneração do pessoal contratado temporariamente, terá como referência os valores definidos em ato conjunto da Agência e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

§ 3º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela Agência, o disposto nos arts. 5º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a ANCINE os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos da Divisão de Registro da Secretaria para Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura, bem como aqueles correspondentes a outras atividades atribuídas à Agência por esta Medida Provisória;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, a partir da instalação da ANCINE, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Cultura, referentes às atribuições transferidas para aquela autarquia, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.993, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 67. No prazo máximo de um ano, contado a partir de 5 de setembro de 2001, deverá ser editado regulamento dispondo sobre a forma de transferência para a ANCINE, dos processos relativos à aprovação de projetos com base na Lei nº 8.685, de 1993, e Lei nº 8.313, de 1991, inclusive os já aprovados.

Parágrafo único. Até que os processos referidos no caput sejam transferidos para a ANCINE, a sua análise e acompanhamento permanecerão a cargo do Ministério da Cultura.

Art. 68. Na primeira gestão da ANCINE, um diretor terá mandato de dois anos, um de três anos, um de quatro anos e um de cinco anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 69. Cabe à Advocacia-Geral da União a representação nos processos judiciais em que a ANCINE seja parte ou interessada, até a implantação da sua Procuradoria-Geral.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 2228+1/2001

Fls. 06





Parágrafo único. O Ministério da Cultura, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, promoverá, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir de 5 de setembro de 2001, levantamento dos processos judiciais em curso envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida para a ANCINE, a qual o substituirá nos respectivos processos.

Art. 70. A instalação da ANCINE dar-se-á em até cento e vinte dias, a partir de 5 de setembro de 2001 e o início do exercício de suas competências a partir da publicação de sua estrutura regimental em ato do Presidente da República.

#### CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 71. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes da ANCINE o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Parágrafo único. No caso de o dirigente da ANCINE ser sócio-controlador de empresa relacionada com a indústria cinematográfica e videofonográfica, fica a mesma impedida de utilizar-se de recursos públicos ou incentivos fiscais durante o período em que o dirigente estiver no exercício de suas funções.

Art. 72. Ficam criados para exercício na ANCINE os cargos comissionados dispostos no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 73. O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do Quadro de Pessoal Efetivo, dos contratados temporários e dos ocupantes de cargos comissionados não poderá ultrapassar o número de empregos fixados para a ANCINE no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 74. O Poder Executivo estimulará a associação de capitais nacionais e estrangeiros, inclusive por intermédio dos mecanismos de conversão da dívida externa, para o financiamento a empresas e a projetos voltados às atividades de que trata esta Medida Provisória, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os depósitos em nome de credores estrangeiros à ordem do Banco Central do Brasil serão liberados pelo seu valor de face, em montante a ser fixado por aquele Banco.

Art. 75. Esta Medida Provisória será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001.

Art. 77. Ficam revogados o inciso II do art. 11 do Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, o Decreto-Lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981, a Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, e a Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001.

Art. 78. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Sérgio Silva do Amaral  
Francisco Weyffort  
Pedro Parente

#### ANEXO I

Art. 33, inciso I:

a) MERCADO DE SALAS DE EXIBIÇÃO (exceto obra publicitária)

|                                                                                              |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos                                 | R\$ 300,00   |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos | R\$ 700,00   |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos                  | R\$ 3.000,00 |

b) MERCADO DE VÍDEO DOMÉSTICO, EM QUALQUER SUPORTE (exceto obra publicitária)

|                                                                                                                                                                                                                  |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos                                                                                                                                                     | R\$ 300,00   |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos                                                                                                                     | R\$ 700,00   |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos ou conjunto de obras audiovisuais de curta metragem e/ou média metragem gravadas num mesmo suporte com duração superior a 50 minutos | R\$ 3.000,00 |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)                                                                                                                                    | R\$ 750,00   |

c) MERCADO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (exceto obra publicitária)

|                                                                                              |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos                                 | R\$ 300,00   |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos | R\$ 700,00   |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos                  | R\$ 3.000,00 |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)                | R\$ 750,00   |

d) MERCADO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE MASSA POR ASSINATURA (exceto obra publicitária)

|                                                                                              |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos                                 | R\$ 200,00   |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos | R\$ 500,00   |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos                  | R\$ 2.000,00 |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)                | R\$ 450,00   |

e) OUTROS MERCADOS (exceto obra publicitária)

|                                                                                              |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos                                 | R\$ 300,00   |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos | R\$ 700,00   |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos                  | R\$ 3.000,00 |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)                | R\$ 750,00   |

Art. 33, inciso II:

OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRAFICA PUBLICITARIA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO

|                                                                                                              |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária com duração de até 15 segundos                       | R\$ 50.000,00  |
| - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária com duração superior a 15 segundos e até 30 segundos | R\$ 70.000,00  |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária com duração superior a 30 segundos                   | R\$ 100.000,00 |

#### ANEXO II Quadro de cargos comissionados da ANCINE

| DIREÇÃO            |     |
|--------------------|-----|
| CD-I               | 1   |
| CD-II              | 3   |
| GERÊNCIA EXECUTIVA |     |
| CGE-I              | 4   |
| CGE-II             | 12  |
| CGE-III            | 10  |
| CGE-IV             | 6   |
| ASSESSORIA         |     |
| CA-I               | 8   |
| CA-II              | 6   |
| CA-III             | 6   |
| ASSISTÊNCIA        |     |
| CAS-I              | 8   |
| CAS-II             | 8   |
| TÉCNICOS           |     |
| CCT-V              | 8   |
| CCT-IV             | 12  |
| CCT-III            | 10  |
| CCT-II             | 12  |
| CCT-I              | 12  |
| TOTAL              | 126 |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

- I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle;  
II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento;  
III - Analista de Comércio Exterior;  
IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;  
V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;  
VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500;  
VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil;  
VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;  
IX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;  
X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;  
XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;  
XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia; e  
XIII - Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 2º As carreiras e os cargos a que se referem o art. 1º são agrupados em classes ou categorias e padrões, na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata esta Medida Provisória far-se-á no padrão inicial da classe ou categoria inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior ou médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que tratam os arts. 1º e 55 desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe ou categoria inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

Art. 5º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos e carreiras a que se refere esta Medida Provisória, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

#### CARREIRAS E CARGOS DO GRUPO GESTÃO

Art. 6º Os cargos efetivos de que tratam os incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, reestruturados na forma do Anexo I, têm a sua correlação de cargos estabelecida no Anexo XVII.

Parágrafo único. Os cargos vagos de Técnico de Planejamento e Orçamento existentes em 30 de junho de 2000, e os que vagarem a partir dessa data, ficam automaticamente extintos.

Art. 7º Incumbe aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 6º o exercício das atribuições previstas em leis e regu-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
M.P.V. Nº 2228-1/2001  
Fls. 07 A



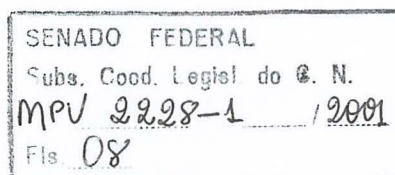
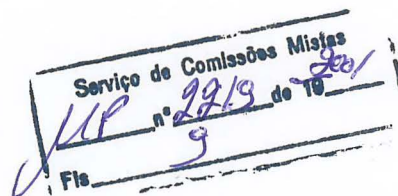
**CONGRESSO NACIONAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.219**, ADOTADA EM 04 DE SETEMBRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 05 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA, CRIA O CONSELHO SUPERIOR DO CINEMA E A AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE, INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO CINEMA NACIONAL – PRODECINE, AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL – FUNCINES, ALTERA A LEGISLAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

| CONGRESSISTA                | EMENDA N.º |
|-----------------------------|------------|
| Deputado JUTAHY JÚNIOR..... | 001.       |

SACM

EMENDAS APRESENTADAS: 001





CONGRESSO NACIONAL

MP 2.219

000001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                                                    |                                                          |           |               |        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|-----------|---------------|--------|
| Data<br>10 / 09 / 2001                                                                                                                                                                                                             | Proposição<br>Medida Provisória n.º 2.219, de 04/09/2001 |           |               |        |
| Autor<br>Deputado JUTAHY JUNIOR                                                                                                                                                                                                    | Nº Prontuário<br>206                                     |           |               |        |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global |                                                          |           |               |        |
| Página                                                                                                                                                                                                                             | Artigo<br>2º.                                            | Parágrafo | Inciso<br>III | Alinea |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III, art. 2º. da Medida Provisória nº. 2.219, de 04/09/2001, a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

.....  
III – programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatória e exclusiva responsabilidade, inclusive editorial, de empresas brasileiras, qualificadas na forma do art. 1º. desta Lei.”

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa adequar o conceito de empresa brasileira, uma vez que na forma atual poder-se-ia incorrer em interpretação do texto distinta daquela pretendida pela autoridade legisladora exposta no parágrafo único do art. 1º. da Medida Provisória.

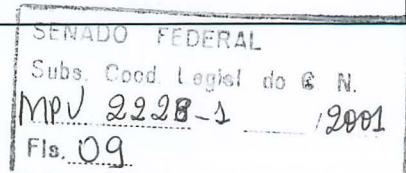
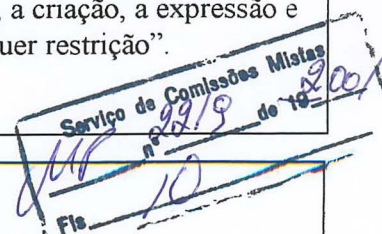
O conceito de Empresa Brasileira, assegura a Brasileiros ( Pessoas Físicas ) a responsabilidade editorial e a orientação intelectual sobre a produção e a distribuição de Conteúdo Nacional ou qualquer outro que seja, destinado ou dirigido ao seu mercado interno.

Demanda ainda que Brasileiros ( Pessoas Físicas ) exerçam de fato e de direito o poder decisório nas empresas que produzirem, distribuírem, ou comercializarem tais Conteúdos.

Para tanto tais empresas devem também ter Sede e Administração no País e maioria do Capital Total e Votante de titularidade de pessoas físicas brasileiras.

Qualquer País deve ter reservado aos seus cidadãos o direito de controlar todos os elos da cadeia de produção e distribuição de conteúdo ao seu mercado interno. Somente assim estará assegurado o espírito da Constituição Federal expresso no Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo V, Da Comunicação Social, ao prever que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição”.

ASSINATURA







**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Líder do PFL

**OF. Nº 245/01-GLPFL**

*Façam-se as substituições  
solicitadas*

Em 12 / 09 / 2001

**Brasília, 12 de setembro de 2001**

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico, para comporem a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.228-1 de 06 de setembro de 2001, que *"Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento Nacional e dá outras providências"*, os seguintes Senhores Senadores, em substituição aos anteriormente indicados:

**TITULARES**

**Freitas Neto**

**Francelino Pereira**

**SUPLENTES**

**Antonio Carlos Júnior**

**Maria do Carmo Alves**

Atenciosamente,

**Senador HUGO NAPOLEÃO**  
**Líder do PFL no Senado Federal**

**A Sua Excelência o Senhor**

**Senador EDISON LOBÃO**

**Presidente do Senado Federal, em exercício**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/P

*Façam-se as substituições  
solicitadas*

*Em 14 / 09 / 2001*

*Adubinho,*

Ofício nº 1270-L-PFL/2001

Brasília, 11 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PST que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que **"Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências"**, em substituição aos anteriormente indicados.

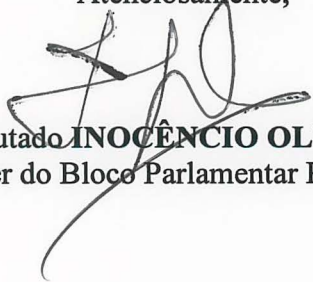
**EFETIVO:**

Deputado **JOEL DE HOLLANDA**  
Deputado **RUBEM MEDINA**

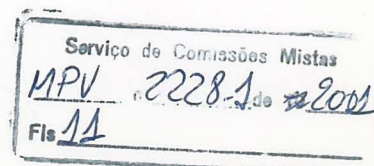
**SUPLENTE:**

Deputado **JAIME MARTINS**  
Deputado **JOSÉ CARLOS FONSECA JÚNIOR**

Atenciosamente,

  
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**  
Líder do Bloco Parlamentar PFL/PST

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **EFRAIM MORAIS**  
Presidente em exercício do Congresso Nacional  
NESTA





Façam-se as substituições  
solicitadas

Em 14 / 09 / 2001

*[Handwritten signature]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/I/Nº 616

Brasília, 13 de setembro de 2001

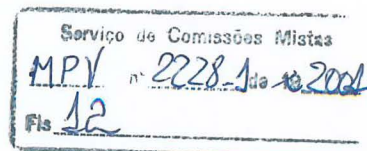
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados **MAURÍLIO FERREIRA LIMA** e **MARÇAL FILHO** passam a integrar, respectivamente, na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a apreciar e proferir parecer à Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001, em substituição aos anteriormente designados.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.

*[Handwritten signature]*  
Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**  
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EDISON LOBÃO**  
DD. Presidente em Exercício do Senado Federal



**CONGRESSO NACIONAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

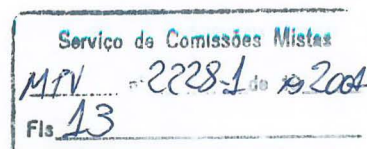
EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1**, ADOTADA, EM 6 DE SETEMBRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 10 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA, CRIA O CONSELHO SUPERIOR DO CINEMA E A AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE, INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO CINEMA NACIONAL – PRODECINE, AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL – FUNCINES, ALTERA A LEGISLAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS            | EMENDAS NºS   |
|--------------------------|---------------|
| Deputado CARLOS BATATA   | 004           |
| Deputado GERALDO MAGELA  | 002, 003, 006 |
| Deputado LUIZ PIAUHYLINO | 005           |

**SACM**

**TOTAL DE EMENDAS – 006**

Convalidada – 001  
Adicionadas - 005







CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP-2228-1

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.228-1 DE 6 SETEMBRO 2001**

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao §1º, do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 1 de setembro de 2001, a seguinte redação:

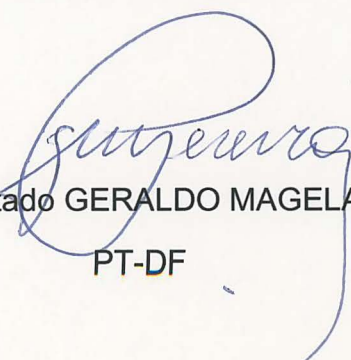
“ Art. 5º. ...

§1º A Agência terá foro no Distrito Federal, podendo estabelecer escritórios regionais.

... “

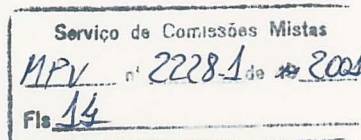
**JUSTIFICAÇÃO**

As agências reguladoras federais criadas, para os vários setores de serviços, como a ANATEL, ANEEL, ANA e outras, têm suas sedes na Capital Federal - Brasília - pela simples razão de que no DF estão sediados o Governo Federal, os Ministérios, os demais órgãos reguladores federais; enfim, está o poder central da República. Por isso, não vemos justificativa para dispor que a ANCINE tenha deslocado da Capital da República o seu *locus* de decisão. Neste sentido, propomos esta emenda.

  
Deputado GERALDO MAGELA  
PT-DF

Deputado WALTER PINHEIRO  
**LÍDER DO PT**

24130





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP-2228-1

000003

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.228-1 DE 6 SETEMBRO 2001**

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso II do art. 34 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 1 de setembro de 2001, a seguinte redação:

“Art. 34. ...

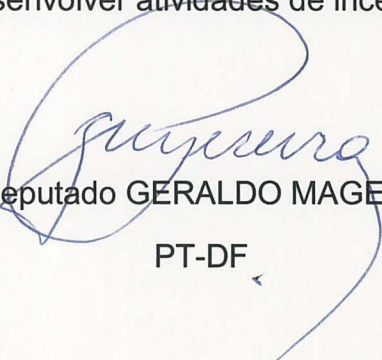
...

II – no mínimo quinze por cento para as atividades de fomento ao cinema e ao audiovisual desenvolvidas pelo Ministério da Cultura;

... “

**JUSTIFICAÇÃO**

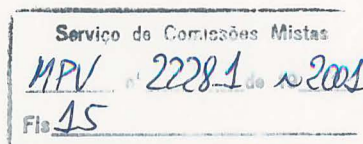
O objetivo desta emenda é assegurar recursos para o Ministério da Cultura desenvolver atividades de incentivo ao cinema e ao audiovisual.

  
Deputado GERALDO MAGELA

PT-DF

Deputado WALTER PINHEIRO

LÍDER DO PT







CONGRESSO NACIONAL

MP-2228-1

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                      |                                                           |
|----------------------|-----------------------------------------------------------|
| Data<br>13 / 09 / 01 | Proposição<br>Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06/9/2001 |
|----------------------|-----------------------------------------------------------|

|                                 |                      |
|---------------------------------|----------------------|
| Autor<br>Deputado CARLOS BATATA | Nº Prontuário<br>148 |
|---------------------------------|----------------------|

|                                       |                                          |                                                     |                                     |                                                 |
|---------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global |
|---------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|        |              |           |              |        |
|--------|--------------|-----------|--------------|--------|
| Página | Artigo<br>39 | Parágrafo | Inciso<br>VI | Alínea |
|--------|--------------|-----------|--------------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, a seguinte redação:

“Art. 39. ....

VI – as obras audiovisuais brasileira, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para exibição no seu próprio segmento de mercado **ou quando retransmitida simultaneamente em outro segmento de mercado ou, por força de lei ou regulamento, observado o disposto no parágrafo único.**”

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa tornar mais clara a redação, ressaltando o aspecto da retransmissão simultânea, característica dos serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, amparada pelo disposto no artigo 95 da Lei.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Ressalte-se ainda que a emenda tem por objeto a adequação jurídica de direito autoral de transmissão e retransmissão já previsto na legislação atual, em que assegura “às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação”.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 2228-1 de 2001  
Fls 46



CONGRESSO NACIONAL

MP-2228-1

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                                                        |                |                                                       |                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------|------------------|
| 2 DATA<br>13-09-2001                                                                                                                                                                                                                   |                | 3 PROPOSIÇÃO<br>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 2001 |                  |
| 4 AUTOR<br>DEPUTADO LUIZ PIAUHYLINO                                                                                                                                                                                                    |                | 5 N.º PRONTUÁRIO                                      |                  |
| 6 TIPO<br>1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL |                |                                                       |                  |
| 7 PÁGINA<br>01/01                                                                                                                                                                                                                      | 8 ARTIGO<br>39 | PARÁGRAFO<br>VI                                       | INCISO<br>ALÍNEA |

9 TEXTO

Art. 39. São isentos da CONCECINE:

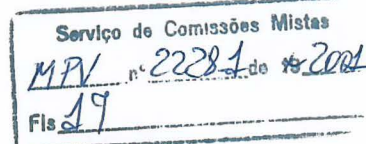
- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

VI – as obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para exibição no seu próprio segmento de mercado ou a programação das empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens, para exibição, por força de lei ou regulamento, em outro segmento de mercado, ou para retransmissão simultaneamente em outros segmentos de mercado, observado o disposto no parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa tornar mais clara a redação, ressaltando o aspecto da retransmissão simultânea, característica dos serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, amparada pelo disposto no artigo 95 da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1.998.

10 ASSINATURA



O TEXTO DEVE SER DATTI GRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.228-1 DE 6 DE SETEMBRO 2001

MP-2228-1  
000006

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 2.228-1, de 1 de setembro de 2001, o seguinte artigo como art. 56, renumerando-se os demais:

“Art. 56. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de curta metragem sempre que não exibirem obras cinematográficas brasileiras de longa metragem.

§ 1º Os filmes brasileiros de curta metragem na mesma bitola das salas de projeção serão indicados para exibição de que trata o caput deste artigo por uma comissão constituída por entidades representativas da área cultural de cinema..

§ 2º A Comissão que trata o parágrafo anterior será composta pelos seguintes representantes:

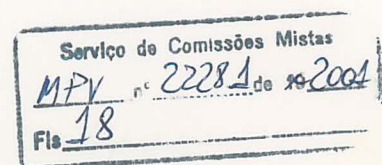
I – um representante do Ministério da Cultura, que a presidirá;

II - 03 (três) representantes dos realizadores de distintas regiões geográficas do país, indicados pela Associação Brasileira de Documentaristas;

III - um representante das escolas de cinema;

IV - um representante da crítica cinematográfica;

V - um representante das cinematecas;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - um representante dos técnicos cinematográficos; e

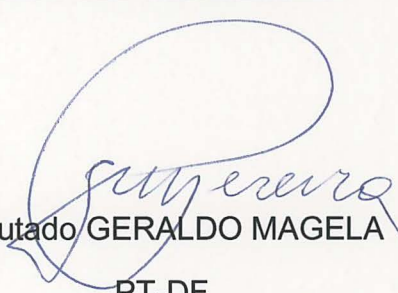
VII - um representante dos pesquisadores do cinema brasileiro.

§ 3º A exibição de cada filme de curta metragem será remunerada pela cota de 5% (cinco por cento) da bilheteria de cada sessão em que for exibido, recolhidos mensalmente pelos proprietários, locatários e arrendatários das salas, em conta indicada pelo Ministério da Cultura, a qual será administrada por Comissão instituída na forma do § 1º.

§ 4º Poderão ser deduzidas do imposto de renda, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, as quantias efetivamente recolhidas na forma do parágrafo anterior. “

### JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que se assegure condições para a indústria de curta metragem, setor tão fundamental para a cultura nacional. Neste sentido, propomos, nesta emenda, critérios democráticos de exibição de curta-metragem, através de uma Comissão representativa da sociedade, bem como incentivo para o seu financiamento.

  
Deputado GERALDO MAGELA  
PT-DF

Deputado WALTER PINHEIRO  
LÍDER DO PT





**SENADO FEDERAL**  
Senador Ademir Andrade  
Líder do PSB

Brasília, 20 de setembro de 2001.

OF.102/2001-GLPSB

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Exa. a indicação do Senador **ROBERTO SATURNINO BRAGA** para membro titular, em substituição a este Líder, na Comissão Mista destinada a emitir parecer à **Medida Provisória nº 2228-1**, de 06 de setembro de 2001, que “**Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior de Cinema e a Agência Nacional do Cinema-ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional-PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional-FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências**”.

**TITULAR**

- Senador Roberto Saturnino Braga

**SUPLENTE**

- Senador Ademir Andrade

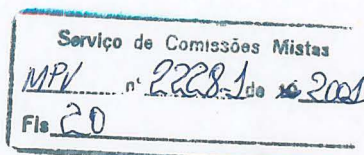
Atenciosamente,

Senador **ADEMIR ANDRADE**  
Líder do PSB

Exmo. Sr.  
Senador **RAMEZ TEBET**  
DD. Presidente  
**SENADO FEDERAL**

*Façam-se as substituições  
solicitadas*

*Em 24 / 9 / 2001*



**CONGRESSO NACIONAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1**, ADOTADA, EM 6 DE SETEMBRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 10 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA, CRIA O CONSELHO SUPERIOR DO CINEMA E A AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE, INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO CINEMA NACIONAL – PRODECINE, AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL – FUNCINES, ALTERA A LEGISLAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

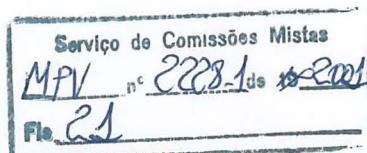
| CONGRESSISTAS            | EMENDAS NºS   |
|--------------------------|---------------|
| Deputado CARLOS BATATA   | 004           |
| Deputado GERALDO MAGELA  | 002, 003, 006 |
| Deputado LUIZ PIAUHYLINO | 005           |

**SACM**

**TOTAL DE EMENDAS – 006**

Convalidada – 001  
Adicionadas - 005

REPUBLICADA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES.





MSG 607/2001-CN

PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
Publicado na Seção 1  
Diário Oficial de  
Cópia Autenticada 10 SET 2001

*luf*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228 -1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

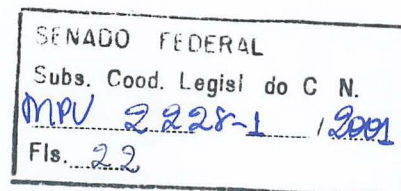
II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV - obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

V - obra cinematográfica e videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no parágrafo único, e ser de autor e diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de cinco anos, utilizando para sua produção, no mínimo, dois terços de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de cinco anos;



b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos.

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

VII - obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem: aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

VIII - obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem: aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;

IX - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem: aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

X - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada: aquela que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XI - telefilme: obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo cinquenta e no máximo cento e vinte minutos de duração, produzida para primeira exibição em meios eletrônicos.

Parágrafo único. Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa produtora brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de pessoas físicas brasileiras, natas ou naturalizadas há mais de dez anos, as quais devem exercer, de fato e de direito, o poder decisório da empresa.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA

Art. 2º A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:

I - promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;

II - garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado;

III - programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatória responsabilidade editorial de empresas brasileiras;

IV - respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

## CAPÍTULO III DO CONSELHO SUPERIOR DO CINEMA

Art. 3º Fica criado o Conselho Superior do Cinema, órgão colegiado integrante da estrutura da Casa Civil da Presidência da República, a que compete:

I - definir a política nacional do cinema;

II - aprovar políticas e diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, com vistas a promover sua auto-sustentabilidade;

|                               |
|-------------------------------|
| SENADO FEDERAL                |
| Subs. Coord. Legisl. do C. N. |
| MPV 2.228-1 / 2001            |
| Fls. 23                       |



III - estimular a presença do conteúdo brasileiro nos diversos segmentos de mercado;

IV - acompanhar a execução das políticas referidas nos incisos I, II e III;

V - estabelecer a distribuição da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica - CONDECINE para cada destinação prevista em lei.

Art. 4º O Conselho Superior do Cinema será integrado:

I - pelos Ministros de Estado:

- a) da Justiça;
- b) das Relações Exteriores;
- c) da Fazenda;
- d) da Cultura;
- e) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- f) das Comunicações; e
- g) Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá.

II - por cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, que gozem de elevado conceito no seu campo de especialidade, a serem designados por decreto, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O regimento interno do Conselho Superior do Cinema será aprovado por resolução.

§ 2º O Conselho reunir-se-á sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 3º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, cinco membros referidos no inciso I deste artigo, dentre eles o seu Presidente, que exercerá voto de qualidade no caso de empate, e três membros referidos no inciso II deste artigo.

§ 4º Nos casos de urgência e relevante interesse, o Presidente poderá deliberar **ad referendum** dos demais membros.

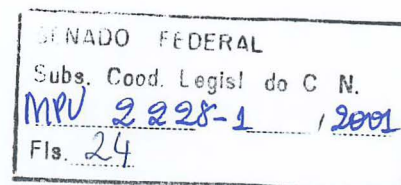
§ 5º O Presidente do Conselho poderá convidar para participar das reuniões técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados.

## CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

### Seção I Dos objetivos e competências

Art. 5º Fica criada a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, autarquia especial, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, observado o disposto no art. 62 desta Medida Provisória, órgão de fomento, regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, dotada de autonomia administrativa e financeira.

§ 1º A Agência terá sede e foro no Distrito Federal e escritório central na cidade do Rio de Janeiro, podendo estabelecer escritórios regionais.



§ 2º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior supervisionará as atividades da ANCINE, podendo celebrar contrato de gestão, observado o disposto no art. 62.

Art. 6º A ANCINE terá por objetivos:

I - promover a cultura nacional e a língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional em sua área de atuação;

II - promover a integração programática, econômica e financeira de atividades governamentais relacionadas à indústria cinematográfica e videofonográfica;

III - aumentar a competitividade da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional por meio do fomento à produção, à distribuição e à exibição nos diversos segmentos de mercado;

IV - promover a auto-sustentabilidade da indústria cinematográfica nacional visando o aumento da produção e da exibição das obras cinematográficas brasileiras;

V - promover a articulação dos vários elos da cadeia produtiva da indústria cinematográfica nacional;

VI - estimular a diversificação da produção cinematográfica e videofonográfica nacional e o fortalecimento da produção independente e das produções regionais com vistas ao incremento de sua oferta e à melhoria permanente de seus padrões de qualidade;

VII - estimular a universalização do acesso às obras cinematográficas e videofonográficas, em especial as nacionais;

VIII - garantir a participação diversificada de obras cinematográficas e videofonográficas estrangeiras no mercado brasileiro;

IX - garantir a participação das obras cinematográficas e videofonográficas de produção nacional em todos os segmentos do mercado interno e estimulá-la no mercado externo;

X - estimular a capacitação dos recursos humanos e o desenvolvimento tecnológico da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

XI - zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:

I - executar a política nacional de fomento ao cinema, definida na forma do art. 3º;

II - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados, na forma do regulamento;

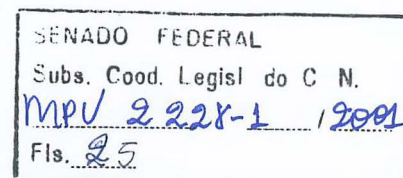
III - promover o combate à pirataria de obras audiovisuais;

IV - aplicar multas e sanções, na forma da lei;

V - regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;

VI - coordenar as ações e atividades governamentais referentes à indústria cinematográfica e videofonográfica, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;

VII - articular-se com os órgãos competentes dos entes federados com vistas a otimizar a consecução dos seus objetivos;





VIII - gerir programas e mecanismos de fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

IX - estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

X - promover a participação de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais em festivais internacionais;

XI - aprovar e controlar a execução de projetos de co-produção, produção, distribuição, exibição e infra-estrutura técnica a serem realizados com recursos públicos e incentivos fiscais, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;

XII - fornecer os Certificados de Produto Brasileiro às obras cinematográficas e videofonográficas;

XIII - fornecer Certificados de Registro dos contratos de produção, co-produção, distribuição, licenciamento, cessão de direitos de exploração, veiculação e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas;

XIV - gerir o sistema de informações para o monitoramento das atividades da indústria cinematográfica e videofonográfica nos seus diversos meios de produção, distribuição, exibição e difusão;

XV - articular-se com órgãos e entidades voltados ao fomento da produção, da programação e da distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional;

XVI - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Superior do Cinema;

XVII - atualizar, em consonância com a evolução tecnológica, as definições referidas no art. 1º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A organização básica e as competências das unidades da ANCINE serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

## **Seção II**

### **Da Estrutura**

Art. 8º A ANCINE será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Presidente e três Diretores, com mandatos não coincidentes de quatro anos.

§ 1º Os membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada e elevado conceito no seu campo de especialidade, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O Diretor-Presidente da ANCINE será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, este será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da ANCINE uma Procuradoria-Geral, que a representará em juízo, uma Ouvidoria-Geral e uma Auditoria.

|                               |
|-------------------------------|
| SENADO FEDERAL                |
| Subs. Coord. Legisl. do C. N. |
| MPV 2.228-1 / 2001            |
| Fls. 26                       |

§ 5º A substituição dos dirigentes em seus impedimentos será disciplinada em regulamento.

Art. 9º Compete à Diretoria Colegiada da ANCINE:

- I - exercer sua administração;
- II - editar normas sobre matérias de sua competência;
- III - aprovar seu regimento interno;
- IV - cumprir e fazer cumprir as políticas e diretrizes aprovadas pelo Conselho Superior de Cinema;
- V - deliberar sobre sua proposta de orçamento;
- VI - determinar a divulgação de relatórios semestrais sobre as atividades da Agência;
- VII - decidir sobre a venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do seu patrimônio;
- VIII - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;
- IX - julgar recursos interpostos contra decisões de membros da Diretoria;
- X - autorizar a contratação de serviço de terceiros na forma da legislação vigente;
- XI - autorizar a celebração de contratos, convênios e acordos;

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria simples de votos.

Art. 10. Compete ao Diretor-Presidente da ANCINE:

- I - exercer a representação legal da agência;
- II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;
- IV - exercer o voto de qualidade, em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada;
- V - nomear, exonerar e demitir servidores e empregados;
- VI - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;
- VII - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;
- VIII - encaminhar ao órgão supervisor a proposta de orçamento da ANCINE;
- IX - assinar contratos, acordos e convênios, previamente aprovados pela Diretoria Colegiada;
- X - ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ANCINE;
- XI - sugerir a propositura de ação civil pública pela ANCINE, nos casos previstos em lei;
- XII - exercer a função de Secretário-Executivo do Conselho Superior do Cinema;
- XIII - exercer outras atividades necessárias à gestão da ANCINE e à implementação das decisões do Conselho Superior do Cinema.

|                               |
|-------------------------------|
| SENADO FEDERAL                |
| Subs. Coord. Legisl. do C. N. |
| MPV 2.228-1 / 2001            |
| Fls. 27                       |



### Seção III Das Receitas e do Patrimônio

Art. 11. Constituem receitas da ANCINE:

I - parte do produto da arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, de que trata o Capítulo VI desta Medida Provisória;

II - até três por cento dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, observado o limite máximo anual de trinta milhões de reais;

III - o produto da arrecadação das multas resultantes do exercício de suas atribuições;

IV - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio de infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da ANCINE, nos termos de decisão judicial;

V - o produto da execução da sua dívida ativa;

VI - as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

X - produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

XI - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

XII - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública;

XIII - quaisquer outras receitas afetas às atividades de sua competência, não especificadas nos incisos anteriores.

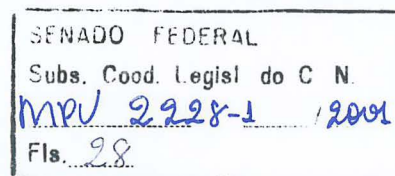
Art. 12. Fica a ANCINE autorizada a alienar bens móveis ou imóveis do seu patrimônio que não se destinem ao desempenho das funções inerentes à sua missão institucional.

### Seção IV Dos Recursos Humanos

Art. 13. O Quadro de Pessoal Efetivo da ANCINE será composto por até duzentos e cinquenta empregos públicos e deverá ser criado em lei específica.

Art. 14. A ANCINE poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observando-se a legislação em vigor.

Art. 15. A ANCINE poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas.





CAPÍTULO V  
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DA INDÚSTRIA  
CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRÁFICA

Art. 16. Fica criado o Sistema de Informações e Monitoramento da Indústria Cinematográfica e Videofonográfica, de responsabilidade da ANCINE, podendo para sua elaboração e execução ser conveniada ou contratada entidade ou empresa legalmente constituída.

Art. 17. Toda sala ou espaço de exibição pública destinada à exploração de obra cinematográfica em qualquer suporte deverá utilizar o sistema de controle de receitas de bilheteria, conforme definido em regulamento pela ANCINE.

Art. 18. As empresas de exibição deverão emitir relatório enumerando as obras cinematográficas brasileiras e estrangeiras exibidas no período pelos cinemas de sua rede de exibição, número de dias de exibição, número de espectadores e renda de bilheteria, conforme definido em regulamento, devendo estas informações ser remetidas à ANCINE.

Art. 19. As empresa distribuidoras e locadoras de obras cinematográficas para vídeo, doméstico ou para venda direta ao consumidor, em qualquer suporte, deverão emitir semestralmente relatório enumerando as obras cinematográficas brasileiras distribuídas no período, número de obras estrangeiras e sua relação, número de cópias distribuídas por título, conforme definido em regulamento, devendo estas informações serem remetidas à ANCINE.

Art. 20. Poderá ser estabelecida, por lei, a obrigatoriedade de fornecimento periódico de informações sobre veiculação ou difusão de obras cinematográficas e videofonográficas para empresas operantes em outros segmentos de mercado além daqueles indicados nos arts. 18 e 19.

Art. 21. As cópias das obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à venda, cessão, empréstimo, permuta, locação, exibição, com ou sem fins lucrativos, bem como as obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias deverão conter em seu suporte marca indelével e irremovível com a identificação do detentor do direito autoral no Brasil, com todas as informações que o identifiquem, conforme modelo aprovado pela ANCINE e pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, sem prejuízo do que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 2.894, 22 de dezembro de 1998.

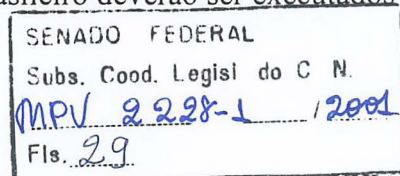
Art. 22. É obrigatório o registro das empresas de produção, distribuição, exibição de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais ou estrangeiras na ANCINE, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Para se beneficiar de recursos públicos ou incentivos fiscais destinados à atividade cinematográfica ou videofonográfica a empresa deve estar registrada na ANCINE.

Art. 23. A produção no Brasil de obra cinematográfica ou videofonográfica estrangeira deverá ser comunicada à ANCINE.

Parágrafo único. A produção e a adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica estrangeira, no Brasil, deverão realizar-se mediante contrato com empresa produtora brasileira, que será a responsável pela produção perante as leis brasileiras.

Art. 24. Os serviços técnicos de cópia e reprodução de matrizes de obras cinematográficas e videofonográficas que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro deverão ser executados em laboratórios instalados no País.





Parágrafo único. As obras cinematográficas e obras videofonográficas estrangeiras estão dispensadas da exigência de cópia obrigatória no País, até o limite de seis cópias em qualquer formato ou sistema.

Art. 25. Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira só poderá ser veiculada ou transmitida no país, em qualquer segmento de mercado, após submeter-se a processo de adaptação, realizado por empresa produtora brasileira, de acordo com as normas que serão estabelecidas pela ANCINE, e após pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, de que trata o art. 32.

Art. 26. A empresa produtora de obra cinematográfica ou videofonográfica com recursos públicos ou provenientes de renúncia fiscal deverá depositar na Cinemateca Brasileira ou entidade credenciada pela ANCINE uma cópia de baixo contraste, interpositivo ou matriz digital da obra, para sua devida preservação.

Art. 27. As obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos públicos ou renúncia fiscal, após decorridos dez anos de sua primeira exibição comercial, poderão ser exibidas em canais educativos mantidos com recursos públicos nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e nos canais referidos nas alíneas "b" a "g" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e em estabelecimentos públicos de ensino, na forma definida em regulamento, respeitados os contratos existentes.

Art. 28. Toda obra cinematográfica e videofonográfica brasileira deverá, antes de sua exibição ou comercialização, requerer à ANCINE o Certificado de Produto Brasileiro - CPB.

Art. 29. É obrigatório o registro dos contratos de co-produção, cessão de direitos de exploração comercial, exibição, licenciamento, distribuição, comercialização e exportação de obras cinematográficas e obras videofonográficas em qualquer suporte ou veículo na ANCINE e a comprovação, no ato de seu registro, do pagamento da CONDECINE, para cada segmento de mercado a que o contrato se referir, conforme regulamento.

Art. 30. Para concessão da classificação etária indicativa de obras cinematográficas e videofonográficas será exigida pelo órgão responsável a comprovação do pagamento da CONDECINE no segmento de mercado a que a classificação etária indicativa se referir.

Art. 31. A contratação da programação gerada no exterior pelas operadoras deverá sempre ser feita por intermédio de empresa brasileira, que se responsabilizará pelo conteúdo da programação, observando os dispositivos desta Medida Provisória e da legislação brasileira pertinente.

Parágrafo único. As empresas brasileiras responsáveis pelo conteúdo da programação dos canais dos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, sejam eles gerados no Brasil ou no exterior, deverão fornecer à ANCINE sua programação, incluindo títulos ou capítulos de obras seriadas e obras publicitárias, conforme regulamento.

## CAPÍTULO VI

### DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL - CONDECINE

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE terá por fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras

|                               |
|-------------------------------|
| SENADO FEDERAL                |
| Subs. Coord. Legisl. do C. N. |
| MPV 2.228-1 / 2001            |
| Fls. 30                       |



cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas.

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Art. 33. A CONDECINE será devida uma única vez a cada cinco anos para cada segmento de mercado, por:

I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

- a) salas de exibição;
- b) vídeo doméstico, em qualquer suporte;
- c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- e) outros mercados, conforme anexo.

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento de mercado a que se destinar;

§ 1º A CONDECINE corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese do parágrafo único do art. 32, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.

Art. 34. O produto da arrecadação da CONDECINE terá as seguintes destinações:

I - custeio das atividades da ANCINE;

II - atividades de fomento ao cinema e ao audiovisual desenvolvidas pelo Ministério da Cultura;

III - transferência ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, de que trata o art. 47 desta Medida Provisória.

Art. 35. A CONDECINE será devida pelos seguintes sujeitos passivos:

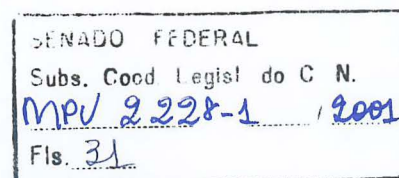
I - detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País, conforme o caso, para os segmentos de mercado previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I do art. 33;

II - empresa produtora, no caso de obra nacional, ou detentor do licenciamento para exibição, no caso de obra estrangeira, na hipótese do inciso II do art. 33;

III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32.

Art. 36. A CONDECINE deverá ser recolhida à ANCINE, na forma do regulamento:

I - na data do registro do contrato de cessão de direitos de exploração comercial para os mercados de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte;





II - na data do registro do contrato de cessão de direitos de exploração comercial ou do contrato de licenciamento para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e outros mercados, conforme anexo;

III - na data da solicitação do Certificado de Produto Brasileiro para obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária nacional para cada segmento de mercado;

IV - na data do registro do contrato de licenciamento para a obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira;

V - na data do registro do contrato de licenciamento ou de exploração comercial, ou na solicitação do Certificado de Produto Brasileiro, para obra cinematográfica e videofonográfica nacional para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

VI - na data do pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32;

VII - na data da concessão do certificado de classificação indicativa nos demais casos.

Art. 37. O não recolhimento da CONDECINE no prazo sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos moratórios previstos nos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que promover a exibição, transmissão, difusão ou veiculação de obra cinematográfica e videofonográfica que não tenha sido objeto do recolhimento da CONDECINE responde solidariamente por essa contribuição.

Art. 38. As atividades de arrecadação e fiscalização da CONDECINE serão exercidas pela ANCINE.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a competência da Secretaria da Receita Federal para dispor sobre matéria tributária relativa à incidência de que tratam o parágrafo único do art. 32 e o § 2º do art. 33.

Art. 39. São isentos da CONDECINE:

I - a obra cinematográfica e videofonográfica destinada à exibição exclusiva em festivais e mostras, desde que previamente autorizada pela ANCINE;

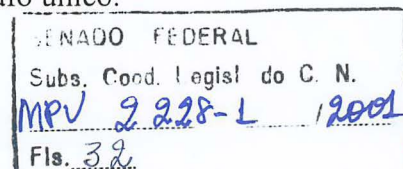
II - a obra cinematográfica e videofonográfica jornalística, bem assim os eventos esportivos;

III - as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

IV - as obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias brasileiras de custo de produção inferior a R\$ 500,00.

V - a exportação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras e a programação brasileira transmitida para o exterior;

VI - as obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para exibição no seu próprio segmento de mercado ou quando transmitida por força de lei ou regulamento em outro segmento de mercado, observado o disposto no parágrafo único.



Parágrafo único. As obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, estarão sujeitas ao pagamento da CONDECINE se vierem a ser comercializadas em outros segmentos de mercado.

Art. 40. Os valores da CONDECINE ficam reduzidos a:

I - vinte por cento, quando se tratar de obra cinematográfica ou videofonográfica não publicitária brasileira;

II - trinta por cento, quando se tratar de:

a) obras consideradas de relevante interesse artístico ou cultural, na forma do regulamento;

b) obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro do contrato no ANCINE;

III - meio por cento, quando se tratar de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira.

## CAPÍTULO VII DOS FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL - FUNCINES

Art. 41. Os Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES serão constituídos sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O patrimônio dos FUNCINES será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora do Fundo.

§ 2º A administradora será responsável por todas as obrigações do Fundo, inclusive as de caráter tributário.

Art. 42. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos FUNCINES, observadas as disposições desta Medida Provisória e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários comunicará a constituição dos FUNCINES, bem como as respectivas administradoras à ANCINE.

Art. 43. Os recursos captados pelos FUNCINES serão aplicados, na forma do regulamento, em projetos e programas que, atendendo aos critérios e diretrizes estabelecidos pela ANCINE, sejam destinados a:

I - obras cinematográficas brasileiras de produção independente;

II - construção, reforma e recuperação das salas de exibição;

III - aquisição de ações de empresas nacionais de capital aberto constituídas para a produção, comercialização, distribuição ou exibição de obras cinematográficas brasileiras de produção independente;

IV - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada produzida com no mínimo três e no máximo vinte e seis capítulos e telefilmes brasileiros de produção independente.

|                               |
|-------------------------------|
| SENADO FEDERAL                |
| Subs. Coord. Legisl. do C. N. |
| MPV 2.228-1 / 2001            |
| Fls. 33                       |



§ 1º As empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura não poderão deter o controle acionário das empresas referidas no inciso III deste artigo.

§ 2º Os FUNCINES deverão manter, no mínimo, oitenta por cento do seu patrimônio aplicados em empreendimentos das espécies enumeradas neste artigo, observada, em relação a cada espécie de destinação, os percentuais mínimos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º A parcela do patrimônio do Fundo não comprometida com as aplicações de que trata este artigo, será constituída por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º É vedada a aplicação de recursos de FUNCINES em projetos que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.

§ 5º As obras cinematográficas e videofonográficas de natureza publicitária ou jornalística não poderão se beneficiar dos FUNCINES ou do PRODECINE, de que trata o art. 47 desta Medida Provisória;

§ 6º As obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos dos FUNCINES terão seu corte e edição finais aprovados para exibição pelo seu diretor e produtor responsável principal.

§ 7º Nos casos dos incisos I e IV deve haver garantia de veiculação e difusão das obras.

Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2010, inclusive, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido parcela do valor correspondente às quantias aplicadas na aquisição de quotas dos FUNCINES.

Parágrafo único. A dedução referida neste artigo poderá ser utilizada alternativamente à de que trata o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, até o ano-calendário de 2006, quando se extinguirá este benefício.

Art. 45. A dedução de que trata o art. 44 incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual.

§ 1º A parcela a ser deduzida será calculada aplicando-se percentual correspondente à soma das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive adicionais, sobre o valor de aquisição de quotas dos FUNCINES, limitada a três por cento do imposto devido e observado o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Os valores que excederem aos limites estabelecidos no § 1º não poderão ser utilizados em período de apuração posterior.

|                              |
|------------------------------|
| SENADO FEDERAL               |
| Subs. Coord. Legis. do C. N. |
| MPV 2.228-1 / 2001           |
| Fls. 34                      |

§ 3º O valor integral dos investimentos efetuados na forma deste artigo poderá ser deduzido do lucro líquido, na determinação do lucro real, nos seguintes percentuais:

- I - cem por cento, nos anos-calendário de 2002 a 2005;
- II - cinquenta por cento, nos anos-calendário de 2006 a 2008;
- III - vinte e cinco por cento, nos anos-calendário de 2009 e 2010.

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos FUNCINES somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 3º na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

§ 5º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos FUNCINES.

§ 6º O disposto nos §§ 3º a 5º aplica-se, também, à contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 46. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de FUNCINES ficam isentos do imposto de renda.

§ 1º Os rendimentos, os ganhos de capital e os ganhos líquidos decorrentes de aplicação em FUNCINES sujeitam-se às normas tributárias aplicáveis aos demais valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 2º Ocorrendo resgate de quotas de FUNCINES, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, sobre o rendimento do quotista, constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, incidirá imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

## CAPÍTULO VIII DOS DEMAIS INCENTIVOS

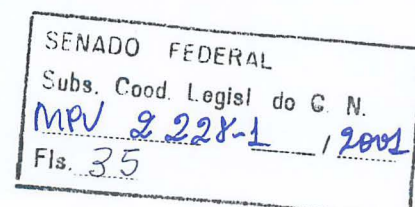
Art. 47. Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, destinado a captar e aplicar recursos necessários ao fomento de projetos de produção, distribuição, comercialização e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, bem assim de projetos de infra-estrutura técnica para a atividade cinematográfica, inclusive pagamento do Prêmio Adicional de Renda de que trata o art. 54, na forma do regulamento.

§ 1º Os recursos do PRODECINE poderão ser objeto de aplicação a fundo perdido, nos casos específicos previstos no regulamento.

§ 2º A ANCINE estabelecerá critérios e diretrizes gerais para a aplicação e a fiscalização dos recursos do PRODECINE.

Art. 48. São fontes de recursos do PRODECINE:

I - percentual do produto da arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE;





II - o produto da arrecadação de multas e juros, decorrentes do descumprimento das normas de financiamento pelos beneficiários dos recursos do PRODECINE;

III - a remuneração dos financiamentos concedidos;

IV - as doações e outros aportes não especificados;

V - as dotações consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 49. O abatimento do imposto de renda na fonte, de que o trata art. 3º da Lei nº 8.685, de 1993, aplicar-se-á, exclusivamente, a projetos previamente aprovados pela ANCINE, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 67.

Parágrafo único. A opção pelo benefício previsto no **caput** afasta a incidência do disposto no § 2º do art. 33 desta Medida Provisória.

Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2006 inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por estes incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE.

Art. 51. O art. 5º da Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os valores não aplicados na forma do artigo anterior, no prazo de cento e oitenta dias contados da data do depósito, se destinarão à ANCINE, para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, conforme disposto em regulamento”. (NR)

Art. 52. A partir de 1º de janeiro de 2007, a alínea “a” do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

“a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;” (NR)

Parágrafo único. O Conselho Superior do Cinema poderá antecipar a entrada em vigor do disposto neste artigo.

Art. 53. O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;

|                               |
|-------------------------------|
| SENADO FEDERAL                |
| Subs. Coord. Legisl. do C. N. |
| MPV 2.228-1 / 2001            |
| Fls. 36                       |

- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.” (NR)

Art. 54. Fica instituído o Prêmio Adicional de Renda, calculado sobre as rendas de bilheterias auferidas pela obra cinematográfica de longa metragem brasileira de produção independente, que será concedido a produtores, distribuidores e exibidores, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 55. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

§ 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.

§ 2º A ANCINE aferirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no **caput**.

Art. 56. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

Parágrafo único. O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente por decreto, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

Art. 57. Poderá ser estabelecido, por lei, a obrigatoriedade de veiculação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente em outros segmentos de mercado além daqueles indicados nos arts. 55 e 56.

## CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 58. As empresas exibidoras, as distribuidoras e locadoras de vídeo, deverão ser autuadas pela ANCINE nos casos de não cumprimento das disposições desta Medida Provisória.

Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 sujeitará o infrator a uma multa correspondente a cinco por cento da renda média diária de bilheteria, apurada no semestre anterior à infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigatoriedade não foi cumprida.

Parágrafo único. Entende-se por renda média aquela obtida após a dedução da arrecadação bruta de bilheteria do valor dos impostos municipais, estaduais, federais e direitos autorais que incidirem sobre o valor do ingresso ao público.

|                              |
|------------------------------|
| SENADO FEDERAL               |
| Subs. Coord. Legis. do C. N. |
| MPV 2228-1 / 2001            |
| Fls. 37                      |



Art. 60. O descumprimento ao disposto nos arts. 17 a 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 31 e 56 desta Medida Provisória sujeita os infratores a multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

§ 1º Em qualquer hipótese as multas limitar-se-ão a:

I - um décimo por cento da receita bruta, para o disposto nos arts. 18, 19, 21, 26, 28, 29 e no parágrafo único do art. 31.

II - três décimos por cento da receita bruta, para o disposto nos arts. 17, 24, 25 e 56;

III - cinco décimos por cento da receita bruta, para o disposto no **caput** do art. 31.

§ 2º Caso não seja possível apurar o valor da receita bruta referido no **caput** por falta de informações, a ANCINE arbitra-lo-á na forma do regulamento, que observará, isolada ou conjuntamente, dentre outros, os seguintes critérios:

I - a receita bruta referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - a soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - o valor do capital constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - o valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - o valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - a soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - a soma dos valores devidos no mês a empregados; e

VIII - o valor mensal do aluguel devido.

§ 3º Aplica-se, subsidiariamente, ao disposto neste artigo, as normas de arbitramento de lucro previstas no âmbito da legislação tributária federal.

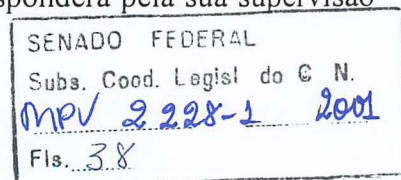
Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do PRODECINE e dos FUNCINES, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos recursos acrescidos de:

I - juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de vinte por cento calculada sobre o valor total dos recursos.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 62. Durante os primeiros doze meses, contados a partir de 5 de setembro de 2001, a ANCINE ficará vinculada à Casa Civil da Presidência da República, que responderá pela sua supervisão durante esse período.





Art. 63. A ANCINE constituirá, no prazo de vinte e quatro meses, a contar da data da sua implantação, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 64. Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, a ANCINE poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública.

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o **caput**, somente serão cedidos para a ANCINE servidores por ela requisitados para o exercício de cargos em comissão.

§ 2º Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, a ANCINE poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar em redução dessa remuneração.

Art. 65. A ANCINE poderá contratar profissionais imprescindíveis à consecução de seus trabalhos, enquanto não for completado seu quadro próprio de pessoal, por prazo determinado e não superior a vinte e quatro meses contados da sua implantação, vedada a recontração antes de decorridos vinte e quatro meses do término do contrato.

§ 1º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, e observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas, desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º A remuneração do pessoal contratado temporariamente, terá como referência os valores definidos em ato conjunto da Agência e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

§ 3º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela Agência, o disposto nos arts. 5º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a ANCINE os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos da Divisão de Registro da Secretaria para Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura, bem como aqueles correspondentes a outras atividades atribuídas à Agência por esta Medida Provisória;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, a partir da instalação da ANCINE, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Cultura, referentes às atribuições transferidas para aquela autarquia, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 67. No prazo máximo de um ano, contado a partir de 5 de setembro de 2001, deverá ser editado regulamento dispondo sobre a forma de transferência para a ANCINE, dos processos relativos

|                               |
|-------------------------------|
| SENADO FEDERAL                |
| Subs. Coord. Legisl. do C. N. |
| MPV 2.228-1 / 2001            |
| Fls. 39                       |



à aprovação de projetos com base nas Lei nº 8.685, de 1993, e Lei nº 8.313, de 1991, inclusive os já aprovados.

Parágrafo único. Até que os processos referidos no **caput** sejam transferidos para a ANCINE, a sua análise e acompanhamento permanecerão a cargo do Ministério da Cultura.

Art. 68. Na primeira gestão da ANCINE, um diretor terá mandato de dois anos, um de três anos, um de quatro anos e um de cinco anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 69. Cabe à Advocacia-Geral da União a representação nos processos judiciais em que a ANCINE seja parte ou interessada, até a implantação da sua Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, promoverá, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir de 5 de setembro de 2001, levantamento dos processos judiciais em curso envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida para a ANCINE, a qual o substituirá nos respectivos processos.

Art. 70. A instalação da ANCINE dar-se-á em até cento e vinte dias, a partir de 5 de setembro de 2001 e o início do exercício de suas competências a partir da publicação de sua estrutura regimental em ato do Presidente da República.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 71. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes da ANCINE o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Parágrafo único. No caso de o dirigente da ANCINE ser sócio-controlador de empresa relacionada com a indústria cinematográfica e videofonográfica, fica a mesma impedida de utilizar-se de recursos públicos ou incentivos fiscais durante o período em que o dirigente estiver no exercício de suas funções.

Art. 72. Ficam criados para exercício na ANCINE os cargos comissionados dispostos no Anexo II desta Medida Provisória.

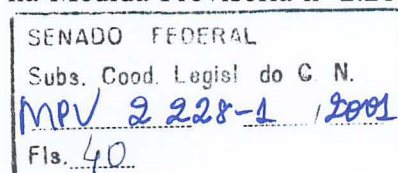
Art. 73. O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do Quadro de Pessoal Efetivo, dos contratados temporários e dos ocupantes de cargos comissionados não poderá ultrapassar o número de empregos fixados para a ANCINE no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 74. O Poder Executivo estimulará a associação de capitais nacionais e estrangeiros, inclusive por intermédio dos mecanismos de conversão da dívida externa, para o financiamento a empresas e a projetos voltados às atividades de que trata esta Medida Provisória, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os depósitos em nome de credores estrangeiros à ordem do Banco Central do Brasil serão liberados pelo seu valor de face, em montante a ser fixado por aquele Banco.

Art. 75. Esta Medida Provisória será regulamentada pelo Poder Executivo.

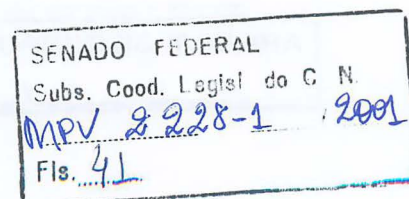
Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001.



Art. 77. Ficam revogados o inciso II do art. 11 do Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, o Decreto-Lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981, a Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, e a Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001.

Art. 78. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.





## ANEXO I

Art. 33, inciso I:

a) MERCADO DE SALAS DE EXIBIÇÃO (exceto obra publicitária)

|                                                                                              |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos.....                            | R\$ 300,00   |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos | R\$ 700,00   |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos                  | R\$ 3.000,00 |

b) MERCADO DE VÍDEO DOMÉSTICO, EM QUALQUER SUPORTE (exceto obra publicitária)

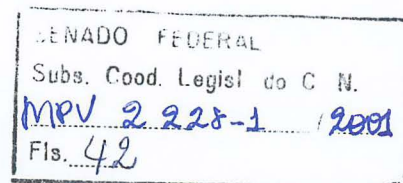
|                                                                                                                                                                                                                   |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos                                                                                                                                                      | R\$ 300,00   |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica com duração superior a 15 minutos e até 50 minutos                                                                                                                     | R\$ 700,00   |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica Com duração superior a 50 minutos ou conjunto de obras audiovisuais de curta Metragem e/ou média metragem gravadas num mesmo suporte com duração superior a 50 minutos | R\$ 3.000,00 |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)                                                                                                                                     | R\$ 750,00   |

c) MERCADO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (exceto obra publicitária)

|                                                                                              |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos                                 | R\$ 300,00   |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos | R\$ 700,00   |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos                  | R\$ 3.000,00 |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)                | R\$ 750,00   |

d) MERCADO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE MASSA POR ASSINATURA (exceto obra publicitária)

|                                                                                              |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos                                 | R\$ 200,00   |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos | R\$ 500,00   |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos                  | R\$ 2.000,00 |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)                | R\$ 450,00   |



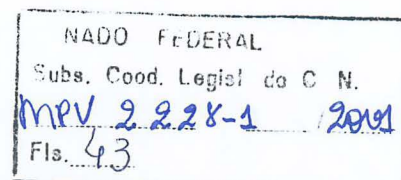
## e) OUTROS MERCADOS (exceto obra publicitária)

|                                                                                              |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos                                 | R\$ 300,00   |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos | R\$ 700,00   |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos                  | R\$ 3.000,00 |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)                | R\$ 750,00   |

Art. 33, inciso II:

## OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO

|                                                                                                              |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária com duração de até 15 segundos                       | R\$ 50.000,00  |
| - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária com duração superior a 15 segundos e até 30 segundos | R\$ 70.000,00  |
| - Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária com duração superior a 30 segundos                   | R\$ 100.000,00 |





## ANEXO II

### Quadro de cargos comissionados da ANCINE

|                    |            |
|--------------------|------------|
| DIREÇÃO            |            |
| CD-I               | 1          |
| CD-II              | 3          |
| GERÊNCIA EXECUTIVA |            |
| CGE-I              | 4          |
| CGE-II             | 12         |
| CGE-III            | 10         |
| CGE-IV             | 6          |
| ASSESSORIA         |            |
| CA-I               | 8          |
| CA-II              | 6          |
| CA-III             | 6          |
| ASSISTÊNCIA        |            |
| CAS-I              | 8          |
| CAS-II             | 8          |
| TÉCNICOS           |            |
| CCT-V              | 8          |
| CCT-IV             | 12         |
| CCT-III            | 10         |
| CCT-II             | 12         |
| CCT-I              | 12         |
| <b>TOTAL</b>       | <b>126</b> |

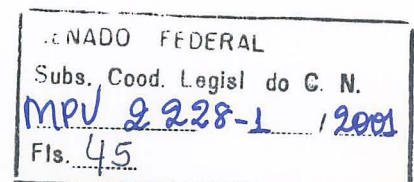
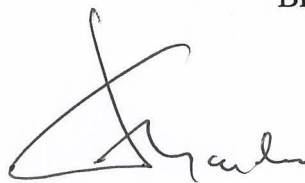
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 963

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.228 -1, de 6 de setembro de 2001, que “Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências”.

Brasília, 6 de setembro de 2001.







E.M. nº 00359-B

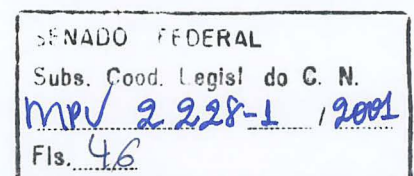
Em 5 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevamos à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE, autoriza a criação dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

A presente proposta resulta da necessidade de se proceder a alterações no texto da Medida Provisória em apreço, para esclarecer os seguintes pontos:

- na alínea “a” do inciso V do art. 1º, equiparar os requisitos para autor e diretor de obra cinematográfica ou videofonográfica brasileira, que devem em ambos os casos ser brasileiros ou estrangeiros residentes no País há mais de cinco anos;
- no parágrafo 2º do art. 5º, garantir que, exceto em seu primeiro ano de existência, a supervisão da Agência fique a cargo do Ministério ao qual ela estará vinculada, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- no art. 8º, ajustar a composição da diretoria da ANCINE ao previsto no Quadro de Cargos Comissionados do Anexo II, ficando composta por um Diretor-Presidente e três Diretores;
- no inciso IV do art. 39, explicitar que as obras publicitárias isentas do pagamento da CONDECINE são as obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias brasileiras de custo de produção inferior a R\$ 500.00;



- no art. 62, ajustá-lo à forma da nova redação do parágrafo 2º do art. 5º;
- no art. 68, adaptá-lo ao ajuste feito no art. 8º.

Essas são as razões pelas quais propomos a Vossa Excelência as alterações em questão.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

SÉRGIO SILVA DO AMARAL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior

FRANCISCO CORREA WEFFORT  
Ministro de Estado da Cultura





# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966.**

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

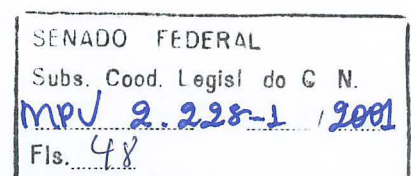
.....

Art. 2º. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes: *(Art. 2º com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.)*

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

.....



---

**LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

---

**DECRETO Nº 2.894, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.**

Regulamenta a emissão e o fornecimento de selo ou sinal de identificação dos fonogramas e das obras audiovisuais, previstos no art. 113 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

---

**LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995.**

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências

---

**CAPÍTULO V**

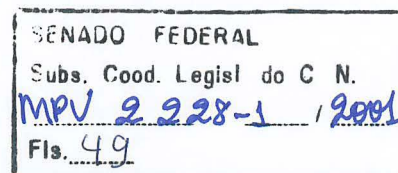
**DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

**I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA:**

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e





a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

## II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO;

## III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas **c** e **d** do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

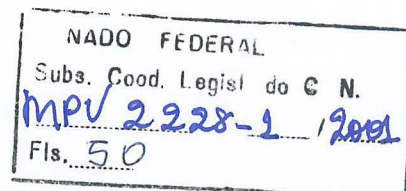
§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea **a** do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.





§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas a a g deste artigo.

---

**LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

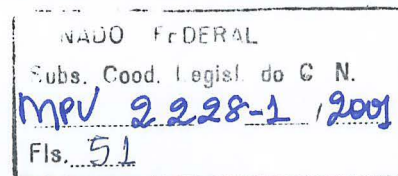
§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de





fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26.11.98)

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. (Alterado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal

.....

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

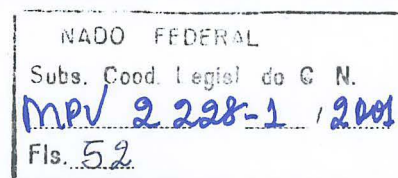
§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

.....

## LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme





definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo

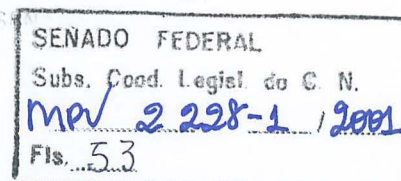
.....  
Art. 3º Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta lei, poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, desde que invistam na coprodução de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º e 3º depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:

a) em nome do produtor, para cada projeto, no caso do art. 1º;

b) em nome do contribuinte, no caso do art. 3º.





§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento global;
- b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de 1.700.000 Ufir por projeto;
- c) viabilidade técnica e artística;
- d) viabilidade comercial;
- e) apresentação de orçamento circunstanciado e de cronograma físico das etapas de realização e de desembolso;
- f) prazo para conclusão.

§ 3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção das obras audiovisuais de natureza publicitária.

§ 4º A liberação de recursos fica condicionada à realização da etapa anterior.

Art. 5º Os valores não aplicados na forma do artigo anterior, no prazo de 180 dias contados da data do depósito, serão aplicados em projetos de produção de filmes de curta, média e longa metragem e programas de apoio à produção cinematográfica a serem desenvolvidos através do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura, mediante convênio com a Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento.

.....

---

## LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

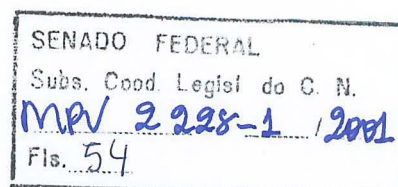
.....

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido.

.....



## LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências

.....

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

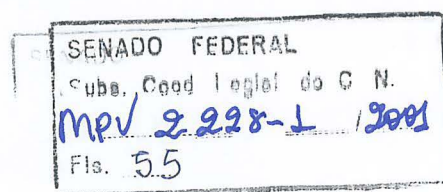
- a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
- b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;
- c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

- a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;
- b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
- d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
- e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais





espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República (SEC/PR), ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC)

.....

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC.

.....

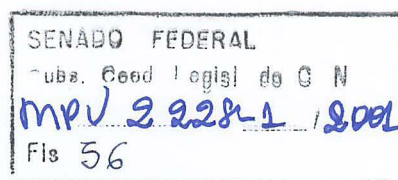
---

**LEI Nº 9874, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.**

***Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.***

**Art 1º** Os arts. 3º, 4º, 9º, 18, 19, 20, 25, 27, 28 e 30 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....



"Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior com despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos segmentos:

a) artes cênicas;

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;

c) música erudita ou instrumental;

d) circulação de exposições de artes plásticas;

e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus." (NR)

.....

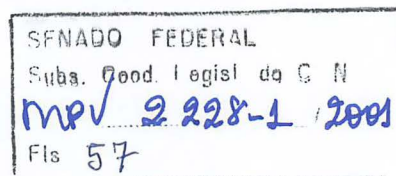
---

### LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.





Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

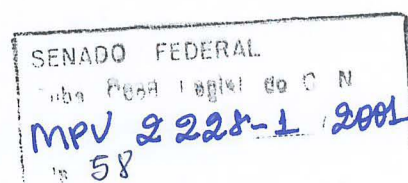
Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste





artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

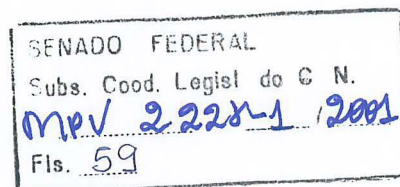
III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:





I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, alterado pelo art. 40 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

§ 1º - Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 2º - O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 14. Aplica-se o disposto no art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, com a redação dada pelo art. 13 desta Lei, aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas Brasileiras no exterior.

Art. 15. Aos atuais contratados referidos nos arts. 13 e 14 desta Lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta Lei.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

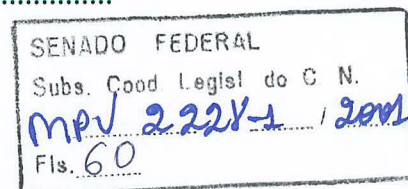
Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República

---

**LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.



Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas

.....

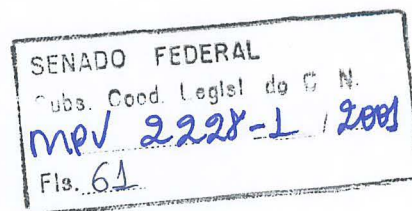
---

**LEI Nº 8.401, DE 8 DE JANEIRO DE 1992.**

Dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videograma postas em comércio.

---

---





**DECRETO-LEI Nº 1.900, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981**

Dispõe sobre a contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional.

**DECRETO-LEI Nº 43, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966**

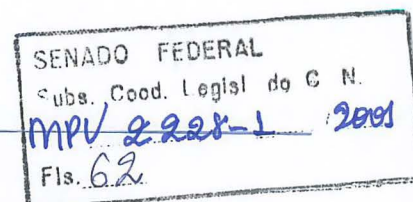
*Cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45, da Lei nº 4.131, de 3-9-62, prorroga por 6 meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências.*

**Art 11.** A receita do INC será constituída por:

- I - Dotações orçamentárias ou extra-orçamentárias que lhe forem consignadas pela União;
- II - Contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, calculada por metro linear de cópia, positiva de todos os filmes destinados à exibição comercial em cinemas ou televisões;
- III - O produto de operações de crédito;
- IV - Os juros de depósitos bancários;
- V - Os auxílios, subvenções, contribuições e doações de pessoas jurídicas ou físicas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - O produto das multas;
- VII - As rendas eventuais.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.219, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.**

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria cinematográfica Nacional – FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 1.054 - C. Civil.

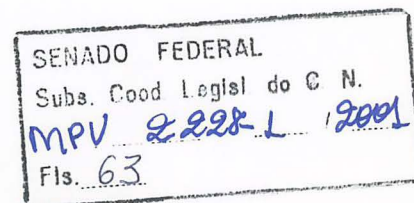
Brasília, 6 de setembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

  
PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**







CÂMARA DOS DEPUTADOS

**LIDERANÇA DO PPB**

*Façam-se as substituições  
solicitadas*

Em 3 / 10 / 2001

Ofício nº 459/01

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, a Deputada **Almerinda de Carvalho**, como titular, e o Deputado **Dino Fernandes**, como suplente, em substituição aos anteriormente indicados, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer a **Medida Provisória nº 2.228-1**, de 06 de setembro de 2001, que " estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado **Odelmo Leão**

Líder do PPB

Exmº Senhor  
Deputado **Efraim Moraes**  
DD. Presidente em Exercício do Congresso Nacional  
Nesta

H:\Ofícios\MP's\MP 2.228-OF45900.doc

|                        |
|------------------------|
| SENADO FEDERAL         |
| Subs. Good Legisl do N |
| MPV 2.228-1 / 2001     |
| Fls. 64                |



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Líder do PFL

**OF. Nº 323/01-GLPFL**

Brasília, 25 de outubro de 2001.

*Faça-se a substituição  
solicitada*

*Em 31/10/2001*

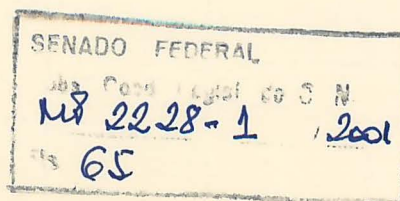
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o Senador José Agripino para ocupar, como titular, a vaga deste Partido na Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.228-1 de 6 de setembro de 2001, em virtude do afastamento do Senador Freitas Neto.

Atenciosamente,

**Senador HUGO NAPOLEÃO**  
**Líder do PFL no Senado Federal**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Senador RAMEZ TEBET**  
**Presidente do Senado Federal**







SENADO FEDERAL  
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

*Façam-se as substituições  
solicitadas*

Em 5 / 11 / 2001

*Ed. 2*

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESIGNAÇÃO DESTA PRESIDÊNCIA, OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP Nº: 2228-01

PUBLICAÇÃO DOU: 10/09/01

**ASSUNTO:** Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

**TITULAR:** ARTUR DA TÁVOLA

**SUPLENTE:** RONALDO CUNHA LIMA

Brasília, / /

*Senador Geraldo Melo*  
Senador **GERALDO MELO**  
Líder do PSDB

|                               |
|-------------------------------|
| SENADO FEDERAL                |
| Subs. Coord. Legisl. do C. N. |
| MPV 2228-1, 2001              |
| Fls. 66                       |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores  
Gabinete da Liderança

*Faça-se a substituição  
solicitada*

Em 7 / 11 / 2001

Ofício nº 221/Plen

Brasília, em 06 de novembro de 2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar, como titular, o Deputado Professor Luizinho, PT/SP, em substituição ao Deputado WALTER PINHEIRO, PT/BA, na Comissão Mista destinada a dar parecer à Medida Provisória nº 2.228-1.

Atenciosamente,

Deputado WALTER PINHEIRO  
Líder do PT

Excelentíssimo Senhor  
Senador RAMEZ TEBET  
DD. Presidente do Congresso Nacional





**OF.GLPMDB Nº316 /2001**

Brasília, 23 de novembro de 2001

*Façam-se as substituições  
solicitadas*

*Em 28/ 11 /2001*

**Senhor Presidente,**

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6-9-2001, que “Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, e dá outras providências”, ficando a mesma assim constituída:

**TITULARES**

**Senador Roberto Requião**

**Senador Pedro Simon**

**SUPLENTE**

**Senador Valmir Amaral**

**Senador Maguito Vilela**

Cordialmente,

Senador Renan Calheiros  
Líder do PMDB

**Exmo. Sr.  
Senador Ramez Tebet  
DD. Presidente do Congresso Nacional  
Nesta**



## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM(\*)

Nº 29, de 30 de janeiro de 2003. Encaminhamento ao Tribunal de Contas da União do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2002.

(\*) Republicada por ter saído com incorreção no DOU de 31.1.2003, Seção 1.

Nº 41, de 6 de fevereiro de 2003. Indicação à Câmara dos Deputados dos Senhores Deputados PROFESSOR LUIZINHO, BETO ALBUQUERQUE, SIGMARINGA SEIXAS, VICENTE CASCIONE e RENILDO CALHEIROS, para exercerem a função de Vice-Líderes do Governo.

### CASA CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

#### DELIBERAÇÃO Nº 6, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2003

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 03, de 12 de novembro de 2002, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Tornar sem efeito os termos da Deliberação nº 07, de 29 de novembro de 2002, que aprovou o projeto audiovisual intitulado "De Olhos Bem Abertos", Pronac 023743, Processo Ancine nº 52800.001892/2002-14, proponente Brasil 1500 Ltda., CNPJ nº 01.519.695/0001-85, para fins de captação de recursos mediante a emissão de Certificados de Investimento Audiovisual, nos termos da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos, através da comercialização de Certificados de Investimento e formalização de acordos de co-produção nos termos do Art. 1º e Art. 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 ou mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91, conforme o caso.

023685 - Concessa  
Processo MinC: 01400.000690/2002-27  
Processo ANCINE: 52800.001893/2002-69  
Proponente: Oeste Filmes Brasileiros Ltda ME  
Cidade/UF: Pirenópolis/GO  
CNPJ: 03.074.644/0001-12  
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 750.000,00  
Banco: 001 - Agência: 1114-2 - Conta Corrente: 8.620-7  
Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: R\$ 178.310,00  
Banco: 001 - Agência: 1114-2 - Conta Corrente: 8.621-5  
Prazo de Captação: até 31/12/2003.

023743 - De Olhos Bem Abertos  
Processo MinC: 01400.001139/2002-09  
Processo ANCINE: 52800.001892/2002-14  
Proponente: Brasil 1500 Ltda  
Cidade/UF: São Paulo/SP  
CNPJ: 01.519.695/0001-85  
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 589.708,23  
Banco: 001 - Agência: 3055-4 - Conta Corrente: 7.915-4  
Prazo de Captação: até 31/12/2003.

024109 - Balé da Utopia  
Processo MinC: 01400.007262/2002-25  
Processo ANCINE: 52800.001902/2002-11  
Proponente: Filmes do Equador Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
CNPJ: 73.619.637/0001-34  
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 3.000.000,00  
Banco: 001 - Agência: 1251-3 - Conta Corrente: 16.927-7  
Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: R\$ 741.082,00  
Banco: 001 - Agência: 1251-3 - Conta Corrente: 16.950-1  
Prazo de Captação: até 31/12/2003.

Art. 3º Aprovar o redimensionamento e prorrogar o prazo de captação em favor do projeto audiovisual, abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

011969 - O Veneno da Madrugada  
Processo MinC: 01400.004796/2001-19  
Processo ANCINE: 52800.002086/2002-63  
Proponente: Lagoa Cultural e Esportiva Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
CNPJ: 00.700.805/0001-48  
Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: de R\$ 689.406,17 para R\$ 1.381.169,00  
Banco: 353 - Agência: 080-9 - Conta Corrente: 8455576-9  
Prazo de Captação: até 31/12/2003.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

993262 - Cristina Quer Casar  
Proponente: NIA Produções Artísticas SC Ltda.  
CNPJ: 66.657.727/0001-54  
Cidade/UF: Santa Isabel/SP  
Período de captação: até 31/12/2003.

000349 - Viva Voz  
Proponente: O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.  
CNPJ: 67.431.718/0001-03  
Cidade/UF: São Paulo/SP  
Período de captação: até 31/12/2003.

023990 - Um Quarto de Léguas em Quadro  
Proponente: Luis Alberto Rodrigues ME  
CNPJ: 04.188.224/0001-20  
Cidade/UF: Porto Alegre/RS  
Período de captação: até 31/12/2003.

024150 - A Cartomante Comercialização e Distribuição  
Proponente: Wagner de Assis Produções Ltda.  
CNPJ: 01.946.155/0001-88  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
Período de captação: até 31/12/2003.

024254 - Gazoo  
Proponente: Wagner de Assis Produções Ltda.  
CNPJ: 01.946.155/0001-88  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
Período de captação: até 31/12/2003.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DAHL

(Of. El. nº 24/2003)

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2003

Regula a opção pelo investimento, conforme previsto no inciso X do art. 39 da MP 2228-1, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e a aplicação de tais recursos, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 9º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no inciso X art. 39 desta mesma medida, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002,

#### RESOLVE:

Art. 1º As empresas programadoras cuja programação esteja enquadrada no inciso XIV do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, introduzido pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, terão direito à fruição da isenção da CONDECINE, prevista no inciso X, do art. 39, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, desde que optem por aplicar o valor correspondente a três por cento das importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de obras audiovisuais brasileiras, de produção independente, documentais, ficcionais e de animação, aprovados pela ANCINE para:

- I - produção ou co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas de longa, média e curta metragens;
- II - co-produção de telefilmes;
- III - co-produção de minisséries;
- IV - co-produção de programas de televisão de caráter educativo e cultural.

Do registro prévio das empresas

Art. 2º Para beneficiar-se do abatimento de que trata o art. 1º desta instrução, é exigido o prévio registro na ANCINE, na forma preconizada na Instrução Normativa ANCINE nº 2, de 22 de maio de 2002:

- I - das empresas responsáveis pelo pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos.
- II - das empresas estrangeiras beneficiárias desse crédito;
- III - das empresas brasileiras representantes das empresas estrangeiras de que tratam os incisos I e II acima

Da opção pelo benefício

Art. 3º A empresa estrangeira ou sua representante, quando for o caso, deverá informar expressamente a sua opção por utilizar o benefício de que trata o art. 1º desta Instrução juntamente com o número da conta de que trata o art. 4º desta Instrução Normativa, e da respectiva agência bancária à empresa brasileira responsável pelo recolhimento dos 3% da opção e à ANCINE, no momento do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou sua aquisição ou importação a preço fixo, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior.

§1º A cada pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega, de que trata o caput deste artigo, caso a opção seja efetivamente exercida pela empresa estrangeira, ficará afastada a incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, prevista no parágrafo único do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1/01, nos termos do art. 39, inciso X da referida Medida Provisória.

§2º Cabe à empresa brasileira responsável pelo pagamento a retenção e o recolhimento dos 3% (três por cento) referentes a opção.

Art. 4º Os valores correspondentes aos 3% (três por cento) deverão ser depositados em conta de aplicação financeira especial a ser mantida no Banco do Brasil, titulada pela empresa brasileira representante da empresa estrangeira, com o nome fantasia: empresa estrangeira/empresa brasileira.

§1º As contas de aplicação financeira deverão ser abertas na Agência Governo, Código 2234-9, Rua Lúcio Gama, nº 105, 6º andar, Edifício CSSRJ, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP - 20031-080, mediante apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

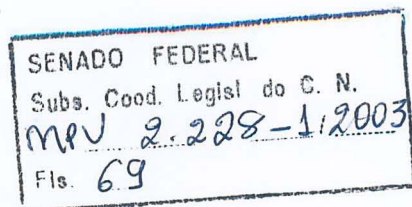
- I - atos de constituição da empresa e respectivas alterações (contrato social ou estatuto);
- II - atos de nomeação dos responsáveis pela empresa (no caso de S. A.);
- III - RG, CPF e comprovante de residência dos responsáveis pela empresa;
- IV - autorização, conforme Anexo desta Instrução Normativa, devidamente preenchida e assinada.
- V - informação ao Banco do Brasil SA de que a conta de que trata o caput deste artigo, destina-se exclusivamente aos fins previstos no art. 39, inciso X da MP 2228-1, de 2001, modificada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

§ 2º A abertura da conta de que trata o caput, deverá ser comunicada pela empresa titular, no prazo máximo de cinco dias úteis após sua abertura, à ANCINE, para que a conta seja cadastrada em seu sistema.

§ 3º A conta de aplicação financeira especial de que trata o caput deste artigo somente poderá ser movimentada pela empresa titular da mesma, mediante autorização expressa da ANCINE dirigida ao Banco do Brasil.

§ 4º A liberação dos recursos da conta de aplicação financeira especial só se dará nas seguintes situações:

- I - transferência de recursos para a conta de projeto aprovado e com contrato com o contribuinte;
- II - transferência para a ANCINE, decorridos os 270 (duzentos e setenta) dias da data do depósito.







## Do recolhimento

Art 5º Os valores equivalentes aos 3% da opção deverão ser recolhidos através de boleto bancário, disponível na página da ANCINE - [www.ancine.gov.br](http://www.ancine.gov.br), também acessável pelo endereço [www.planalto.gov.br/ancine](http://www.planalto.gov.br/ancine)

§ 1º A empresa brasileira responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega, deverá acessar na página da ANCINE, o Link "opção 3%", e selecionar, entre as empresas estrangeiras ali relacionadas, a destinatária do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega dos referidos valores.

§ 2º A partir da abertura deste Link deverão ser preenchidos os campos solicitados até a emissão do boleto bancário, a ser impresso, e, posteriormente, pago em qualquer banco.

## Da aplicação dos recursos

Art. 6º A empresa estrangeira deverá aplicar as importâncias depositadas na conta de que trata o art. 4º desta Instrução Normativa, conforme os incisos do *caput* do art. 1º:

§ 1º O comprometimento dos recursos de que trata o *caput* deste artigo será feito mediante ato formal entre a empresa estrangeira de que trata o *caput* e a empresa produtora titular dos direitos sobre o projeto.

§ 2º Os projetos de que trata o *caput* deverão ser apresentados para análise e aprovação da ANCINE, acompanhados da documentação e de acordo com exigências a definidas em Instrução Normativa específica, de nº 12.

§ 3 Os prazos para cumprimento das exigências previstas para apresentação, análise e aprovação dos projetos estão estabelecidos pela Instrução Normativa nº 12, de 2002.

§ 4º O prazo máximo para aplicação de que trata o *caput* é de duzentos de setenta dias a contar de cada um dos depósitos dos valores referidos no inciso X, do art. 39 da MP 2228-1, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

§ 5º A apresentação à ANCINE do ato formal de comprometimento por aplicar os recursos de que trata o *caput* em um determinado projeto, conforme o § 1º, suspende na data da mesma, a contagem do prazo de que trata o § 4º até a decisão da ANCINE sobre a aprovação.

§ 6º Na hipótese de não aprovação do projeto, o prazo de que trata o § 4º prosseguirá pelo período remanescente.

Art. 7º Os valores não aplicados na forma do art. 6º desta Instrução, no prazo de duzentos e setenta dias contados da data de realização do depósito de que trata o art. 4º, serão transferidos à ANCINE

Parágrafo único Os valores de que trata o *caput* deste artigo não poderão ser aplicados em obras audiovisuais de natureza publicitária.

Art. 8º Para liberação dos recursos das contas de aplicação financeira especial de que trata o art. 4º, para a conta da empresa produtora do projeto aprovado pela ANCINE, deverão ser apresentados:

I - o contrato definitivo de produção ou co-produção entre a empresa produtora brasileira registrada na ANCINE e a empresa estrangeira optante pelo pagamento dos 3%;

II - o comprovante de abertura da conta da empresa produtora brasileira em nome do projeto, exclusivamente para fins de movimentação dos recursos de que trata o *caput*, não devendo qualquer outro recurso ser depositado nesta conta.

Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa nº 9, de 2002.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DAHL

SECRETARIA ESPECIAL DE  
AQUICULTURA E PESCA

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2003

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere a Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 2.840, de 10 de novembro de 1998,

## RESOLVE:

Art. 1º Fica suspenso, por cento e vinte dias, o prazo para exame de pedidos de arrendamento ou de renovação de arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca, de que trata o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº 65, de 11 de dezembro de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRITSCH

## Ministério da Ciência e Tecnologia

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS  
ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

## DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de fevereiro 2003

OBJETO: COMPROMETIMENTO ORÇAMENTÁRIO DO FNDCT nº 011/2003

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

| BENEFICIÁRIO                                                 | NUMERO CONVENIO | NUMERO EMPENHO | VALOR EMPE-<br>NHO | VIGENCIA<br>CONVENIO |
|--------------------------------------------------------------|-----------------|----------------|--------------------|----------------------|
| Associação Brasileira de Empresas de Componentes para Couro. | 22.02.0429.00   | 2003ne000142   | 162.120,00         | 30/12/2004           |

A eficácia do presente Extrato fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA BELLO

(Of. El. nº 311/2003)

## Ministério da Cultura

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 22, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 19 da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto cultural, relacionado em anexo a esta portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no §1º do artigo 26 da Lei nº 8313, 23 de dezembro de 1991, alterado pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA

## ANEXO

Área 7: Artes Integradas  
Artigo 26

02 6743 - "Será Que Há Rebento?"  
SMB Artes e Empreendimentos Culturais Ltda  
CNPJ/CPF: 04.753.418/0001-20  
Processo: 01400.010246/02-10  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 221.304,48  
Prazo de Captação: 04/02/2003 a 31/12/2003

## PORTARIA Nº 23, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 19 da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos culturais, relacionados em anexo a esta portaria, para quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no artigo 18 da Lei nº 8313, 23 de dezembro de 1991, alterado pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Autorizar a mudança de proponente do projeto "Bagaceira", Pronac 01 0434, processo 01400.002233/2001-96, proponente Associação Educativa Cultural Teatro da Boca Rica para Thaís Siqueira de Andrade, CPF 153.070.158-95.

Art. 3º Alterar o nome do proponente do projeto "Ciclomanando", pronac 02 6639, processo 01400.009897/2002-67, onde se lê: Marco Antônio Dias da Silva. Leia-se: Marco Antônio Dias da Silva Gambôa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA

## ANEXO

Area:1Artes Cênicas  
Artigo 18

026893-Teatro Humboldt - Programação 1º Semestre 2003  
Sociedade Escolar Barão do Rio Branco  
CNPJ/CPF:57.036.782/0001-36  
Processo:01400.010733/02-82  
SP-São Paulo  
Valor do Apoio R\$:1.309.771,00  
Prazo de Captação:04/02/2003a31/07/2003

024969-Festival Universitário de Teatro de Blumenau (17º)  
Fundação Universidade Regional de Blumenau  
CNPJ/CPF:82.662.958/0001-02  
Processo:01400.009682/02-46  
SC-Blumenau  
Valor do Apoio R\$:403.025,70  
Prazo de Captação:04/02/2003a31/07/2003

026685-Fato - Drama Musical em Seis Extratos Construídos em Espiral (O)  
Ação Artística para Desenvolvimento Comunitário - ACADEC  
CNPJ/CPF:02.288.142/0001-21  
Processo:01400.010100/02-74  
SP-Campinas  
Valor do Apoio R\$:267.168,00  
Prazo de Captação:04/02/2003a31/12/2003

021833-Para Onde Vai a Escuridão Quando a Gente Acende a Luz?  
Circuito Musical Ltda.  
CNPJ/CPF:02.636.468/0001-00  
Processo:01400.008723/02-87  
SP-Cotia  
Valor do Apoio R\$:576.789,84  
Prazo de Captação:04/02/2003a31/12/2003

026724-Assunta do 21  
Tiago Moreno Produções Artísticas Ltda.  
CNPJ/CPF:05.342.817/0001-61  
Processo:01400.010232/02-04  
RJ-Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$:524.638,40  
Prazo de Captação:04/02/2003a31/07/2003

026733-Circuncisão em New York  
Dino Promoções Artísticas Ltda  
CNPJ/CPF:33.548.645/0001-12  
Processo:01400.010259/02-99  
RJ-Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$:894.598,00  
Prazo de Captação:04/02/2003a31/12/2003

021733-Des - Validos  
Imbuça Produções Artísticas - IMPAR  
CNPJ/CPF:13.161.351/0001-26  
Processo:01400.008459/02-81  
SE-Aracaju  
Valor do Apoio R\$:236.418,31  
Prazo de Captação:04/02/2003a31/08/2003

021349-Vidas Calientes - Temporada 2003  
Daltrazo Produções Ltda  
CNPJ/CPF:63.928.865/0001-32  
Processo:01400.006999/02-21  
SP-São Paulo  
Valor do Apoio R\$:305.185,00  
Prazo de Captação:04/02/2003a31/12/2003

021666-Nas Asas do Vento, Santos-Dumont o Menino que Queria Voar  
Daltrazo Produções Ltda  
CNPJ/CPF:63.928.865/0001-32  
Processo:01400.008300/02-67  
SP-São Paulo  
Valor do Apoio R\$:726.720,00  
Prazo de Captação:04/02/2003a31/12/2003

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legis. do C. N.  
MEV 2.228-1/2003  
Fls. 70





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Líder do PPB

*Façam-se as substituições  
solicitadas*

*Em 26 / 03 /2003*

Ofício nº 265/03

Brasília, 20 de março de 2003.

Senhor Presidente,

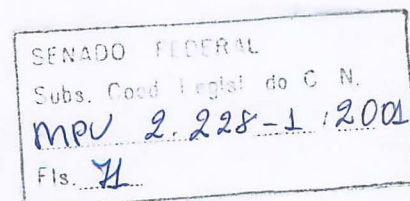
Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, o Deputado **Valdenor Guedes**, como titular, e o Deputado **Herculano Anguinetti**, como suplente, em substituição aos anteriormente indicados, para integrarem a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 2.228-1**, de 6 de setembro de 2001, que "Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências".

Cordialmente,

Deputado Pedro Henry

Líder

Excelentíssimo Senhor  
Senador **José Sarney**  
DD. Presidente do Congresso Nacional  
Nesta







SENADO FEDERAL  
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF.GLPMDB Nº 161/2003

Brasília, 25 de abril de 2003

À publicação.

Em 30 / 04 /2003

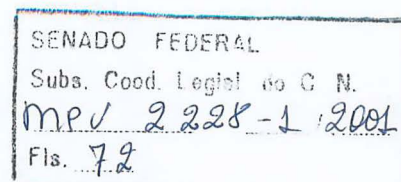
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores Renan Calheiros e Valdir Raupp, respectivamente, titular e suplente, na Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer à MPV. 2228-1, de 06-09-2001.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**  
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
DD. Presidente do Congresso Nacional  
Nesta



SF - 10-9-2001  
14h30min

O Senhor Presidente da República adotou, em 6 de setembro de 2001 e publicou no dia 10 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.228-1, que "Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

### Senadores

#### Titulares

##### PMDB

\*\*Renan Calheiros

\*Pedro Simon

##### PFL

\*\*José Agripino

Francelino Pereira

##### Bloco (PSDB/PPB)

\*Artur da Távola

##### Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

**José Eduardo Dutra**

##### PSB

\*Roberto Saturnino

##### PTB

**Arlindo Porto**

#### Suplentes

1.\*Valmir Amaral

2. \*\*Valdir Raupp

1.\*Antonio Carlos Júnior

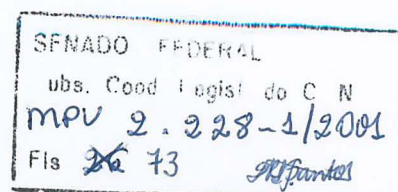
2.\*Maria do Carmo Alves

1. \*Ronaldo Cunha Lima

**1. Paulo Hartung**

1.\*Ademir Andrade

1.





## Deputados

### Titulares

PSDB

**Jutahy Junior**

**Narcio Rodrigues**

Bloco (PFL/PST)

\*Joel de Hollanda

\*Rubem Medina

PMDB

\*Maurílio Ferreira

PT

\*Professor Luizinho

PPB

\*Valdenor Guedes

PHS

**Roberto Argenta**

### Suplentes

1. **Carlos Batata**

2. **Sebastião Madeira**

1. \*Jaime Martins

2. \*José Carlos Fonseca Júnior

1. \*Marçal Filho

1. **Aloizio Mercadante**

1. \*Herculano Anghinetti

1.

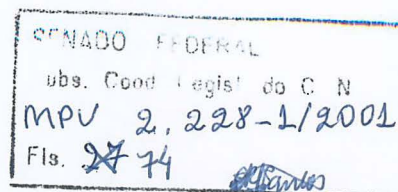
De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

|     |           |                                                                                                      |
|-----|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Dia | 10-9-2001 | - designação da Comissão Mista*                                                                      |
| Dia | - -2001   | - instalação da Comissão Mista                                                                       |
| Até | 15-9-2001 | - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade |
| Até | 24-9-2001 | - prazo final da Comissão Mista                                                                      |
| Até | 9-10-2001 | - prazo no Congresso Nacional                                                                        |

*\*\*Comissão convalidada de acordo com o Ofício 103/99-CN, publicado no DSF de 7-5-99, pág. 10573/74*

- \* Substituições feitas em 12-9-2001 – **PFL** (SF)
- \* Substituições feitas em 14-9-2001 – **Bloco (PFL/PST)** (CD)
- \* Substituições feitas em 14-9-2001 – **PMDB** (CD)
- \* Substituições feitas em 24-9-2001 – **PSB** - SF
- \*\*Substituição feita em 31-10-2001 – **PFL** – (SF)
- \*Substituições feitas em 5-11-2001 – **PSDB** – (SF)
- \*Substituição feita em 7-11-20001 – **PT** - (CD)
- \*Substituições feitas em 28-11-2001 – **PMDB** – (SF)
- \*Substituições feitas, em 26-03-2003 – **PPB** – (CD)
- \*\*Substituições feitas em 30-04-2003 – **PMDB-SF**

\* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.







# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO

1

Ano CXL Nº 250-A

Brasília - DF, quarta-feira, 24 de dezembro de 2003 R\$ 0,08

## Sumário

|                                | PÁGINA |
|--------------------------------|--------|
| Atos do Poder Legislativo..... | 1      |
| Atos do Poder Executivo.....   | 1      |
| Presidência da República.....  | 5      |

## Atos do Poder Legislativo

### RETIFICAÇÃO

LEI Nº 10.816, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003(\*)

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 186.450.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.

Na publicação feita no Diário Oficial da União nº 245, Seção 1, de 17 de dezembro de 2003, na página 6:

#### Onde se lê:

26 782 0223 4349 - Administração das hidrovias

26 782 0223 4349 0111 - Administração das hidrovias - Hidrovias da Amazônia Ocidental

#### Leia-se:

26 784 0223 4349 - Administração das hidrovias

26 784 0223 4349 0111 - Administração das hidrovias - Hidrovias da Amazônia Ocidental

(\*) Retificação solicitada pelo Senado Federal, através da Mensagem nº 150 (CN), de 23 de dezembro de 2003.

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 155, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criadas, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Medida Provisória, e observados os respectivos quantitativos, as carreiras de:

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta por cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

II - Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta por cargos de nível superior de Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

III - Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, composta por cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração da energia elétrica, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

IV - Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, composta por cargos de nível superior de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, com atribuições voltadas às atividades de nível superior inerentes à identificação e prospecção de jazidas de petróleo e gás natural, envolvendo planejamento, coordenação, fiscalização e assistência técnica às atividades geológicas de superfície e subsuperfície e outros correlatos; acompanhamento geológico de poços; pesquisas, estudos, mapeamentos e interpretações geológicas, visando à exploração de jazidas de petróleo e gás natural, e à elaboração de estudos de impacto ambiental e de segurança em projetos de obras e operações de exploração de petróleo e gás natural.

V - Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados e Gás Natural, composta por cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo e gás natural, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

VI - Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta por cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

VII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta por cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

VIII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta por cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

IX - Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviço sob Vigilância Sanitária, composta por cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Público de Telecomunicações, composta por cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

XI - Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta por cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

XII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados e Gás Natural, composta por cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo e gás natural, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

XIII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta por cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

XIV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta por cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

XV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta por cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

XVI - Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta por cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas, da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 222-1 / 2003

Fls. 75

Alf. Santos





XVII - Analista Administrativo, composta por cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

XVIII - Técnico Administrativo, composta por cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX do art. 1º:

I - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II - elaboração de normas para regulação do mercado;

III - planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade;

IV - gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos;

V - gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e

VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Medida Provisória.

Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a IX do art. 1º:

I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado;

II - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e

III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI do art. 1º as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.

Art. 4º São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º

I - implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II - subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e

III - subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.

Art. 5º O Procurador-Geral Federal definirá a distribuição de cargos de Procurador Federal nas Procuradorias das Agências Reguladoras, observados os quantitativos estabelecidos no Anexo II desta Medida Provisória.

§ 1º É vedada a remoção, a transferência ou a mudança de exercício a pedido, com ou sem mudança de sede, de Procurador Federal designado para ter exercício nas entidades referidas no Anexo I desta Medida Provisória, nos primeiros trinta e seis meses a contar da data da investidura no cargo.

§ 2º Ficam criados, na Carreira de Procurador Federal de que trata o art. 35 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, regidos pelas Leis e normas próprias aplicáveis à mesma, sessenta e quatro cargos efetivos de Procurador Federal, destinados ao exercício das atribuições estabelecidas no art. 37 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no âmbito das respectivas unidades de exercício.

Art. 6º O regime jurídico dos cargos e carreiras referidos no art. 1º é o instituído na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Parágrafo único. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição a servidores ocupantes de cargos e carreiras referidos no caput das Agências Reguladoras e para as Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 7º Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se:

I - Carreira, o conjunto de classes de cargos de mesma profissão, natureza do trabalho ou atividade, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade inerentes à suas atribuições;

II - Classe, a divisão básica da carreira integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atribuições; e

III - Padrão, a posição do servidor na escala de vencimentos da carreira.

Art. 8º Os cargos a que se refere o art. 1º estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras referidas no art. 1º obedecerá aos princípios:

I - da anualidade;

II - da competência e qualificação profissional; e

III - da existência de vaga.

§ 1º A promoção e a progressão funcional obedecerão a sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em regulamento específico de cada autarquia especial denominada Agência Reguladora.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º, é vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras referidas no art. 1º antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão.

§ 3º Mediante resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programas de capacitação, o princípio da anualidade aplicável à progressão poderá sofrer redução de até cinquenta por cento, conforme disciplinado em regulamento específico de cada entidade referida no Anexo I.

Art. 11. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos a que se refere esta Medida Provisória.

Art. 12. Cabe às Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Medida Provisória, no âmbito de suas competências:

I - administrar os cargos efetivos de seu quadro de pessoal, bem assim os cargos comissionados e funções de confiança integrantes da respectiva estrutura organizacional;

II - definir o quantitativo máximo de vagas por classe e especificar, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de seu quadro de pessoal, referidos nesta Medida Provisória, respeitadas a estruturação e classificação dos cargos efetivos definidas no Anexo III;

III - editar e dar publicidade aos regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Medida Provisória; e

IV - implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu quadro de pessoal ou que nela tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado, no âmbito de cada entidade referida no Anexo I desta Medida Provisória, no prazo de até um ano a contar da data da conclusão do primeiro concurso de ingresso regido pelo disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. A investidura nos cargos efetivos de que trata o art. 1º dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior ou certificado de conclusão de ensino médio, conforme o nível do cargo e observado o disposto em regulamento próprio de cada entidade referida no Anexo I e a legislação aplicável.

§ 1º Os concursos públicos para provimento dos cargos a que se refere o art. 1º, bem como dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, serão propostos pela instância de deliberação máxima da entidade e autorizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária e de vagas.

§ 2º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada carreira.

§ 3º O concurso público observará o disposto em edital de cada entidade, devendo ser constituído de prova escrita e podendo, ainda, incluir provas orais e avaliação de títulos.

§ 4º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispor o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 5º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem assim eventuais restrições e condicionantes.

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos referidos nos incisos I a IX do art. 1º, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório.

Art. 14. Os vencimentos dos cargos de que trata o art. 1º constituem-se de:

I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, para os cargos a que se referem os incisos I a XVI do art. 1º;

II - vencimento básico, para os cargos de que tratam os incisos XVII e XVIII do art. 1º; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, para os cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º, observadas as disposições específicas fixadas no art. 21.

Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 1º são os constantes nos Anexos IV e V.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, devida aos ocupantes dos cargos a que se referem os incisos I a XVI do art. 1º, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I, no percentual de até trinta e cinco por cento, observando-se a seguinte composição e limites:

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA  
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2228-1/2003

Fls. 76





I - o percentual de até vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de até quinze por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAR, no prazo de até cento e oitenta dias a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I, observada a legislação vigente.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas institucionais.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada entidade.

§ 5º Caberá ao Conselho Diretor ou a Diretoria de cada entidade definir:

I - as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação de que trata o caput deste artigo; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil.

Art. 16. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a X do art. 1º, em exercício na Agência Reguladora em que esteja lotado quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAR, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III e IV, CGE IV, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, terá como avaliação individual e institucional o percentual atribuído a título de avaliação institucional à Agência Reguladora, que incidirá sobre o valor máximo de cada parcela; e

II - ocupantes de cargos comissionados CCT V, CGE I, II e III, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDAR calculada no seu valor máximo.

Art. 17. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI do art. 1º que não se encontre em exercício na entidade de lotação, excepcionalmente fará jus à GDAR nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAR calculada com base nas regras aplicáveis no caso previsto do inciso I do art. 16; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no caput e no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAR em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAR no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 18. Enquanto não forem editados os atos referidos nos § 1º e 2º do art. 15, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAR corresponderá a vinte por cento do maior vencimento básico de cada servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAR.

Art. 19. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDAR:

I - somente será devida, se percebida há pelo menos cinco anos; e

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não.

Art. 20. Os servidores alcançados por esta Medida Provisória não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 21. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ - vantagem pecuniária a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento e Especialista em Recursos Hídricos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização;

II - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - à formação acadêmica, obtida mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

a) Doutorado;

b) Mestrado; ou

c) Pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor nas entidades referidas no Anexo I desta Medida Provisória em que esteja lotado será objeto de avaliação de Comitê Especial para Concessão de GQ, a ser instituído no âmbito de cada Agência Reguladora mediante ato de sua Diretoria Colegiada.

§ 3º Os cursos de especialização com carga-horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula, em área de interesse das entidades, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º será concedida Gratificação de Qualificação - GQ, na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

I - GQ de vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, até o limite de quinze por cento dos cargos de nível superior, providos;

II - GQ de dez por cento do maior vencimento básico do cargo, até o limite de trinta por cento dos cargos de nível superior, providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência, com a oferta mínima de setenta e cinco por cento das vagas existentes e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º serão fixados, semestralmente, considerados o total de cargos efetivos providos em 31 de dezembro e 30 de junho.

Art. 22. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições reguladas, de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada ou fiscalizada pela entidade, salvo os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com instituição regulada, bem assim com instituições autorizadas a funcionar pela entidade, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes;

c) exercer outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei;

d) contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica, adotados pela Diretoria Colegiada da respectiva entidade de lotação; e

e) exercer suas atribuições em processo administrativo, em que seja parte ou interessado, ou haja atuado como representante de qualquer das partes, ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro, bem assim nas hipóteses da legislação, inclusive processual.

§ 1º A não observância ao dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º As infrações às proibições estabelecidas no inciso II são punidas com a pena de advertência, de suspensão, de demissão ou de cassação, de acordo com a gravidade, conforme os arts. 129, 130 e seu § 2º, 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º Aplicam-se aos Procuradores Federais em exercício nas entidades referidas no Anexo I desta Medida Provisória as disposições deste artigo, exceto o disposto na alínea "d" do inciso II deste artigo.

Art. 23. Ficam extintos os empregos públicos de nível superior de Regulador e de Analista de Suporte à Regulação e de nível intermediário de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação de que tratam o art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e os incisos I e II do art. 70 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Parágrafo único. Ficam excluídos do Quadro Pessoal Efetivo do Anexo I - Quadros de Pessoal Efetivo e de cargos Comissionados das Agências - da Lei nº 9.986, de 2000, e das tabelas I e III - Quadro de Pessoal Efetivo da ANTT e da ANTAQ -, respectivamente, do Anexo I da Lei nº 10.233, de 2001, os empregos públicos de nível superior de Regulador e Analista de Suporte à Regulação e de nível intermediário de Técnico em Regulação e Técnico de Suporte à Regulação e os cargos efetivos de nível superior de Procurador.

Art. 24. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior referidos no Anexo I, os seguintes:

I - Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo trezentas e sessenta horas e experiência mínima de cinco anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentas e quarenta horas e experiência mínima de oito anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira.

II - Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo trezentas e sessenta horas e experiência mínima de quatorze anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou

b) ser detentor de título de mestre e experiência mínima de doze anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou

c) ser detentor de título de doutor e experiência mínima de dez anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se considera o tempo de afastamento do servidor para capacitação como experiência.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal da ANA.

Art. 25. Para fins de progressão e promoção na carreira, os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º serão submetidos à avaliação de desempenho funcional, que terá seus resultados apurados trimestralmente e consolidados a cada doze meses, obedecendo ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º As Agências Reguladoras implementarão instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus empregados, observados os seguintes critérios mínimos:

I - produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

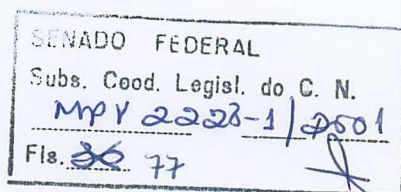
II - capacidade de iniciativa;

III - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo; e

IV - disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de progressão ou promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.





§ 4º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 26. As entidades referidas no Anexo I somente poderão requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública para o exercício de cargos comissionados.

Parágrafo único. Os servidores cedidos às entidades referidas no Anexo I na data da publicação desta Medida Provisória poderão permanecer à disposição das mesmas, inclusive no exercício de funções comissionadas, até que estejam providos pelo menos cinquenta por cento do total de cargos criados por esta Medida Provisória.

Art. 27. As entidades referidas no Anexo I poderão manter sistema de assistência à saúde dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante dotações orçamentárias próprias e contribuição mensal dos beneficiários.

Art. 28. O art. 73 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do Quadro de Pessoal Efetivo, dos contratados por prazo determinado e dos ocupantes de cargos comissionados não poderá ultrapassar a duzentos e cinquenta." (NR)

Art. 29. As Agências Reguladoras referidas no Anexo I, a partir da publicação desta Medida Provisória, poderão efetuar, nos termos do art. 37, IX, da Constituição, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de doze meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais.

§ 1º A contratação de pessoal de que trata o caput dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de **curriculum vitae** sem prejuízo de outras modalidades que, a critério da entidade tratante, venham a ser exigidas.

§ 2º As contratações referidas no caput aplica-se o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 3º As contratações referidas no caput poderão ser prorrogadas, desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de vinte e quatro meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 31 de dezembro de 2005.

§ 4º A remuneração do pessoal contratado nos termos referidos no caput terá como referência os valores definidos em ato conjunto da Agência e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

§ 5º Aplica-se ao pessoal contratado por tempo determinado pela Agência o disposto no § 1º do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2005, o quantitativo de contratos por tempo determinado firmado com base nas leis de criação das respectivas Agências Reguladoras e no disposto neste artigo será reduzido anualmente, de forma compatível com as necessidades da entidade, no mínimo em número equivalente ao de ingresso de servidores nos cargos previstos nesta Medida Provisória.

§ 7º As Agências Reguladoras referidas no Anexo I poderão, em caráter excepcional, observada a disponibilidade orçamentária, prorrogar os contratos por tempo determinado em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, a partir do vencimento de cada contrato, pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, desde que a sua duração, incluída a prorrogação, não ultrapasse 31 de dezembro de 2005.

Art. 30. Ficam criados, para exercício nos órgãos da Administração direta responsáveis pela supervisão das entidades referidas no Anexo I, observadas as diretrizes e quantitativos estabelecidos pelo Órgão Supervisor da Carreira, seiscentos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, integrantes da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para o exercício das atribuições referidas no art. 1º da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Parágrafo único. Fica vedada a movimentação ou mudança de exercício dos ocupantes dos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental nos órgãos referidos no caput antes de decorridos trinta e seis meses de efetivo exercício.

Art. 31. O art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I." (NR)

Art. 32. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo, de servidores do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção das Agências Reguladoras e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II da Lei nº 9.986, de 2000.

Art. 33. O exercício da fiscalização de produtos, serviços, produtores, distribuidores e comerciantes, inseridos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, poderá ser realizado por servidor pertencente ao Quadro Específico da ANVISA, ou por servidor requisitado mediante designação da Diretoria, conforme regulamento.

Parágrafo único. A designação de servidor requisitado para os fins do caput somente poderá ocorrer enquanto estiverem vagos até cinquenta por cento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da ANVISA.

Art. 34. Os §§ 1º e 3º do art. 70 e o art. 96 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70. ....

§ 1º Os quantitativos dos diferentes níveis de cargos comissionados da ANTT e da ANTAQ encontram-se estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I desta Lei.

§ 3º É vedado aos ocupantes de cargos efetivos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e a regentes das Agências o exercício regular de outra atividade fissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei." (I)

"Art. 96. O DNIT poderá efetuar, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de doze meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais.

§ 1º A contratação de pessoal de que trata o caput dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de **curriculum vitae** sem prejuízo de outras modalidades que, a critério da entidade, venham a ser exigidas.

§ 3º As contratações referidas no caput aplica-se o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 4º As contratações referidas no caput poderão ser prorrogadas, desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de vinte e quatro meses, ficando limitada sua vigência em qualquer caso, a 31 de dezembro de 2005.

§ 5º A remuneração do pessoal contratado nos termos referidos no caput terá como referência os valores definidos em ato conjunto da Agência e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPI.

§ 6º Aplica-se ao pessoal contratado por tempo determinado pelo DNIT o disposto no § 1º do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993." (NR)

Art. 35. O art. 74 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. Os Cargos Comissionados Técnicos a que se refere o inciso V do art. 70 são de ocupação privativa de servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo dos Quadros de Pessoal Específico e em Extinção de que tratam os arts. 113 e 114-A e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

....." (NI)

Art. 36. Ficam revogados o art. 13 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, os arts. 1º, 12, 13, o parágrafo único do art. 14, os arts. 15, 20, 21, 24, 27, 30, 33 e 34 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o § 2º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o parágrafo único do art. 76 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 36 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 28 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e o art. 69, o art. 70, incisos I e II e § 2º, os arts. 71, 76 e 93, o caput, §§ 1º, 2º do art. 94, o art. 121 e as Tabelas I e III do Anexo II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 37. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guilherme Mantega  
José Dirceu de Oliveira e Silva

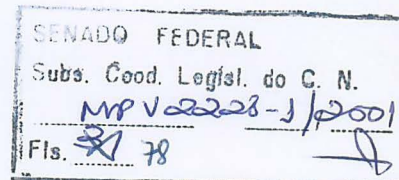
ANEXO I

| AUTARQUIA ESPECIAL | CARGO                                                                | QUANT. |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------|--------|
| ANATEL             | Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações   | 720    |
|                    | Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações        | 485    |
|                    | Analista Administrativo                                              | 250    |
|                    | Técnico Administrativo                                               | 235    |
| ANCINE             | Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual | 150    |
|                    | Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual      | 20     |
|                    | Analista Administrativo                                              | 70     |
|                    | Técnico Administrativo                                               | 20     |
| ANEEL              | Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia            | 365    |
|                    | Analista Administrativo                                              | 150    |
|                    | Técnico Administrativo                                               | 150    |
| ANP                | Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural      | 435    |
|                    | Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural       | 50     |
|                    | Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural           | 50     |
|                    | Analista Administrativo                                              | 165    |
|                    | Técnico Administrativo                                               | 80     |

|        |                                                                  |     |
|--------|------------------------------------------------------------------|-----|
| ANSS   | Especialista em Regulação de Saúde Suplementar                   | 340 |
|        | Técnico em Regulação de Saúde Suplementar                        | 50  |
|        | Analista Administrativo                                          | 100 |
| ANTAQ  | Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários | 220 |
|        | Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários      | 130 |
|        | Analista Administrativo                                          | 70  |
| ANTT   | Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres  | 590 |
|        | Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres       | 860 |
|        | Analista Administrativo                                          | 105 |
| ANVISA | Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária                 | 150 |
|        | Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária                      | 810 |
|        | Analista Administrativo                                          | 175 |
| ANA    | Técnico Administrativo                                           | 100 |
|        | Técnico Administrativo                                           | 45  |

ANEXO II  
CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL A SEREM DISTRIBUÍDOS ÀS  
AGÊNCIAS REGULADORAS

| AUTARQUIA ESPECIAL | QUANT. |
|--------------------|--------|
| ANA                | 20     |
| ANATEL             | 70     |
| ANCINE             | 15     |
| ANEEL              | 35     |





|        |    |
|--------|----|
| ANP    | 40 |
| ANS    | 40 |
| ANTAO  | 20 |
| ANTT   | 55 |
| ANVISA | 40 |

### ANEXO III ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

| CARGOS                                                                  | CLASSE   | PADRÃO |
|-------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| 1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações   | ESPECIAL | III    |
| 2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia            |          | II     |
| 3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária                     |          | I      |
| 4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar                       | B        | V      |
| 5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural       |          | IV     |
| 6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural      |          |        |
| 7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres      |          |        |
| 8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários     |          | III    |
| 9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual |          | II     |
| 10. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações       |          | I      |
| 11. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural          | A        | V      |
| 12. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária                         |          | IV     |
| 13. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar                           |          |        |
| 14. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres          |          | III    |
| 15. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários         |          | II     |
| 16. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual     |          |        |
| 17. Analista Administrativo                                             |          |        |
| 18. Técnico Administrativo                                              |          | I      |

## ANEXO IV

| CARGO                                                                | CLASSE   | PADRÃO | VALOR (em R\$) |
|----------------------------------------------------------------------|----------|--------|----------------|
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações   | Especial | III    | 5.151,00       |
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia            |          | II     | 4.949,11       |
| Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária                     |          | I      | 4.755,13       |
| Especialista em Regulação de Saúde Suplementar                       | B        | V      | 4.362,51       |
| Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural      |          | IV     | 4.191,52       |
| Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural       |          | III    | 4.027,24       |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres      |          | II     | 3.869,40       |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários     | A        | V      | 3.717,74       |
| Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual |          | IV     | 3.277,09       |
| Analista Administrativo                                              |          | III    | 3.148,64       |
|                                                                      |          | II     | 3.025,24       |
|                                                                      |          | I      | 2.906,66       |

### ANEXO V TABELA DE VENCIMENTO

| CARGO                                                           | CLASSE   | PADRÃO | VALOR (em R\$) |
|-----------------------------------------------------------------|----------|--------|----------------|
| Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações   | Especial | III    | 2.555,30       |
| Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural      |          | II     | 2.458,46       |
| Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária                     |          | I      | 2.362,10       |
| Técnico em Regulação de Saúde Suplementar                       | B        | V      | 2.265,74       |
| Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres      |          | IV     | 2.169,38       |
| Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários     |          | III    | 2.073,02       |
| Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual |          | II     | 1.976,67       |
| Técnico Administrativo                                          | A        | V      | 1.880,31       |
|                                                                 |          | IV     | 1.783,95       |
|                                                                 |          | III    | 1.687,59       |
|                                                                 |          | II     | 1.591,23       |
|                                                                 |          | I      | 1.494,88       |
|                                                                 |          |        | 1.399,10       |

## DECRETO Nº 4.936, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera os prazos de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 2º do Decreto nº 4.900, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre o empenho de despesas e inscrição de Restos a Pagar, no âmbito do Poder Executivo, no exercício de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 39, § 3º, da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002,

## DECRETA:

Art. 1º Os prazos de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 2º do Decreto nº 4.900, de 26 de novembro de 2003, ficam alterados para até o dia 26 de dezembro de 2003 e até o dia 31 de dezembro de 2003, respectivamente.

Art. 2º Os atos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º do Decreto nº 4.900, de 2003, poderão ser realizados, conjuntamente, pelos Secretários da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 3º O § 4º do art. 7º do Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º As competências dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda de que trata este artigo poderão ser exercidas, em ato conjunto, pelos Secretários da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria do Tesouro Nacional." (NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho  
Guido Mantega

## Presidência da República

## DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## MINISTÉRIO DA DEFESA

## Exposição de Motivos:

Nº 631, de 23 de dezembro de 2003. Sobrevoô no território nacional, no dia 26 de dezembro de 2003, de uma aeronave EMBRAER-145, pertencente à Força Aérea da República da Colômbia, em missão de traslado de aeronave, procedente de São José dos Campos, com pouso em Cuiabá e Manaus, de onde seguirá com destino à Bogotá, Colômbia. Autorizo. Em 23 de dezembro de 2003.

# VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Imprensa Régia?



Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?



SGS Quadra 6, Lote 800,  
Brasília - DF  
CEP 70610-460

www.in.gov.br  
in@in.gov.br

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. M.

MPV 2228-1/2001

Fls. 38 79

St. Santo



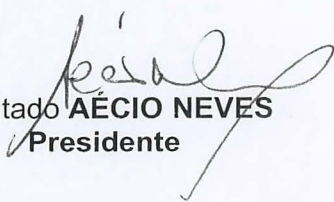
SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

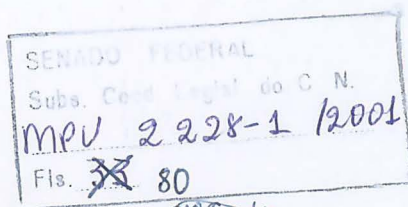
Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que "altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RAMEZ TEBET**  
Presidente do Senado Federal  
N E S T A

F:\Word\Najur\Ana Regina\Ofícios SGM-P\Pres. SF - Associação dos Juizes Federais do Brasil.doc



Recebi em 07/11/02  
14:18h. fls. 4864



# Associação dos Juizes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

AJUFE

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Dessa forma, encontramos-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

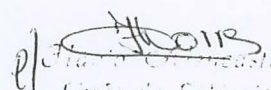
Atenciosamente,

  
Paulo Sérgio Domingues  
Presidente da AJUFE

Gabinete da Presidência

Em 28 / 10 / 02

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

  
Chefe do Gabinete

Exmº. Sr.

Deputado Aécio Neves

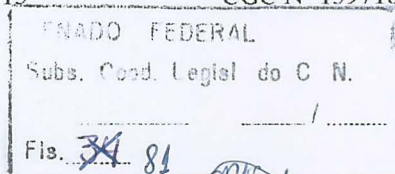
Presidente da Câmara dos Deputados

SRTVS – Quadra 701 – bloco H – Ed. Record – Sala 402 – Fax: (61) 321-8482/2267361

CEP: 70340-000 – Brasília – DF

Fone: (61) 224-9815

CGC Nº 13971668/0001-28





**AJUFE**ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL  
WWW.AJUFE.ORG.BR**Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC**

*O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apenas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.*

**AJUFE alerta:****Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC**

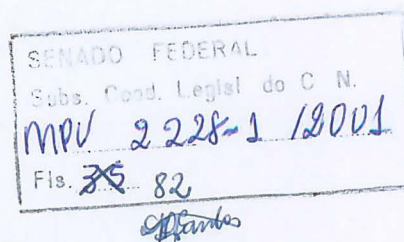
No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivermos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002







# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO



Ano CXLI N° 97

Brasília - DF, sexta-feira, 21 de maio de 2004

## Sumário

|                                                                     | PÁGINA |
|---------------------------------------------------------------------|--------|
| Atos do Poder Legislativo.....                                      | 1      |
| Atos do Poder Executivo.....                                        | 5      |
| Presidência da República.....                                       | 7      |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....            | 8      |
| Ministério da Ciência e Tecnologia.....                             | 8      |
| Ministério da Cultura.....                                          | 9      |
| Ministério da Defesa.....                                           | 9      |
| Ministério da Educação.....                                         | 10     |
| Ministério da Fazenda.....                                          | 11     |
| Ministério da Justiça.....                                          | 122    |
| Ministério da Previdência Social.....                               | 133    |
| Ministério da Saúde.....                                            | 134    |
| Ministério das Comunicações.....                                    | 153    |
| Ministério de Minas e Energia.....                                  | 156    |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário.....                          | 159    |
| Ministério do Esporte.....                                          | 159    |
| Ministério do Meio Ambiente.....                                    | 160    |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....                 | 161    |
| Ministério do Trabalho e Emprego.....                               | 164    |
| Ministério dos Transportes.....                                     | 165    |
| Ministério Público da União.....                                    | 167    |
| Tribunal de Contas da União.....                                    | 167    |
| Poder Judiciário.....                                               | 208    |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 208    |

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

| Páginas      | Imprensa Nacional | DF       | Demais Estados |
|--------------|-------------------|----------|----------------|
| de 4 a 28    | R\$ 0,30          | R\$ 0,65 | R\$ 3,10       |
| de 32 a 76   | R\$ 0,60          | R\$ 0,85 | R\$ 3,30       |
| de 80 a 156  | R\$ 1,10          | R\$ 1,45 | R\$ 3,90       |
| de 160 a 260 | R\$ 1,90          | R\$ 2,25 | R\$ 4,70       |
| de 264 a 600 | R\$ 3,60          | R\$ 3,85 | R\$ 6,30       |
| de 604 a 824 | R\$ 6,20          | R\$ 6,55 | R\$ 9,00       |

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

II - Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas às atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

III - Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração da energia elétrica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IV - Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, com atribuições voltadas às atividades de nível superior inerentes à identificação e prospecção de jazidas de petróleo e gás natural, envolvendo planejamento, coordenação, fiscalização e assistência técnica às atividades geológicas de superfície e subsuperfície e outros correlatos; acompanhamento geológico de poços; pesquisas, estudos, mapeamentos e interpretações geológicas, visando à exploração de jazidas de petróleo e gás natural, e à elaboração de estudos de impacto ambiental e de segurança em projetos de obras e operações de exploração de petróleo e gás natural;

V - Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, álcool combustível e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VI - Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VIII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IX - Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de

telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XI - Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural, composta de cargo nível intermediário de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados de álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVI - Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas, da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVII - Analista Administrativo, composta de cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

XVIII - Técnico Administrativo, composta de cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

SENADO FEDERAL

Subs Coord Legisl do CN

MPU 2228-1/2004

Fls 83

J. B. B. B.





Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX do art. 1º desta Lei:

I - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II - elaboração de normas para regulação do mercado;

III - planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade;

IV - gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos;

V - gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e

VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI do art. 1º desta Lei:

I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado;

II - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e

III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de descumprimento ou embaraço ao exercício de suas funções.

Art. 4º São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I - implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II - subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e

III - subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.

Art. 5º O Procurador-Geral Federal definirá a distribuição de cargos de Procurador Federal nas Procuradorias das Agências Reguladoras, observados os quantitativos estabelecidos no Anexo II desta Lei.

§ 1º É vedada a remoção, a transferência ou a mudança de exercício a pedido, com ou sem mudança de sede, de Procurador Federal designado para ter exercício nas entidades referidas no Anexo I desta Lei, nos primeiros 36 (trinta e seis) meses a contar da data da investidura no cargo.

§ 2º Ficam criados, na Carreira de Procurador Federal de que trata o art. 36 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, regidos pelas leis e normas próprias aplicáveis a ela, 64 (sessenta e quatro) cargos efetivos de Procurador Federal, destinados ao exercício das atribuições estabelecidas no art. 37 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no âmbito das respectivas unidades de exercício.

Art. 6º O regime jurídico dos cargos e carreiras referidos no art. 1º desta Lei é o instituído na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição a servidores ocupantes de cargos e carreiras referidos no caput deste artigo das Agências Reguladoras e para as Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Carreira, o conjunto de classes de cargos de mesma profissão, natureza do trabalho ou atividade, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade inerentes a suas atribuições;

II - Classe, a divisão básica da carreira integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atribuições; e

III - Padrão, a posição do servidor na escala de vencimentos da carreira.

Art. 8º Os cargos a que se refere o art. 1º desta Lei estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata o art. 1º desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios:

I - da anualidade;

II - da competência e qualificação profissional; e

III - da existência de vaga.

§ 1º A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em regulamento específico de cada autarquia especial denominada Agência Reguladora.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, é vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão.

§ 3º Mediante resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programas de capacitação, o princípio da anualidade aplicável à progressão poderá sofrer redução de até 50% (cinquenta por cento), conforme disciplinado em regulamento específico de cada entidade referida no Anexo I desta Lei.

Art. 11. O art. 9º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 3º Mediante resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programas de capacitação, o interstício mínimo, a que se refere o § 2º deste artigo, poderá sofrer redução de até 50% (cinquenta por cento) conforme disciplinado em regulamento específico da ANA." (NR)

Art. 12. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos a que se refere esta Lei.

Art. 13. Cabe às Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, no âmbito de suas competências:

I - administrar os cargos efetivos de seu quadro de pessoal, bem como os cargos comissionados e funções de confiança integrantes da respectiva estrutura organizacional;

II - definir o quantitativo máximo de vagas por classe e especificar, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de seu quadro de pessoal, referidos nesta Lei, respeitadas a estruturação e a classificação dos cargos efetivos definidas no Anexo III desta Lei;

III - editar e dar publicidade aos regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Lei; e

IV - implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu quadro de pessoal ou que não tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado, no âmbito de cada entidade referida no Anexo I desta Lei, no prazo de até 1 (um) ano, a contar da data da conclusão do primeiro concurso de ingresso regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 14. A investidura nos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior e certificado de conclusão de ensino médio, conforme o nível do cargo e observado o disposto em regulamento próprio de cada entidade referida no Anexo I desta Lei e a legislação aplicável.

§ 1º Os concursos públicos para provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, serão propostos pela instância de deliberação máxima da entidade e autorizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária e de vagas.

§ 2º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada carreira.

§ 3º O concurso público observará o disposto em edital de cada entidade, devendo ser constituído de prova escrita e podendo, ainda, incluir provas orais e avaliação de títulos.

§ 4º O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme disposto em edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 5º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes.

§ 6º Fica parte obrigatória do concurso, para os cargos referidos nos incisos I a IX do art. 1º desta Lei, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório.

Art. 15. Os vencimentos dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei constituem-se de:

I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, para os cargos a que se referem os incisos I a XVI do art. 1º desta Lei;

II - vencimento básico para os cargos de que tratam os incisos XVII e XVIII do art. 1º desta Lei; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, para os cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º desta Lei, observadas as disposições específicas fixadas no art. 22 desta Lei.

Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei são os constantes nos Anexos IV e V desta Lei, aplicando-se os valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei aos cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003.

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, devida aos ocupantes dos cargos a que se referem os incisos I a XVI do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, no percentual de até 35% (trinta e cinco por cento), observando-se a seguinte composição e limites:

I - o percentual de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de até 15% (quinze por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAR, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I desta Lei, observada a legislação vigente.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas institucionais.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada entidade.

§ 5º Caberá ao Conselho Diretor ou à Diretoria de cada entidade referida no Anexo I desta Lei definir, na forma de regulamento específico, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir da definição dos critérios a que se refere o § 1º deste artigo, o seguinte:

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA  
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

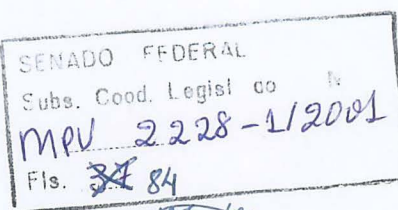
### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTÔNIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900







I - as normas, os procedimentos, os critérios específicos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação de que trata o caput deste artigo; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil.

Art. 17. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI do art. 1º desta Lei, em exercício na Agência Reguladora em que esteja lotado, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAR, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III e IV, CGE IV, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, terão como avaliação individual e institucional o percentual atribuído a título de avaliação institucional à Agência Reguladora, que incidirá sobre o valor máximo de cada parcela; e

II - ocupantes de cargos comissionados CCT V, CGE I, II e III, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDAR calculada no seu valor máximo.

Art. 18. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI do art. 1º desta Lei que não se encontre em exercício na entidade de lotação, excepcionalmente, fará jus à GDAR nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAR calculada com base nas regras aplicáveis no caso previsto do inciso I do art. 17 desta Lei; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no caput e no inciso I deste artigo, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAR em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAR no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.

Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 16 desta Lei, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAR corresponderá a 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico de cada servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAR.

Art. 20. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDAR:

I - somente será devida, se percebida há pelo menos 5 (cinco) anos; e

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não.

Art. 21. Os servidores alcançados por esta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ - vantagem pecuniária a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento e Especialista em Recursos Hídricos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização;

II - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - à formação acadêmica, obtida mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

a) doutorado;

b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor nas entidades referidas no Anexo I desta Lei em que esteja lotado será objeto de avaliação de Comitê Especial para Concessão de GQ, a ser instituído no âmbito de cada Agência Reguladora mediante ato de sua Diretoria Colegiada.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse das entidades, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida Gratificação de Qualificação - GQ, na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

I - GQ de 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos;

II - GQ de 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência, com a oferta mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das vagas existentes, e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados, semestralmente, considerando o total de cargos efetivos providos em 31 de dezembro e 30 de junho.

Art. 23. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições reguladas de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função, conforme regulamentação de cada Agência Reguladora;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada ou fiscalizada pela entidade, salvo os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com instituição regulada, bem como com instituições autorizadas a funcionar pela entidade, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes;

c) exercer outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei;

d) contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica, adotados pela Diretoria Colegiada da respectiva entidade de lotação; e

e) exercer suas atribuições em processo administrativo, em que seja parte ou interessado, ou haja atuado como representante de qualquer das partes, ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 2º (segundo grau), bem como cônjuge ou companheiro, bem como nas hipóteses da legislação, inclusive processual.

§ 1º A não observância ao dever previsto no inciso I do caput deste artigo é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º As infrações das proibições estabelecidas no inciso II do caput deste artigo são punidas com a pena de advertência, de suspensão, de demissão ou de cassação de aposentadoria, de acordo com a gravidade, conforme o disposto nos arts. 129, 130 e seu § 2º, 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Aplicam-se aos Procuradores Federais em exercício nas entidades referidas no Anexo I desta Lei as disposições deste artigo, exceto o disposto na alínea d do inciso II deste artigo.

Art. 24. Ficam extintos os empregos públicos de nível superior de Regulador e de Analista de Suporte à Regulação e de nível intermediário de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação de que tratam o art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e os incisos I e II do art. 70 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Parágrafo único. Ficam excluídos do Quadro de Pessoal Efetivo do Anexo I desta Lei - Quadros de Pessoal Efetivo e de Cargos Comissionados das Agências - da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das tabelas I e III - Quadro de Pessoal Efetivo da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, respectivamente, do Anexo I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, os empregos públicos de nível superior de Regulador e Analista de Suporte à Regulação e de nível intermediário de Técnico em Regulação e Técnico de Suporte à Regulação e os cargos efetivos de nível superior de Procurador.

Art. 25. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior referidos no Anexo I desta Lei os seguintes:

I - Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira;

II - Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou

b) ser detentor de título de mestre e experiência mínima de 12 (doze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou

c) ser detentor de título de doutor e experiência mínima de 10 (dez) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se considera o tempo de afastamento do servidor para capacitação como experiência.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal da ANA.

Art. 26. Para fins de progressão e promoção na carreira, os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei serão submetidos à avaliação de desempenho funcional, que terá seus resultados apurados trimestralmente e consolidados a cada 12 (doze) meses, obedecendo ao disposto nesta Lei.

§ 1º As Agências Reguladoras implementarão instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus empregados, observados os seguintes critérios mínimos:

I - produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

II - capacidade de iniciativa;

III - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo; e

IV - disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de progressão ou promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 27. As entidades referidas no Anexo I desta Lei somente poderão requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública para o exercício de cargos comissionados, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

§ 1º Os servidores cedidos às entidades referidas no Anexo I desta Lei na data da publicação desta Lei poderão permanecer à disposição delas, inclusive no exercício de funções comissionadas e cargos comissionados técnicos, até que estejam providos, no âmbito da entidade respectiva, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total de cargos criados por esta Lei.

§ 2º Os empregados das entidades integrantes da Administração Pública que na data da publicação da Lei estejam requisitados pelas Agências Reguladoras permanecerão nesta condição, inclusive no exercício de funções comissionadas e cargos comissionados técnicos, salvo devolução do empregado à entidade de origem, ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho.

Art. 28. As entidades referidas no Anexo I desta Lei poderão manter sistema de assistência à saúde dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante dotações orçamentárias próprias e contribuição mensal dos participantes.

Art. 29. O art. 73 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do Quadro de Pessoal Efetivo, dos contratados por prazo determinado e dos ocupantes de cargos comissionados não poderá ultrapassar a 260 (duzentos e sessenta)." (NR)

Art. 30. As Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, a partir da publicação desta Lei, poderão efetuar, nos termos do art. 37, IX, da Constituição, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais.

§ 1º A contratação de pessoal de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de *curriculum vitae* sem prejuízo de outras modalidades que, a critério da entidade contratante, venham a ser exigidas.

§ 2º As contratações referidas no caput deste artigo aplicam-se o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 3º As contratações referidas no caput deste artigo poderão ser prorrogadas, desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 31 de dezembro de 2005.

§ 4º A remuneração do pessoal contratado nos termos referidos no caput deste artigo terá como referência os valores definidos em ato conjunto da Agência e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

§ 5º Aplica-se ao pessoal contratado por tempo determinado pela Agência o disposto no § 1º do art. 7º e nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2005, o quantitativo de contratos por tempo determinado firmado com base nas leis de criação das respectivas Agências Reguladoras e no disposto neste artigo será reduzido anualmente, de forma compatível com as necessidades da entidade, no mínimo em número equivalente ao de ingresso de servidores nos cargos previstos nesta Lei.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C.N.

MPV 2.228-1/2001

Fls. 85

DEP. AMARAL





§ 7º As Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei poderão, em caráter excepcional, observada a disponibilidade orçamentária, prorrogar os contratos por tempo determinado em vigor na data de publicação desta Lei, a partir do vencimento de cada contrato, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, desde que a sua duração, incluída a prorrogação, não ultrapasse 31 de dezembro de 2005.

Art. 31. Ficam criados, para exercício nos órgãos da Administração Direta responsáveis pela supervisão das entidades referidas no Anexo I desta Lei, observadas as diretrizes e quantitativos estabelecidos pelo Órgão Supervisor da Carreira, 600 (seiscentos) cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, integrantes da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para o exercício das atribuições referidas no art. 1º da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Parágrafo único. Fica vedada a movimentação ou mudança de exercício dos ocupantes dos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental nos órgãos referidos no caput deste artigo antes de decorridos 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

Art. 32. O art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I desta Lei." (NR)

Art. 33. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo, de servidores do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção das Agências Reguladoras.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Art. 34. O exercício da fiscalização de produtos, serviços, produtores, distribuidores e comerciantes inseridos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária poderá ser realizado por servidor pertencente ao Quadro Específico da ANVISA ou por servidor requisitado mediante designação da Diretoria, conforme regulamento.

Parágrafo único. A designação de servidor requisitado para os fins do caput deste artigo somente poderá ocorrer enquanto estiverem vagos até 50% (cinquenta por cento) dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da ANVISA.

Art. 35. Os §§ 1º e 3º do art. 70 e o art. 96 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70. ....

§ 1º Os quantitativos dos diferentes níveis de cargos comissionados da ANTT e da ANTAQ encontram-se estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I desta Lei.

§ 3º É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei." (NR)

"Art. 96. O DNIT poderá efetuar, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais.

§ 1º A contratação de pessoal de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de curriculum vitae sem prejuízo de outras modalidades que, a critério da entidade, venham a ser exigidas.

§ 3º As contratações referidas no caput deste artigo aplica-se o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 4º As contratações referidas no caput deste artigo poderão ser prorrogadas, desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 31 de dezembro de 2005.

§ 5º A remuneração do pessoal contratado nos termos referidos no caput deste artigo terá como referência os valores definidos em ato conjunto da Agência e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

§ 6º Aplica-se ao pessoal contratado por tempo determinado pelo DNIT o disposto no § 1º do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993." (NR)

Art. 36. O art. 74 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. Os Cargos Comissionados Técnicos a que se refere o inciso V do art. 70 desta Lei são de ocupação privativa de ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo e dos Quadros de Pessoal Específico e em Extinção de que tratam os arts. 113 e 114-A desta Lei e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

....." (NR)

Art. 37. Ficam revogados o art. 13 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, os arts. 1º, 12 e 13, o parágrafo único do art. 14, os arts. 15, 20, 21, 24, 27, 30, 33 e 34 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o § 2º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o parágrafo único do art. 76 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 36 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 28 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e o art. 69, o art. 70, incisos I e II e § 2º, os arts. 71, 76 e 93, o caput e §§ 1º e 2º do art. 94, o art. 121 e as Tabelas I e III do Anexo II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

José Dirceu de Oliveira e Silva

#### ANEXO I

| AUTARQUIA ESPECIAL | CARGO                                                                | QUANT. |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------|--------|
| ANATEL             | Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações   | 720    |
|                    | Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações        | 485    |
|                    | Analista Administrativo                                              | 250    |
|                    | Técnico Administrativo                                               | 235    |
| ANCINE             | Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual | 150    |
|                    | Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual      | 20     |
|                    | Analista Administrativo                                              | 70     |
|                    | Técnico Administrativo                                               | 20     |
| ANEEL              | Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia            | 365    |
|                    | Analista Administrativo                                              | 200    |
|                    | Técnico Administrativo                                               | 200    |
|                    | Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural      | 435    |
| ANP                | Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural       | 50     |
|                    | Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural           | 50     |
|                    | Analista Administrativo                                              | 165    |
|                    | Técnico Administrativo                                               | 80     |
| ANSS               | Especialista em Regulação de Saúde Suplementar                       | 340    |
|                    | Técnico em Regulação de Saúde Suplementar                            | 50     |
|                    | Analista Administrativo                                              | 100    |
|                    | Técnico Administrativo                                               | 70     |
| ANTAQ              | Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários     | 220    |
|                    | Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários          | 130    |
|                    | Analista Administrativo                                              | 70     |
|                    | Técnico Administrativo                                               | 50     |
| ANTT               | Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres      | 590    |
|                    | Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres           | 860    |
|                    | Analista Administrativo                                              | 105    |
|                    | Técnico Administrativo                                               | 150    |
| ANVISA             | Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária                     | 810    |
|                    | Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária                          | 150    |
|                    | Analista Administrativo                                              | 175    |
|                    | Técnico Administrativo                                               | 100    |
| ANA                | Técnico Administrativo                                               | 45     |

#### ANEXO II

##### CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL A SEREM DISTRIBUÍDOS ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS

| AUTARQUIA ESPECIAL | QUANT. |
|--------------------|--------|
| ANA                | 20     |
| ANATEL             | 70     |
| ANCINE             | 15     |
| ANEEL              | 35     |
| ANP                | 40     |
| ANS                | 40     |
| ANTAQ              | 20     |
| ANTT               | 55     |
| ANVISA             | 40     |

#### ANEXO III ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

| CARGOS                                                                  | CLASSE   | PAD |
|-------------------------------------------------------------------------|----------|-----|
| 1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações   | ESPECIAL | I   |
| 2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia            |          | I   |
| 3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária                     |          | I   |
| 4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar                       |          | I   |
| 5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural       | B        | V   |
| 6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural      |          | V   |
| 7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres      |          | IV  |
| 8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários     |          | IV  |
| 9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual | A        | III |
| 10. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações       |          | II  |
| 11. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural          |          | I   |
| 12. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária                         |          | I   |
| 13. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar                           | A        | V   |
| 14. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres          |          | IV  |
| 15. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários         |          | III |
| 16. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual     |          | III |
| 17. Analista Administrativo                                             | I        | I   |
| 18. Técnico Administrativo                                              |          | I   |

#### ANEXO IV

| CARGO                                                                | CLASSE   | PADRÃO | VALOR (em R\$) |
|----------------------------------------------------------------------|----------|--------|----------------|
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações   | Especial | III    | 5.151,1        |
|                                                                      |          | II     | 4.949,1        |
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia            | B        | I      | 4.755,1        |
|                                                                      |          | V      | 4.362,5        |
| Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária                     | B        | IV     | 4.191,5        |
|                                                                      |          | III    | 4.027,2        |
| Especialista em Regulação de Saúde Suplementar                       | B        | II     | 3.869,4        |
|                                                                      |          | I      | 3.717,74       |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres      | A        | V      | 3.410,77       |
|                                                                      |          | IV     | 3.277,09       |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários     | A        | III    | 3.148,64       |
|                                                                      |          | II     | 3.025,24       |
| Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual | I        | I      | 2.906,66       |
| Analista Administrativo                                              |          | I      | 2.906,66       |

#### ANEXO V

##### TABELA DE VENCIMENTO

| CARGO                                                           | CLASSE   | PADRÃO | VALOR (em R\$) |
|-----------------------------------------------------------------|----------|--------|----------------|
| Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações   | Especial | III    | 2.555,30       |
|                                                                 |          | II     | 2.458,46       |
| Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural      | B        | V      | 2.265,74       |
|                                                                 |          | IV     | 2.169,38       |
| Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária                     | B        | III    | 2.073,02       |
|                                                                 |          | II     | 1.976,67       |
| Técnico em Regulação de Saúde Suplementar                       | B        | I      | 1.880,31       |
|                                                                 |          | V      | 1.783,95       |
| Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres      | A        | IV     | 1.687,59       |
|                                                                 |          | III    | 1.591,23       |
| Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual | A        | II     | 1.494,88       |
|                                                                 |          | I      | 1.399,10       |

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2.228-1 / 2001  
Fls. 86  
Oliveira



|                                      |  |
|--------------------------------------|--|
| Endereço (Rua, logradouro, Av. etc.) |  |
| Complemento                          |  |
| Município                            |  |
| UF                                   |  |
| CEP                                  |  |
| (DDD) Telefone                       |  |
| (DDD) Fax                            |  |
| Correio eletrônico                   |  |

Local e data, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Nome e assinatura do titular da empresa

## ANEXO II

## DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente da Agência Nacional do Cinema - ANCINE;

Nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº. 31, encaminho a "documentação complementar" abaixo relacionada:

1. Cópia autenticada do ato constitutivo da empresa e suas alterações registradas na Junta Comercial;

2. Cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

3. Cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF do titular;

4. Cópia do comprovante do endereço de correspondência;

5. Ato de constituição de representação ou instrumento de procuração da empresa (para os casos previstos no art. 2º desta Instrução Normativa)

Local e data, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Nome e assinatura do titular da empresa

## SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

## DELIBERAÇÃO Nº 176, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

O SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Decisão proferida na Reunião Ordinária de Diretoria-Colegiada nº. 37, realizada em 01/04/2003, e pelas Portarias nº. 48 e 76, em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento e da formalização de contratos de co-produção nos termos dos Arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685/93, de 20 de julho de 1993.

040022 - Cine Gibi da Turma da Mônica  
Processo: 01580.000619/2004-35  
Proponente: Lojinha da Mônica Ltda.  
Cidade/UF: São Paulo/ SP  
CNPJ: 49.515.984/0001-32  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 932.047,20  
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 200.000,00 para R\$ 185.444,84  
Banco: 001- Agência: 0297-6 - Conta Corrente: 28.048-8  
Valor Aprovado no Artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 685.444,84 para R\$ 700.000,00  
Banco: 001- Agência: 0297-6 - Conta Corrente: 28.049-6  
Período de captação: até 31/12/2004.

Art. 2º Aprovar o remanejamento do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento e da formalização de contratos de co-produção nos termos dos Arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685/93, de 20 de julho de 1993 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

011974 - Quanto Vale ou é por Quilo?  
Processo: 01400.004916/01-88  
Proponente: Agravo Produções Cinematográficas S/C Ltda.  
Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 68.160.241/0001-31  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.773.238,00  
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.700.000,00  
Banco: 001- Agência: 3417-7 - Conta Corrente: 380.865-3  
Valor Aprovado no Artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 423.238,00 para R\$ 100.000,00  
Banco: 001- Agência: 3417-7 - Conta Corrente: 382.832-8  
Valor Aprovado na Lei nº. 8.313/91: de R\$ 58.951,00 para R\$ 382.189,00  
Banco: 001- Agência: 3417-7 - Conta Corrente: 382.156-0  
Período de captação: até 31/12/2004.

Art. 3º Aprovar o remanejamento do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

024078 - Pioneiros  
Processo: 01400.006866/2002-54  
Proponente: Infinito Eventos e Produções Ltda.  
Cidade/UF: Cuiabá / MT  
CNPJ: 04.303.816/0001-45  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 399.707,46  
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 379.722,09 para R\$ 19.722,09  
Banco: 001- Agência: 0598-3 - Conta Corrente: 13481-3  
Valor Aprovado na Lei nº. 8.313/91: de R\$ 0,00 para R\$ 360.000,00  
Banco: 001- Agência: 0598-3 - Conta Corrente: 16.568-9  
Período de captação: até 31/12/2004  
Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO NOEL DE SOUZA

## DELIBERAÇÃO Nº 177, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 03, de 12 de novembro de 2002, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de co-produção nos termos do Art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993.

04-0192 - Meu Nome Não é Johnny - Desenvolvimento.  
Processo: 01580.007413/2004-36  
Proponente: Atitude Produções e Empreendimentos Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
CNPJ: 04.551.480/0001-301  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 216.450,00  
Valor Aprovado no Artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00  
Banco: 001- Agência: 3441-X - Conta Corrente: 16.653-4  
Período de captação: até 31/12/2004.  
Aprovado na RDC nº. 104, realizada em 12/08/2004.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

04-0164 - O Cheiro do Ralo  
Processo: 01580.006186/2004-21  
Proponente: GC Comércio e Serviços de Criação e Produção de Obras com Direitos Autoral.  
Cidade / UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 05.840.498/0001-14  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.515.784,46  
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.761.048,80  
Banco: 001 - Agência: 2807-X - Conta Corrente: 35.036-2  
Valor Aprovado na Lei nº. 8.313/91: R\$ 628.946,46  
Banco: 001 - Agência: 2807-X - Conta Corrente: 35.035-4  
Período de captação: até 31/12/2004.  
Aprovado na RDC nº. 101, realizada em 27/07/2004.  
Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

GUSTAVO DAHL

## RETIFICAÇÃO

Retificar os termos da Deliberação nº. 175, de 16 de agosto de 2004, publicada no D.O.U. nº. 158, de 17 de agosto de 2004, Seção 1, página 13, em relação ao projeto "Os Doces Bárbaros", para considerar o seguinte:

## ONDE SE LÊ

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº. 8.685/93.

## LEIA-SE

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

Retificar os termos da Deliberação nº. 139, de 06 de julho de 2004, publicada no D.O.U. nº. 129, de 07 de agosto de 2004, Seção 1, página 15, em relação ao projeto "Gianni Ratto", para considerar o seguinte:

## ONDE SE LÊ

Proponente: Tibet Filmes Ltda.

## LEIA-SE

Proponente: Tibet Filme Ltda.

# INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARTÍSTICO NACIONAL

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO

## PORTARIA Nº 196, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre a permissão para reatificação de programa de diagnóstico do patrimônio arqueológico, histórico e cultural da de implantação da Ferrovia Transnordestina, nos Estados de Pernambuco e C

O DIRETOR INTERINO DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 88, de 04.05.95 e de acordo disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e a lei que consta do processo administrativo nº 01498.000136/2004- resolve:

I - Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos Erika Marion Robrahn-González, Luiz V do Nascimento e Walter Fagundes Moraes para, com o apoio institucional da ACERVO - Centro de Referência em Patrimônio Pesquisa, realizar projeto de diagnóstico arqueológico das obras de implantação da Ferrovia Transnordestina, nos Estados de Pernambuco e Ceará, nas seguintes coordenadas UTM: Trecho 1: Início do trecho em Petrolina/PE - 9.862.000/990.800, término do trecho em guriro/PE - 9.109.000/1.142.600 e término do trecho/ramal em ripina/PE - 9.161.000/996.680; Trecho 2: Início do trecho em guriro/PE - 9.109.000/1.142.600, término do trecho em Missã lha/CE - 9.195.000/1.147.800; e Trecho 3: início do trecho em I Carneiro/CE - 9.356.800/1.105.200 e término do trecho em teús/CE - 9.428.400/983.600.

II - Reconhecer como coordenadores dos trabalhos de trata o item anterior os arqueólogos detentores da presente permissão cujo projeto se intitula "Programa de Diagnóstico do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural das obras de implantação da rovia Transnordestina".

III - Reconhecer os arqueólogos designados coordenadores dos trabalhos como fiéis depositários, durante a realização das e de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de e que lhes tenha sido confiado.

IV - Determinar às 4ª e 5ª Superintendências Regionais IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda material coletado, assim como as ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V - Condicionar a eficácia da presente permissão, à sentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatório ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as formações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7 01.12.88.

VI - Fixar o prazo de validade da presente permissão e (seis) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BRITO

## PORTARIA Nº 197, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre a permissão para realização de projeto de diagnóstico e prospecção arqueológica da Barragem Barroca do Faleiro, Município do Senhor do Bonfim, Estado da Bahia.

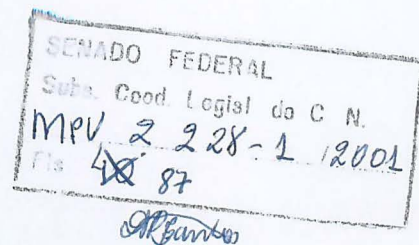
O DIRETOR INTERINO DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 88, de 04.05.95 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01502.000294/2004-13, resolve:

I - Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos Erika Marion Robrahn-González, Luiz V do Nascimento e Walter Fagundes Moraes para, com o apoio institucional da ACERVO - Centro de Referência em Patrimônio Pesquisa, realizar projeto de diagnóstico e prospecção arqueológica da Barragem Barroca do Faleiro, Município do Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, em quadrilátero definido pelos seguintes vértices UTM: Vértice 1: 8.853.400N / 365.200E; Vértice 2: 8.851.000N / 368.000E; Vértice 3: 8.851.800N / 367.600E; Vértice 4: 8.851.60N / 364.800E.

II - Reconhecer como coordenadores dos trabalhos de que trat item anterior os arqueólogos detentores da presente permissão, cujo projeto se intitula "Programa de Diagnóstico e Prospecção do Patrimônio Arqueológico e Histórico - Barragem Barroca do Faleiro".

III - Reconhecer os arqueólogos designados coordenadores dos trabalhos como fiéis depositários, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhes tenha sido confiado.

IV - Determinar à 7ª Superintendência Regional do IPHAN o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como as ações de preservação e valorização dos remanescentes.





I - O CTMSP continua autorizado a processar urânio na USIDE, sob a forma de hexafluoreto, buscando seu enriquecimento isotópico em urânio 235;

II - O inventário máximo de hexafluoreto de urânio no LEI é de 5.000 quilogramas dos quais até 400 quilogramas poderão alcançar o teor de enriquecimento de 5%;

III - O CTMSP deverá atender a quaisquer pedidos de informação ou exigências impostas pela CNEN, estando a USIDE em operação ou parada, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias);

IV - O CTMSP deverá comunicar, previamente, à CNEN, qualquer modificação nas instalações da USIDE, inclusive seus pro-

cedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pelo próprio CTMSP;

V - A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores da USIDE, do público ou do meio ambiente;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODAIR DIAS GONÇALVES

## FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS

### ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de agosto de 2004

OBJETO: COMPROMETIMENTO ORÇAMENTÁRIO DO FNDCT nº 057/2004

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

| BENEFICIÁRIO                                      | NUMERO CONVENIO | NUMERO EMPENHO | VALOR EMPE-<br>NHO | VIGENCIA<br>CONVENIO |
|---------------------------------------------------|-----------------|----------------|--------------------|----------------------|
| Fundação de Tecnologia do Estado do Acre          | 22.01.0583.00   | 2004ne002674   | 25.131.00          | 30/10/2004           |
| Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira  | 01.03.0366.00   | 2004ne000137   | 326.500.00         | 14/10/2005           |
| Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina | 01.02.0117.00   | 2004ne002671   | 67.487.76          | 19/12/2004           |
| Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa  | 01.03.0020.00   | 2004ne002673   | 839.600.00         | 09/04/2005           |

A eficácia do presente Extrato fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO DE NIELANDER RIBEIRO

## Ministério da Cultura

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 234, DE 16 AGOSTO DE 2004

Institui o Grupo de Trabalho do Livro e Leitura para formular a política nacional do livro, leitura e bibliotecas e coordenar a gestão de projetos e ações a ela relativos.

O Ministro de Estado da Cultura, no exercício das competências que lhe confere o art. 27, inciso VI da Lei n. 10.683, 28 de maio de 2003, aplicadas para o caso específico do livro e da leitura;

considerando que pelo art. 8º, incisos I e II, do Anexo I do Decreto n. 5.036, de 7 de abril de 2004, compete à Secretaria de Políticas Culturais "coordenar o processo de formulação e avaliação das políticas da área cultural" e "subsidiar o processo de formulação das políticas públicas da área cultural";

considerando que cabe à Secretaria de Programas e Projetos Culturais "elaborar, executar e avaliar programas e projetos estratégicos necessários à efetiva renovação da política cultural" (art. 9º, inciso I, do Anexo I do Decreto n. 5.036, de 7 de abril de 2004);

considerando as competências cometidas à Biblioteca Nacional pelo art. 2º, incisos II, VI, VII e X do Anexo I, Decreto n. 5.038, de 7 de abril de 2004;

considerando a coordenação e articulação institucional necessárias para o desenvolvimento e implantação da Política Nacional do Livro, Leitura e Bibliotecas; resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho do Livro e Leitura com as seguintes competências:

I-Oferecer subsídios para a formulação da Política Nacional do Livro, Leitura e Bibliotecas;

II-Definir diretrizes e critérios para implantação de ações integrantes do Projeto Fome de Livro e programas, projetos e ações que tenham interface com a área do livro, leitura e bibliotecas;

III-Coordenar o processo de elaboração de atos normativos na área do livro, leitura e bibliotecas, inclusive a regulamentação da Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, e sua implantação;

IV-Coordenar e articular a realização das diversas ações na área do livro e da leitura, garantindo sua sinergia;

Parágrafo único. Serão definidas por consenso as deliberações que se fizerem necessárias para o exercício das competências do Grupo de Trabalho do Livro e Leitura.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por quatro membros:

I - um representante da Secretaria de Políticas Culturais do Ministério da Cultura;

II - um representante da Secretaria de Programas e Projetos Culturais do Ministério da Cultura;

III - um representante da Biblioteca Nacional;

IV - um representante da Secretaria da Articulação Institucional do Ministério da Cultura.

§ 1º Os membros do Comitê serão nomeados por ato do Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º O Grupo de Trabalho deve reunir-se ordinariamente, no

§ 3º A responsabilidade pela convocação, organização e condução das reuniões será exercida em regime de revezamento por representante referido nos incisos I, II e III, seguindo essa ordem.

§ 4º Nas suas ausências ou impedimentos o membro titular do Grupo de Trabalho poderá ser substituído por outro participante da unidade que representa, designado previamente.

§ 5º Os membros do Grupo de Trabalho poderão convidar até dois outros participantes para as reuniões.

Art. 3º O Grupo de Trabalho poderá constituir subgrupos integrados por representantes de outros órgãos do setor público e por especialistas necessários para a análise do tema ao qual se destina.

Art. 4º A cobertura das despesas decorrentes da participação dos integrantes do Grupo de Trabalho correrá à conta das instituições de que forem representantes.

Art. 5º O Grupo de Trabalho será implantado no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da publicação da presente portaria no Diário Oficial da União.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA

## AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 16 DE AGOSTO DE 2004

Estabelece normas para registro de empresas conforme o disposto no art. 22 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA-ANCINE, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 22 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, modificada pela Lei 10.454, de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º - Todas as empresas que operam nos segmentos de produção, distribuição e exibição do mercado cinematográfico e videofonográfico brasileiro devem estar registradas na ANCINE de acordo com os termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º - A solicitação de registro deverá ser encaminhada à ANCINE por intermédio do titular da empresa, assim declarado em ato constitutivo ou alterações, ou pelo representante legalmente constituído.

Art. 3º - A solicitação de registro deverá ser encaminhada mediante:

I - preenchimento do "formulário de solicitação de registro" constante do Anexo I a esta Instrução Normativa e remessa postal ou protocolo no Escritório Central da ANCINE da "documentação complementar" referida no artigo 5º, conforme modelo constante do Anexo II a esta Instrução Normativa; ou,

II - preenchimento do "formulário de solicitação de registro" constante do endereço eletrônico [www.ancine.gov.br](http://www.ancine.gov.br) na Internet e remessa postal ou protocolo no Escritório Central da ANCINE da documentação referida no artigo 5º, conforme modelo constante do Anexo II a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único - Em qualquer das hipóteses, a solicitação

Agência Nacional do Cinema - ANCINE  
Superintendência de Registro, Controle e Fiscaliza-  
SRCF Coordenação de Registro - REGISTRO DE EMPRESA

Praça Pio X nº 54, 11º andar, Centro.

CEP 20091-040 - Rio de Janeiro/RJ

Art. 4º - A indicação da atividade principal e das atividades secundárias exercidas pela empresa deverá atender aos termos do ato constitutivo.

Art. 5º - A "documentação complementar" ao "formulário de solicitação de registro" a ser encaminhada à ANCINE deverá ser composta de:

a) cópia autenticada do ato constitutivo da empresa e alterações;

b) cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CP, titular;

d) cópia do comprovante do endereço de correspondência.

Parágrafo 1º - Nos casos em que o requerente não se titular da empresa, consoante determina o artigo 2º desta Instrução Normativa, deverá ser incluído na "documentação complementar" ato de constituição de representação ou instrumento de procuração.

Parágrafo 2º - O não atendimento dos itens a, b, c, d, relativos à "documentação complementar" implicará no indeferimento do registro.

Art. 6º - A ANCINE poderá exigir, a qualquer tempo, documentação adicional de comprovação das informações constantes na "documentação complementar".

Art. 7º - Após análise e conferência da documentação recebida, a ANCINE aprovará ou indeferirá o registro da empresa.

Parágrafo 1º - A ANCINE observará o prazo máximo de dias contado da data de recebimento da documentação para realizar procedimento previsto neste Artigo.

Parágrafo 2º - Nos casos de solicitação de esclarecimento ou substituição de documentação, renova-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Nos casos de aprovação do registro, a ANCINE expedirá o "Certificado de Registro de Empresa" para o endereço fornecido pelo interessado.

Parágrafo 4º - A empresa que obtiver o registro terá direito "senha de acesso", confidencial, que será enviada pela ANCINE p o endereço de correspondência da empresa, para fins de acesso verificação das informações que lhes são pertinentes.

Art. 8º - O "Certificado de Registro de Empresa" vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de sua expedição.

Parágrafo 1º - Após o vencimento do prazo de validade registro, a empresa interessada em sua renovação deverá encaminhar nova solicitação, observando-se os mesmos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 9º - Toda e qualquer alteração ou atualização das informações constantes da "documentação complementar" deverá ser comunicada à ANCINE, acompanhada da documentação referente

Art. 10º - Os Certificados de Registro de Empresa emitidos anteriormente em vigência da presente Instrução Normativa vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua expedição.

Art. 11º - Ficam revogados a Instrução Normativa nº. 02, 22 de maio de 2002, o artigo 2º da Instrução Normativa nº13, de 22 de fevereiro de 2003, e a alínea "b" do artigo 2º da Instrução Normativa nº. 14, de 14 de maio de 2003.

Art. 12º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DAHL  
Diretor-Presidente

#### ANEXO I

#### FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO

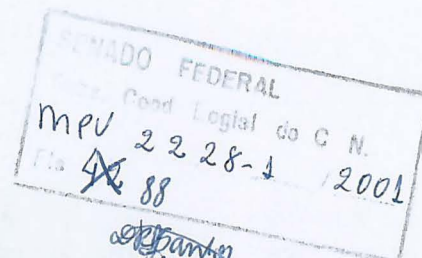
Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente da Agência Nacional do Cinema- ANCINE;

Conforme previsto no artigo 3º da Instrução Normativa nº.31, solicito o registro da empresa abaixo discriminada:

Razão social  
Nome fantasia  
Nº. do CNPJ  
Nº. do Registro da Junta Comercial  
Data de constituição  
Nome do titular  
Nº. CPF do titular

Nome do representante legal  
CPF do representante legal

Atividade principal  
Atividade(s) secundária(s)  
(constantes na ata da constituição)







# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO

1

Ano CXLIII N° 142

Brasília - DF, quarta-feira, 26 de julho de 2006

## Sumário

|                                                                     | PÁGINA |
|---------------------------------------------------------------------|--------|
| Atos do Poder Legislativo.....                                      | 1      |
| Atos do Poder Executivo.....                                        | 11     |
| Presidência da República.....                                       | 13     |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....            | 14     |
| Ministério da Ciência e Tecnologia.....                             | 15     |
| Ministério da Cultura.....                                          | 16     |
| Ministério da Defesa.....                                           | 17     |
| Ministério da Educação.....                                         | 17     |
| Ministério da Fazenda.....                                          | 23     |
| Ministério da Justiça.....                                          | 33     |
| Ministério da Previdência Social.....                               | 38     |
| Ministério da Saúde.....                                            | 45     |
| Ministério das Comunicações.....                                    | 50     |
| Ministério de Minas e Energia.....                                  | 55     |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário.....                          | 63     |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....   | 63     |
| Ministério do Meio Ambiente.....                                    | 64     |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....                 | 65     |
| Ministério do Trabalho e Emprego.....                               | 67     |
| Ministério dos Transportes.....                                     | 67     |
| Tribunal de Contas da União.....                                    | 68     |
| Poder Judiciário.....                                               | 71     |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 71     |

## Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 11.329, DE 25 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a prorrogação de incentivos fiscais para aplicação em fundos destinados ao desenvolvimento da indústria cinematográfica, alterando a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 44 e o art. 50, ambos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. ....

Parágrafo único. A dedução referida neste artigo poderá ser utilizada alternativamente à de que trata o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, até o ano-calendário de 2010, quando se extinguir este benefício.” (NR)

## TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

| Páginas      | Distrito Federal | Demais Estados |
|--------------|------------------|----------------|
| de 04 a 28   | R\$ 0,30         | R\$ 2,80       |
| de 32 a 76   | R\$ 0,50         | R\$ 3,00       |
| de 80 a 156  | R\$ 1,10         | R\$ 3,60       |
| de 160 a 250 | R\$ 1,90         | R\$ 4,40       |
| de 254 a 500 | R\$ 3,50         | R\$ 6,00       |
| de 504 a 824 | R\$ 6,20         | R\$ 8,70       |

\* Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

“Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2010 inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por estes incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guilherme Mantega  
João Luiz Silva Ferreira

## LEI Nº 11.330, DE 25 DE JULHO DE 2006

Dá nova redação ao § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. ....

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad

## LEI Nº 11.331, DE 25 DE JULHO DE 2006

Acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com relação a processo seletivo de acesso a cursos superiores de graduação.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 44. ....

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad

## LEI Nº 11.332, DE 25 DE JULHO DE 2006

Institui o ano de 2006 como o Ano da Juventude.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2006 como o Ano da Juventude.

Art. 2º No decurso do Ano da Juventude serão objeto de ações específicas do poder público as iniciativas voltadas para:

- I - acesso ao primeiro emprego;
- II - acesso e permanência na educação superior, especialmente o financiamento aos estudantes;
- III - acesso aos bens culturais e à inovação científica e tecnológica;
- IV - demais questões relevantes para a formação da cidadania.

Art. 3º A União estabelecerá parcerias com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com o objetivo de dar cumprimento ao disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
João Luiz Silva Ferreira

## REVENDA AVULSA DE JORNAIS OFICIAIS

A Imprensa Nacional está cadastrando revendedores de bancas de jornal de natureza jurídica ou física, inscritos como profissionais autônomos na Previdência Social, revendedores de livros, empresas de finalidades assemelhadas e entidades de caráter associativo que tenham interesse em revender o Diário da Justiça e o Diário Oficial da União.

Informações: (61) 3441.9839 e 3441.9811.



89  
J. Santos





§ 3º O setor de agricultura orgânica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica responsável por identificar os produtos prioritários para uso na agricultura orgânica e encaminhar aos órgãos da agricultura, saúde e meio ambiente, que definirão quais são as informações, testes e estudos necessários para o estabelecimento das especificações de referência.

§ 4º As especificações de referência serão estabelecidas em regulamento próprio pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

§ 5º Os produtos de que trata este artigo serão registrados com a denominação de "PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA".

§ 6º Cada produto comercial com uso aprovado para a agricultura orgânica terá registro próprio.

§ 7º Ficam os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica dispensados de R&T e de registro de componentes, quando registrados seguindo as especificações de referência.

§ 8º Ficam isentos de registro os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica produzidos exclusivamente para uso próprio." (NR)

"Art. 12-B. O processo de registro de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica terá tramitação própria e prioritária." (NR)

Art. 2º O Anexo II do Decreto nº 4.074, de 2002, passa a vigorar acrescido do item 24, na forma do Anexo deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Reinhold Stephanes  
José Gomes Temporão  
Carlos Minc

## ANEXO

"24 - Anexos - PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA

|                                                                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| • Identificação do produto em relação à especificação de referência;                                                                                                                                                                      |
| • Descrição do processo de produção do produto;                                                                                                                                                                                           |
| • Declaração do registrante, sobre a composição qualitativa e quantitativa do produto, indicando os limites máximo e mínimo da variação de cada componente e sua função específica, acompanhada de laudo laboratorial de cada formulador; |
| • Indicação de uso (culturas e alvos biológicos), modo de ação do produto, modalidade de emprego, dose recomendada, concentração e modo de preparo de calda, modo e equipamentos de aplicação, época, número e intervalo de aplicações;   |
| • Restrições de uso e recomendações especiais;                                                                                                                                                                                            |
| • Intervalo de segurança;                                                                                                                                                                                                                 |
| • Intervalo de reentrada;                                                                                                                                                                                                                 |
| • Informações referentes à sua compatibilidade com outros produtos;                                                                                                                                                                       |
| • Especificação dos equipamentos de proteção individual apropriados para a aplicação do produto, bem como medidas de proteção coletiva;                                                                                                   |
| • Procedimentos para descontaminação de embalagens e equipamentos de aplicação;                                                                                                                                                           |
| • Sistema de recolhimento e destinação final de embalagens e restos de produtos;                                                                                                                                                          |
| • Modelo de rótulo e bula.                                                                                                                                                                                                                |

](NR)

## Presidência da República

## DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## MENSAGEM

Nº 569, de 21 de julho de 2009. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental nº 181.

Nº 573, de 23 de julho de 2009. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Institui o Programa de Cultura do Trabalhador, cria o Vale-Cultura e dá outras providências".

Nº 574, de 23 de julho de 2009. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.984, de 23 de julho de 2009.

## Ministério da Cultura

## SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 798, DE 22 DE JULHO DE 2009

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto Nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei Nº 10.454 de 13 de maio de 2002 e Portaria nº 500 de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RANULFO ALFREDO MANEY  
DE PEREIRA MENDES

## ANEXO I

091583-QUEM TE VIU, QUEM TE VÊ.

Antonio Balbino

CNPJ/CPF:688.246.451-00

Processo:01400.007309/20-09

DF-Brasília

Valor do Apoio RS:27.428,86

Prazo de Captação:10/07/2009a31/12/2009

Produção de filme de curta metragem, do gênero ficção, com duração de 13 minutos, cuja temática é a arte como agente transformador de pensamento e atitudes.

092120- Documentário Roda

Carla Ludmila Maia Martins

CNPJ/CPF:043.448.766-01

Processo:01400.007859/20-09

MG-Belo Horizonte

Valor do Apoio RS:104.600,00

Prazo de Captação:10/07/2009a31/12/2009

Finalização do documentário Roda, com duração aproximada de 65 minutos

092312-Da Origem ao Silêncio

Carlos Norcia Moraes

CNPJ/CPF:364.909.688-94

Processo:01400.008091/20-09

SP-São Paulo

Valor do Apoio RS:12.873,00

Prazo de Captação:10/07/2009a31/12/2009

Finalização digital de um curta-metragem, filmado em 35 mm, com a duração de 15 minutos, para posterior exibição em variados festivais nacionais e internacionais.

091765-NADANDO COM OS TUBARÕES

Kinoesfera Filmes e Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF:08.465.974/0001-52

Processo:01400.007507/20-09

SP-São Paulo

Valor do Apoio RS:143.200,00

Prazo de Captação:10/07/2009a31/12/2009

Realizar uma obra cinematográfica de ficção, no formato de curta-metragem 35mm, 15 minutos.

091804-PROJETA CAXIAS

Graziella Calvano Ferst

CNPJ/CPF:804.678.900-30

Processo:01400.007561/20-09

RS-Porto Alegre

Valor do Apoio RS:247.824,50

Prazo de Captação:10/07/2009a31/12/2009

Realização de um evento de difusão de acervo audiovisual que contempla ações de exibição, formação e incentivo à produção local, com duração de 6 meses, de setembro de 2009 à fevereiro de 2010.

091807-PROCURA-SE

Pavirada Filmes e Produções Ltda.

CNPJ/CPF:08.847.593/0001-38

Processo:01400.007565/20-09  
DF-Brasília  
Valor do Apoio RS:128.041,50  
Prazo de Captação:10/07/2009a31/12/2009  
Produzir, lançar e distribuir um curta-metragem infantil em 35mm, com aproximadamente 15 minutos de duração.  
092119-SOLITÁRIOS  
Josivanio Pires da Silva  
CNPJ/CPF:717.565.584-34  
Processo:01400.007857/20-09  
RJ-Niterói  
Valor do Apoio RS:54.824,00  
Prazo de Captação:10/07/2009a31/12/2009  
Realizar o curta-metragem de ficção, com duração de 15 minutos.

090061-S.O.S Animais  
Immagini Animation Studios Brasil LTDA  
CNPJ/CPF:09.325.623/0001-09  
Processo:01400.000465/20-09  
MG-Belo Horizonte  
Valor do Apoio RS:177.927,27  
Prazo de Captação:10/07/2009a31/12/2009  
Produção de um filme de animação em 3D, curta metragem, com a duração de 15 minutos.

090211-Jamais um Poeta teve Tanto pra Contar  
Maria Alice Baggio da Silva  
CNPJ/CPF:712.451.549-15  
Processo:01400.001608/20-09  
SC-Florianópolis  
Valor do Apoio RS:369.507,00  
Prazo de Captação:10/07/2009a31/12/2009  
Produção de um documentário, média metragem, com a duração de 40 Minutos

088707-Sessão Criança 2009  
CINEDUC - Cinema e Educação  
CNPJ/CPF:42.355.503/0001-20  
Processo:01405.000599/08-57  
RJ-Rio de Janeiro  
Valor do Apoio RS:115.580,00  
Prazo de Captação:10/07/2009a31/12/2009  
Realização de exibição gratuita de filmes e vídeos para crianças e jovens com comentários e debates no CCBB no RJ, de agosto de 2009 à Julho de 2010.

091961-Quando o Gavião Vem Dançar Conosco - um ritual

maxakali  
Renata Otto Diniz  
CNPJ/CPF:935.004.756-04  
Processo:01400.007718/20-09  
MG-Belo Horizonte  
Valor do Apoio RS:98.690,00  
Prazo de Captação:10/07/2009a31/12/2009  
Produção de um vídeo-documentário de aproximadamente 60 minutos.

092124-A Raça Síntese de Joãozinho Trinta  
Maria Bonita Produções Ltda  
CNPJ/CPF:06.043.303/0001-78  
Processo:01400.007864/20-09  
SP-São Paulo  
Valor do Apoio RS:414.089,99  
Prazo de Captação:10/07/2009a31/12/2009  
Produção de um documentário, sobre a trajetória de Joãozinho Trinta, com duração de 70 minutos.

092247-Caminhos e Entradas  
Roberto Bocchino  
CNPJ/CPF:775.802.308-87  
Processo:01400.008051/20-09  
SC-Itajaí  
Valor do Apoio RS:189.138,00  
Prazo de Captação:10/07/2009a31/12/2009  
Produção de um vídeo documentário de 52 minutos com temática histórica, cultural e turística

## ANEXO II

088373-Portal Cronópios  
BITNIK Comunicação ONLINE LTDA  
CNPJ/CPF:08.249.973/0001-70  
Processo:01400.007464/08-62  
SP-São Paulo  
Valor do Apoio RS:458.000,00  
Prazo de Captação:10/07/2009a31/12/2009  
Manutenção de portal sobre literatura brasileira e hispano-americana, com criação de banco de dados, chats, formação de rede de colaboradores e canal de imagens na internet, com acesso gratuito.

085909-Rede Olhar Circular de Produção de Compartilhamento de

Sabores  
Associação Artística Saudáveis Subversivos  
CNPJ/CPF:07.066.570/0001-23  
Processo:01400.005468/08-14  
AL-Maceió  
Valor do Apoio RS:396.949,94  
Prazo de Captação:10/07/2009a31/12/2009  
Realização de diversas atividades, em comunidade de pescadores de Alagoas.Construção de trailer, estúdio de produção, e realizar mostras por meio de edital de produção audiovisual.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 2.228/1 2009

Fls. 90

atfantes





# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVII N° 251

Brasília - DF, sexta-feira, 31 de dezembro de 2010



SEÇÃO

1

### Sumário

|                                                                   | PÁGINA |
|-------------------------------------------------------------------|--------|
| Atos do Poder Legislativo.....                                    | 1      |
| Atos do Poder Executivo.....                                      | 6      |
| Presidência da República.....                                     | 26     |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....          | 28     |
| Ministério da Ciência e Tecnologia.....                           | 36     |
| Ministério da Cultura.....                                        | 37     |
| Ministério da Defesa.....                                         | 47     |
| Ministério da Educação.....                                       | 47     |
| Ministério da Fazenda.....                                        | 56     |
| Ministério da Integração Nacional.....                            | 74     |
| Ministério da Justiça.....                                        | 76     |
| Ministério da Previdência Social.....                             | 83     |
| Ministério da Saúde.....                                          | 84     |
| Ministério das Cidades.....                                       | 117    |
| Ministério das Comunicações.....                                  | 123    |
| Ministério das Relações Exteriores.....                           | 127    |
| Ministério de Minas e Energia.....                                | 127    |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário.....                        | 136    |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....        | 146    |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior..... | 150    |
| Ministério do Esporte.....                                        | 152    |
| Ministério do Meio Ambiente.....                                  | 153    |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....               | 153    |
| Ministério do Trabalho e Emprego.....                             | 164    |
| Ministério dos Transportes.....                                   | 164    |
| Conselho Nacional do Ministério Público.....                      | 166    |
| Poder Judiciário.....                                             | 166    |

### Atos do Poder Legislativo

#### LEI Nº 12.375, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, criadas pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2.010, 11.941, de 27 de maio de 2009, 8.685, de 20 de julho de 1993, 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS

Art. 1º Os arts. 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. ....

#### VII - Ministério da Defesa:

a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

g) relacionamento internacional de defesa;

i) legislação de defesa e militar;

k) política de ensino de defesa;

l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

m) política de comunicação social de defesa;

o) política nacional:

1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;

2. de indústria de defesa; e

3. de inteligência de defesa;

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

q) logística de defesa;

w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; e

y) infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

....." (NR)

"Art. 29. ....

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até 4 (quatro) Secretarias e 1 (um) órgão de Controle Interno;

....." (NR)

Art. 2º Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, 61 (sessenta e uma) Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-14, nos seguintes cargos em comissão:

I - 1 (um) cargo de Natureza Especial de Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas; e

II - 2 (dois) cargos em comissão DAS-6.

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13." (NR)

Art. 4º A Tabela a do Anexo I e a Tabela d do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar na forma, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.

#### CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

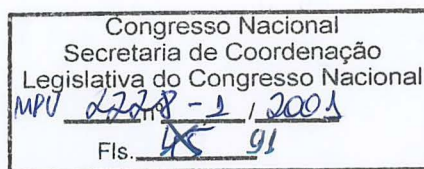
#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

| Páginas      | Distrito Federal | Demais Estados |
|--------------|------------------|----------------|
| de 02 a 28   | R\$ 0,30         | R\$ 1,80       |
| de 32 a 76   | R\$ 0,50         | R\$ 2,00       |
| de 80 a 156  | R\$ 1,10         | R\$ 2,60       |
| de 160 a 250 | R\$ 1,50         | R\$ 3,00       |
| de 254 a 500 | R\$ 3,00         | R\$ 4,50       |

\* Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

## AVISO

CIRCULOU EM 30/12/2010 A EDIÇÃO EXTRA Nº 250-A  
Também disponível no endereço: [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br) - Publicações Especiais







§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, os materiais adquiridos como resíduos sólidos que darão direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º O crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei:

I - será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e

IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso IV deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo.

Art. 7º O § 2º do art. 4º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ....."

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2010." (NR)

Art. 8º O inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ...."

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil - Interino e  
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015;

....." (NR)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

....." (NR)

Art. 13. O art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2016, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine." (NR)

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O art. 1.061 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização." (NR)

Art. 15. Os arts. 5º e 12 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes for aplicável, as normas da Lei das Sociedades Anônimas." (NR)

"Art. 12. ...."

§ 4º (VETADO)"

Art. 16. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A e 21-B:

"Art. 21-A. (VETADO)"

"Art. 21-B. A previsão de penalidades por falta de combustível para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível deverá considerar as características específicas de cada fonte energética, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE."

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Luiz Pulo Teles Ferreira Barreto  
Nelson Jobim  
Guido Mantega  
Márcio Pereira Zimmermann  
Paulo Bernardo Silva  
Luiz Inácio Lucena Adams

### ANEXO I

(Tabela a do Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

#### a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES

| DENOMINAÇÃO                                                                                   | VALOR UNITÁRIO (EM REAIS) |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Comandante da Marinha                                                                         | 11.431,88                 |
| Comandante do Exército                                                                        | 11.431,88                 |
| Comandante da Aeronáutica                                                                     | 11.431,88                 |
| Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas                                             | 11.431,88                 |
| Secretário-Geral de Contencioso                                                               | 11.431,88                 |
| Secretário-Geral de Consultoria                                                               | 11.431,88                 |
| Subdefensor Público Geral da União                                                            | 11.179,36                 |
| Presidente da Agência Espacial Brasileira                                                     | 11.431,88                 |
| Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios | 11.431,88                 |

### ANEXO II

(Tabela d do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

d) GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E NO MINISTÉRIO DA DEFESA DEVIDA AOS MILITARES (art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992)

| GRUPO | VALOR UNITÁRIO (EM REAIS) |
|-------|---------------------------|
| A     | 1.358,75                  |
| B     | 1.234,89                  |
| C     | 1.121,82                  |
| D     | 1.019,51                  |
| E     | 927,97                    |
| F     | 843,60                    |

#### LEI Nº 12.376, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, ampliando o seu campo de aplicação.

Art. 2º A ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

#### LEI Nº 12.377, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera o art. 2º e o Anexo IV da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2010, e o art. 2º e o Anexo III da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2011.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

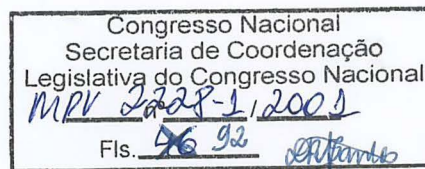
"Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2010, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,09% (zero por cento) para o Programa de Despendimentos Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput deste artigo, relativa ao Programa de Despendimentos Globais.

....." (NR)

Art. 2º O item IV.1 do Anexo IV da Lei nº 12.017, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:







2. Todos os critérios essenciais para a identificação dos elementos que deverão ser retirados do campo de incidência do tributo (regra-matriz) devem estar previstos em lei, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição. A permissão para que tais elementos fossem livremente definidos em decreto do Poder Executivo viola a separação de funções estatais prevista na Constituição.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.813 (7)**  
ORIGEM : ADI - 258701 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA  
REQTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV(A/S) : PGE-RS-PAULO PERETTI TORELLY  
INTDO(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011.

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, 10, CAPUT, E §§ 1º, 3º E 4º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI GAÚCHA N. 11.770/2002. ALTERAÇÕES NOS QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.

2. Ação não conhecida quanto à alegação de contrariedade ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda n. 20/1998 posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração dos dispositivos que fundamentam o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, com substancial modificação, impede sua apreciação nessa via.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS  
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

## DECISÕES Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

### Julgamentos

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO (8)**  
**FUNDAMENTAL 186**  
ORIGEM : ADPF - 90369 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
REQTE(S) : DEMOCRATAS - DEM  
ADV(A/S) : ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN  
INTDO(A/S) : CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CEPE  
INTDO(A/S) : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
INTDO(A/S) : CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB  
AM. CURIAE. : EDUCAPRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-DESCENDENTES E CARENTES  
ADV(A/S) : JOÃO MANOEL DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. : FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES  
PROC(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO - MNU  
ADV(A/S) : GUSTAVO TRANCHE DE AZEVEDO  
AM. CURIAE. : MOVIMENTO PARDO-MESTIÇO BRASILEIRO - MPMB  
ADV(A/S) : JULIANA FERREIRA CORRÊA  
AM. CURIAE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
PROC(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)  
ADV(A/S) : SHIRLEY RODRIGUES RAMOS E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADV(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
AM. CURIAE. : MOVIMENTO CONTRA O DESVIRTUAMENTO DO ESPÍRITO DA POLÍTICA DE ACOES AFIRMATIVAS NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS  
ADV(A/S) : WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO E DEFESA COMUNITARIA POPULAR - IDEP  
ADV(A/S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS AFRODESCENDENTES - ANAAD  
AM. CURIAE. : MARCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO(A/S)  
ADV(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOB  
AM. CURIAE. : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
ADV(A/S) : ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS  
AM. CURIAE. : DANIELA IKAWA

**Decisão:** Retirado de pauta por indicação do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 01.09.2011.

Secretaria Judiciária  
LUCIANA PIRES ZAVALA  
Secretária

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressaltados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;

II - Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;

III - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

IV - Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados;

V - Coligada: pessoa natural ou jurídica que deiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

VI - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

VII - Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VIII - Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IX - Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

X - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

XI - Empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsas de programação e avulsas de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante;

XII - Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

XIII - Eventos de Interesse Nacional: acontecimentos públicos de natureza cultural, artística, esportiva, religiosa ou política que despertem significativo interesse da população brasileira, notadamente aqueles em que participem, de forma preponderante, brasileiros, equipes brasileiras ou seleções brasileiras;

XIV - Modalidade Avulsa de Conteúdo Programado ou Modalidade de Vídeo por Demanda Programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do assinante;

XV - Modalidade Avulsa de Programação, ou Modalidade de Canais de Venda Avulsa: modalidade de canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do assinante;

XVI - Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

XVII - Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

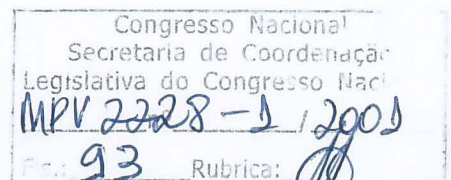
XVIII - Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

a) ser constituída sob as leis brasileiras;

b) ter sede e administração no País;

c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.







d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XIX - Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a produtoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objective conferir a sócios minoritários, quando estes forem produtoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XX - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsas de programação e avulsas de conteúdo programado;

XXI - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso XVIII deste artigo e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XXII - Programadora Brasileira Independente: programadora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;

b) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação;

XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsas de programação e avulsas de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 3º A comunicação audiovisual de acesso condicionado, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão e de acesso à informação;
- II - promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação;
- III - promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;
- IV - estímulo à produção independente e regional;
- V - estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

VI - liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nas atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006.

## CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 4º São atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado:

- I - produção;
- II - programação;
- III - empacotamento;
- IV - distribuição.

§ 1º A atuação em uma das atividades de que trata este artigo não implica restrição de atuação nas demais, exceto nos casos dispostos nesta Lei.

§ 2º Independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora.

Art. 5º O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§ 1º O controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras com sede no Brasil não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§ 2º É facultado às concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a produtoras e programadoras com sede no Brasil, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, prestar serviços de telecomunicações exclusivamente para concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou transportar conteúdo audiovisual das produtoras ou programadoras com sede no Brasil para entrega às distribuidoras, desde que no âmbito da própria rede.

§ 3º É facultado às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, controlar produtoras e programadoras com sede no Brasil que exerçam atividades exclusivamente destinadas à comercialização de produtos e serviços para o mercado internacional.

Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

I - adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional; e

II - contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais.

Parágrafo único. As restrições de que trata este artigo não se aplicam quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.

Art. 7º É vedada a realização de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou práticas comerciais, gerenciais ou contábeis que contribuam para a consecução de lucros ou prejuízos artificialmente construídos que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos, em quaisquer das atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado de que tratam os incisos I a IV do art. 4º, ainda que esses resultados venham a ser compensados por lucros em outras atividades quaisquer, mesmo que exercidas pela mesma empresa.

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis à comunicação audiovisual de acesso condicionado.

## CAPÍTULO IV DA PRODUÇÃO, PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO DE CONTEÚDO

Art. 9º As atividades de produção, programação e empacotamento são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

Parágrafo único. As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema - Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 10. A gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

§ 1º As programadoras e empacotadoras deverão depositar e manter atualizada, na Ancine, relação com a identificação dos profissionais de que trata o caput deste artigo, os documentos e atos societários, inclusive os referentes à escolha dos dirigentes e gestores em exercício, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na sua cadeia de controle, cujas informações deverão ficar disponíveis ao conhecimento público, inclusive pela rede mundial de computadores, excetuadas as consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação, cabendo à Agência zelar pelo sigilo destas.

§ 2º Para a finalidade de aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18 desta Lei, as programadoras e empacotadoras deverão publicar, nos seus sites na rede mundial de computadores, a listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais e canais de programação disponibilizados, respectivamente, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos nesta Lei.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto no Capítulo V, a Ancine poderá solicitar à programadora documentos comprobatórios de que o conteúdo exibido é brasileiro, incluindo o Certificado de Produto Brasileiro, para os casos de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 11. Nenhum conteúdo veiculado por meio do Serviço de Acesso Condicionado será exibido sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende.

§ 1º O Ministério da Justiça fiscalizará o disposto no caput e oficiará à Ancine e à Anatel em caso de seu descumprimento.

§ 2º A Anatel oficiará às distribuidoras sobre os canais de programação em desacordo com o disposto no caput, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais após o recebimento da comunicação.

§ 3º A distribuidora deverá ofertar ao assinante dispositivo eletrônico que permita o bloqueio da recepção dos conteúdos transmitidos.

§ 4º (VETADO).

Art. 12. O exercício das atividades de programação e empacotamento é condicionado a credenciamento perante a Ancine.

Parágrafo único. A Ancine deverá se pronunciar sobre a solicitação de credenciamento no prazo de até 30 (trinta) dias e, em não havendo manifestação contrária da Ancine nesse período, o credenciamento será considerado válido.

Art. 13. As programadoras e empacotadoras credenciadas pela Ancine deverão prestar as informações solicitadas pela Agência para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade.

Parágrafo único. Para efeito de aferição das restrições de capital de que trata esta Lei, além das informações previstas no caput, as programadoras deverão apresentar a documentação relativa à composição do seu capital total e votante, cabendo à Ancine zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação.

Art. 14. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 1º ....."

§ 4º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se por:

I - serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

II - programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura: empresas programadoras de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado." (NR)

Art. 15. O art. 7º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII a XXI:

"Art. 7º ....."

XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XIX - elaborar e tornar público plano de trabalho como instrumento de avaliação da atuação administrativa do órgão e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para sua administração, bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica, inclusive com relação aos recursos aplicados em fomento à produção de audiovisual;

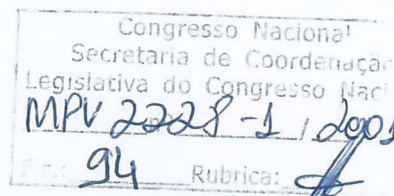
XX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXI - tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais no âmbito de suas competências, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

....." (NR)

## CAPÍTULO V DO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 16. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente.







Art. 17. Em todos os pacotes ofertados ao assinante, a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 (um) deverá ser canal brasileiro de espaço qualificado.

§ 1º Da parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado de que trata o caput, pelo menos 1/3 (um terço) deverá ser programado por programadora brasileira independente.

§ 2º A empacotadora estará obrigada a cumprir o disposto no caput até o limite de 12 (doze) canais brasileiros de espaço qualificado.

§ 3º As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação estarão obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo até o limite de 3 (três) canais, bem como serão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 18.

§ 4º Dos canais brasileiros de espaço qualificado a serem veiculados nos pacotes, ao menos 2 (dois) canais deverão veicular, no mínimo, 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre.

§ 5º A programadora de pelo menos um dos canais de que trata o § 4º não poderá ser controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 18. Nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, deverá ser ofertado pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, observado o disposto no § 4º do art. 19.

Parágrafo único. As programadoras dos canais de que trata o caput deste artigo não poderão deter relação de controle ou coligação entre si.

Art. 19. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17, serão desconsiderados:

I - os canais de programação de distribuição obrigatória de que trata o art. 32, ainda que veiculados em localidade distinta daquela em que é distribuído o pacote;

II - os canais de programação que retransmitem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer localidade;

III - os canais de programação operados sob a responsabilidade do poder público;

IV - os canais de programação cuja grade de programação não tenha passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legendagem, dublagem para língua portuguesa ou publicidade específica para o mercado brasileiro;

V - os canais de programação dedicados precipuamente à veiculação de conteúdos de cunho erótico;

VI - os canais ofertados na modalidade avulsa de programação;

VII - os canais de programação ofertados em modalidade avulsa de conteúdo programado.

§ 1º Para os canais de que trata o inciso VI, aplica-se o disposto no art. 16.

§ 2º Na oferta dos canais de que trata o inciso VII, no mínimo 10% (dez por cento) dos conteúdos ofertados que integram espaço qualificado deverão ser brasileiros.

§ 3º O cumprimento da obrigação de que trata o § 2º será aferido em conformidade com período de apuração estabelecido pela Ancine.

§ 4º Para efeito do cumprimento do disposto no art. 18, serão desconsiderados os canais de que tratam os incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo.

Art. 20. A programadora ou empacotadora, no cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18, observará as seguintes condições:

I - pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais deve ter sido produzida nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação;

II - o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira;

III - o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira independente, caso seu produtor atenda as condições previstas na alínea "c" do inciso XIX do art. 2º;

IV - quando o cálculo dos percentuais e razões não resultar em número inteiro exato, considerar-se-á a parte inteira do resultado.

Art. 21. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto nos arts. 16 a 18, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento desses artigos.

Art. 22. Regulamentação da Ancine disporá sobre a fixação do horário nobre, respeitado o limite máximo de 7 (sete) horas diárias para canais de programação direcionados para crianças e adolescentes e de 6 (seis) horas para os demais canais de programação.

Art. 23. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, o número de horas de que trata o caput do art. 16, as resultantes das razões estipuladas no caput e no § 1º do art. 17 e o limite de que trata o § 3º do art. 17 serão reduzidos nas seguintes razões:

I - 2/3 (dois terços) no primeiro ano de vigência da Lei;

II - 1/3 (um terço) no segundo ano de vigência da Lei.

Art. 24. O tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos canais de que trata o art. 32 desta Lei e aos canais exclusivos de publicidade comercial, de vendas e de infomerciais.

Art. 25. Os programadores não poderão ofertar canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, com veiculação contratada no exterior, senão por meio de agência de publicidade nacional.

§ 1º A Ancine fiscalizará o disposto no caput e oficiará à Anatel e à Secretaria da Receita Federal do Brasil em caso de seu descumprimento.

§ 2º A Anatel oficiará às distribuidoras sobre os canais de programação em desacordo com o disposto no § 1º, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais após o recebimento da comunicação.

#### CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO À PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

Art. 26. O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do quadro constante do Anexo desta Lei, e seus arts. 32, 33, 35, 36, 38 e 39 passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do art. 38 para § 1º:

"Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine terá por fato gerador:

I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas;

II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória;

III - a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º desta Medida Provisória, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional, sendo tributada nos mesmos valores atribuídos quando da veiculação incluída em programação nacional.

....." (NR)

"Art. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por:

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas "a" e "c" do inciso I a que se destinam;

III - prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória.

§ 3º A Condecine será devida:

I - uma única vez a cada 5 (cinco) anos, para as obras a que se refere o inciso I do caput deste artigo;

II - a cada 12 (doze) meses, para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada, para as obras a que se refere o inciso II do caput deste artigo;

III - a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso III do caput deste artigo.

§ 4º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 não presentes no Anexo I desta Medida Provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item "a" do Anexo I, até que lei fixe seu valor." (NR)

"Art. 35. ....

III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32;

IV - as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, relativamente ao disposto no inciso II do art. 32;

V - o representante legal e obrigatório da programadora estrangeira no País, na hipótese do inciso III do art. 32." (NR)

"Art. 36. ....

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que trata o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória." (NR)

"Art. 38. ....

§ 1º ....

§ 2º A Ancine e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel exercerão as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências e poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da Condecine devida referente ao inciso III do caput do art. 33 e das taxas de fiscalização de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações." (NR)

"Art. 39. ....

XI - a Anatel, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

....." (NR)

Art. 27. O art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ....

§ 3º As receitas de que trata o inciso III do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos critérios e condições estabelecidos pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados;

II - no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas ao fomento da produção de conteúdo audiovisual independente veiculado primeiramente nos canais comunitários, universitários e de programadoras brasileiras independentes de que trata a lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, entende-se como produtora brasileira aquela definida nos termos da lei específica que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado." (NR)

Art. 28. O caput do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

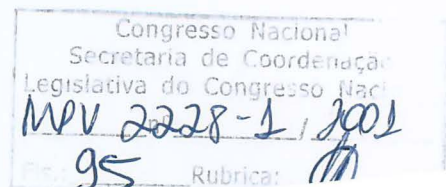
"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

....." (NR)

#### CAPÍTULO VII DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 29. A atividade de distribuição por meio do serviço de acesso condicionado é livre para empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, sendo regida pelas disposições previstas nesta Lei, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e na regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

Parágrafo único. A Anatel regulará e fiscalizará a atividade de distribuição.







Art. 30. As distribuidoras e empacotadoras não poderão, diretamente ou por intermédio de suas controladas, controladoras ou coligadas inserir ou associar qualquer tipo de publicidade ou conteúdo audiovisual nos canais de programação ou nos conteúdos audiovisuais avulsos veiculados sem a prévia e expressa autorização do titular do canal de programação ou do conteúdo a ser veiculado, respectivamente.

Art. 31. As prestadoras do serviço de acesso condicionado somente poderão distribuir conteúdos empacotados por empresa regularmente credenciada pela Ancine, observado o § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão tornar pública a empacotadora do pacote por ela distribuído.

§ 2º A distribuidora não poderá ofertar aos assinantes pacotes que estiverem em desacordo com esta Lei.

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

II - um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III - um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V - um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII - um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

VIII - um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

IX - um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X - um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) demais instituições de ensino superior.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feita a título gratuito e obrigatório.

§ 3º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XI deste artigo deverão viabilizar, a suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidas pela Anatel.

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I deste artigo de uma mesma localidade, priorizando após as geradoras locais de conteúdo nacional ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente, na data da promulgação desta Lei.

§ 10. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão.

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 19. A programação dos canais previstos nos incisos VIII e IX deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por esses canais.

§ 20. A dispensa da obrigação de distribuição de canais nos casos previstos no § 8º deverá ser solicitada pela interessada à Anatel, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da solicitação, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

#### CAPÍTULO VIII DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;

II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;

III - (VETADO);

IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;

V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;

VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.

Art. 34. As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

#### CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. O não cumprimento do disposto nesta Lei por prestadora do serviço de acesso condicionado implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 36. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento;

IV - cancelamento do credenciamento.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

§ 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida.

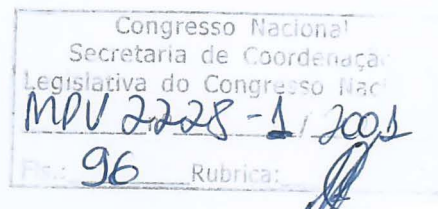
§ 5º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 6º A suspensão temporária do credenciamento, que não será superior a 30 (trinta) dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do credenciamento.

#### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Revogam-se o art. 31 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e os dispositivos constantes dos Capítulos I a IV, VI e VIII a XI da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

§ 1º Os atos de outorga de concessão e respectivos contratos das atuais prestadoras do Serviço de TV a Cabo - TVC, os termos de autorização já emitidos para as prestadoras do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal - MMDS e do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Sa-







télite - DTH, assim como os atos de autorização de uso de radiofrequência das prestadoras do MMDS e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, continuarão em vigor, sem prejuízo da adaptação aos condicionamentos relativos à programação e empacotamento previstos no Capítulo V, até o término dos prazos de validade deles consignados, respeitada a competência da Anatel quanto à regulamentação do uso e à administração do espectro de radiofrequências, devendo a Agência, no que couber, adequar a regulamentação desses serviços às disposições desta Lei.

§ 2º A partir da aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, as atuais prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA, desde que preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias, poderão solicitar à Anatel a adaptação das respectivas outorgas para termos de autorização para prestação do serviço de acesso condicionado, assegurando-se o direito de uso de radiofrequência pelos prazos remanescentes, na forma prevista na legislação pertinente e na regulamentação editada pela Anatel, em especial a de uso da radiofrequência.

§ 3º As prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA que tiverem suas outorgas adaptadas para prestação do serviço de acesso condicionado deverão assegurar a continuidade da prestação dos serviços aos seus assinantes, com preços similares ou inferiores aos por elas praticados, na mesma área de prestação dos serviços.

§ 4º O disposto nos arts. 16 a 18 desta Lei será aplicado a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de vigência desta Lei a todas as empresas que exerçam atividades de programação ou empacotamento, inclusive aquelas cujos canais ou pacotes sejam distribuídos mediante os serviços de TVC, MMDS, DTH e TVA, independentemente das obrigações dispostas nos demais parágrafos deste artigo relativas à atividade de distribuição mediante serviço de acesso condicionado, TVC, MMDS, DTH e TVA.

§ 5º Não serão devidas compensações financeiras às prestadoras dos serviços mencionados no § 1º nos casos de adaptação de outorgas de que trata este artigo.

§ 6º Até a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, só serão admitidas pela Anatel renovações de outorgas, de autorização do direito de uso de radiofrequências, alterações na composição societária da prestadora, bem como transferências de outorgas, de controle ou demais alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços mencionados no § 1º para prestadoras que se comprometerem com a Anatel a promover a adaptação de seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado imediatamente após a aprovação do regulamento, que conterá os critérios de adaptação.

§ 7º Após a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado pela Anatel, só serão admitidas renovações e transferências de outorgas, de controle, renovações de autorização do direito de uso de radiofrequência, alterações na composição societária da prestadora ou demais alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços mencionados no § 1º para prestadoras que adaptem seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado.

§ 8º A partir da aprovação desta Lei, não serão outorgadas novas concessões ou autorizações para a prestação dos serviços de TVC, DTH, MMDS e TVA.

§ 9º A outorga para a prestação do serviço de acesso condicionado estará condicionada à não detenção de outorgas para os serviços de TV a Cabo - TVC, de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal - MMDS, de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH ou Especial de Televisão por Assinatura - TVA pela interessada ou por suas controladas, controladoras ou coligadas, bem como à adaptação de todas as outorgas da interessada e de suas controladas, controladoras ou coligadas para termos de autorização para prestação do serviço de acesso condicionado, nos termos dos §§ 2º e 6º.

§ 10. A Anatel deverá adotar as medidas necessárias para o tratamento da solicitação de que tratam os §§ 2º e 6º e se pronunciar sobre ela no prazo máximo de 90 (noventa) dias do seu recebimento.

§ 11. As atuais concessões para a prestação de TVA cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor, ou dentro de normas e regulamentos editados pela Anatel, até a data da promulgação desta Lei, poderão ser adaptadas para prestação do serviço de acesso condicionado, nas condições estabelecidas nesta Lei, permanecendo, neste caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados pelo prazo remanescente da outorga, contado da data de vencimento de cada outorga individualmente, não sendo objeto de renovação adicional.

§ 12. Não se aplica o disposto nos arts. 5º e 6º aos detentores de autorizações para a prestação de TVA.

§ 13. O disposto nos §§ 1º, 2º e 11 deste artigo não retira da Anatel a competência para alterar a destinação de radiofrequências ou faixas prevista no art. 161 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 14. As solicitações de que tratam os §§ 2º e 6º serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Anatel não se pronuncie sobre elas no prazo estabelecido no § 10.

§ 15. O art. 24 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do art. 23, os demais canais serão contratados livremente pela operadora de TV a Cabo à empacotadora ou programadora de sua escolha." (NR)

§ 16. Aplicam-se às distribuidoras dos serviços de TVC, MMDS e DTH o disposto nos incisos XIX e XXII do art. 2º, nos §§ 1º e 2º do art. 4º e nos arts. 7º, 8º, 11, 30 e 31 desta Lei.

§ 17. No caso das prestadoras de TVC, para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 16 a 18 desta Lei, serão desconsiderados os canais de que trata o art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

§ 18. A concessionária do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado poderá solicitar, a qualquer tempo, a adequação do contrato de concessão para eliminação das restrições que vedem a possibilidade de que a concessionária do serviço e suas coligadas, controladas ou controladoras prestem serviço de TVC, inclusive nas áreas geográficas de prestação do serviço objeto da referida concessão, desde que se comprometam com a adaptação obrigatória de que tratam os §§ 2º, 6º, 7º e 9º.

§ 19. A Anatel adotará todas as medidas necessárias para o tratamento da solicitação de que trata o § 18, publicando formalmente o ato de aprovação quanto ao solicitado no prazo máximo de 90 (noventa) dias do seu recebimento.

§ 20. O disposto no art. 32 aplica-se aos serviços de TVC, MMDS e DTH.

Art. 38. O art. 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária obedecerão, entre outros, aos seguintes princípios, de acordo com regulamentação da Anatel:

I - garantia dos interesses dos usuários, nos mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, mediante o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos da racionalização decorrente da prestação de outros serviços de telecomunicações, ou ainda mediante a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, observados os termos dos §§ 2º e 3º do art. 108 desta Lei;

II - atuação do poder público para propiciar a livre, ampla e justa competição, reprimidas as infrações da ordem econômica, nos termos do art. 6º desta Lei;

III - existência de mecanismos que assegurem o adequado controle público no que tange aos bens reversíveis." (NR)

§ 1º A concessionária do STFC poderá solicitar, a qualquer tempo, a adequação do contrato de concessão às disposições deste artigo.

§ 2º A Anatel deverá adotar as medidas necessárias para o tratamento da solicitação de que trata o § 1º e pronunciar-se sobre ela em até 90 (noventa) dias do seu recebimento, cabendo à Anatel, se for o caso, promover as alterações necessárias ao contrato de concessão, considerando-se os critérios e condições previstos no parágrafo único do art. 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 39. As prestadoras dos serviços de TV a Cabo - TVC, de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal - MMDS, de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH e Especial de Televisão por Assinatura - TVA, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão fazer uso de recursos do Fundo Nacional da Cultura, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, restabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, ou dos mecanismos de fomento e de incentivo previstos nas Leis nºs 8.685, de 20 de julho de 1993, e nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 40. O art. 5º passa a vigorar 1 (um) ano após a promulgação desta Lei; o inciso I do caput do art. 20 passa a vigorar 4 (quatro) anos após a promulgação desta Lei; o art. 18 passa a vigorar 1 (um) ano após a promulgação desta Lei e os arts. 26 a 28 produzirão efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação.

Art. 41. Os arts. 16 a 23 deixarão de vigorar após 12 (doze) anos da promulgação desta Lei.

Art. 42. A Anatel e a Ancine, no âmbito de suas respectivas competências, regulamentarão as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.

Parágrafo único. Caso o Conselho de Comunicação Social não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento das propostas de regulamento, estas serão consideradas referendadas pelo Conselho.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Fernando Damata Pimentel

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Anna Maria Buarque de Hollanda

Aloizio Mercadante

Luís Inácio Lucena Adams

#### ANEXO

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

#### "ANEXO I

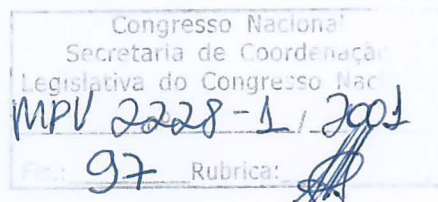
Art. 33, inciso III:

|                                                                           |                                                         |        |
|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|--------|
| a) Serviço Móvel Celular                                                  | a) base                                                 | 160,00 |
|                                                                           | b) repetidora                                           | 160,00 |
|                                                                           | c) móvel                                                | 3,22   |
| b) Serviço Limitado Móvel Especializado                                   | a) base em área de até 300.000 habitantes               | 80,00  |
|                                                                           | b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes | 112,00 |
|                                                                           | c) base acima de 700.000 habitantes                     | 144,00 |
|                                                                           | d) móvel                                                | 3,22   |
| c) Serviço Especial de TV por Assinatura                                  |                                                         | 289,00 |
| d) Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens |                                                         | 40,00  |
| e) Serviço Especial de Repetição de Televisão                             |                                                         | 48,00  |
| f) Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite             |                                                         | 48,00  |
| g) Serviço Especial de Retransmissão de Televisão                         |                                                         | 60,00  |

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011091300006

|                                                         |                                                                                                                                                                                         |          |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| h) Serviço Suportado por Meio de Satélite               | a) terminal de sistema de comunicação global por satélite                                                                                                                               | 3,22     |
|                                                         | b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central                                                  | 24,00    |
|                                                         | c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras                                                                                                        | 1.608,00 |
|                                                         | d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m | 402,00   |
|                                                         | e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão                                                                                                                                  | 3.217,00 |
|                                                         | f) estação espacial geostacionária (por satélite)                                                                                                                                       | 3.217,00 |
|                                                         | g) estação espacial não geostacionária (por sistema)                                                                                                                                    |          |
| i) Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal | a) base em área de até 300.000 habitantes                                                                                                                                               | 1.206,00 |
|                                                         | b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes                                                                                                                                 | 1.608,00 |
|                                                         | c) base acima de 700.000 habitantes                                                                                                                                                     | 2.011,00 |

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.







|                                                                                                                                                                     |                                                                                            |          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| j) Serviço de TV a Cabo                                                                                                                                             | a) base em área de até 300.000 habitantes                                                  | 1.206,00 |
|                                                                                                                                                                     | b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes                                    | 1.608,00 |
|                                                                                                                                                                     | c) base acima de 700.000 habitantes                                                        | 2.011,00 |
| k) Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos                                                                                                        |                                                                                            | 624,00   |
| l) Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens                                                                                                                        | a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes                    | 1.464,00 |
|                                                                                                                                                                     | b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes   | 1.728,00 |
|                                                                                                                                                                     | c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes | 2.232,00 |
|                                                                                                                                                                     | d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes | 2.700,00 |
|                                                                                                                                                                     | e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes | 3.240,00 |
|                                                                                                                                                                     | f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes | 3.726,00 |
|                                                                                                                                                                     | g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes          | 4.087,00 |
| m) Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Repetição Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros |                                                                                            |          |
| m.1) Televisão                                                                                                                                                      |                                                                                            | 120,00   |
| m.2) Televisão por Assinatura                                                                                                                                       |                                                                                            | 120,00   |

|                                                                                                |                                                                                                                          |          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| n) Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC                                                     | a) até 200 terminais                                                                                                     | 88,00    |
|                                                                                                | b) de 201 a 500 terminais                                                                                                | 222,00   |
|                                                                                                | c) de 501 a 2.000 terminais                                                                                              | 888,00   |
|                                                                                                | d) de 2.001 a 4.000 terminais                                                                                            | 1.769,00 |
|                                                                                                | e) de 4.001 a 20.000 terminais                                                                                           | 2.654,00 |
|                                                                                                | f) acima de 20.000 terminais                                                                                             | 3.539,00 |
| o) Serviço de Comunicação de Dados Comutado                                                    |                                                                                                                          | 3.539,00 |
| p) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Audio por Assinatura via Satélite - DTH | a) base com capacidade de cobertura nacional                                                                             | 2.011,00 |
|                                                                                                | b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos | 1.608,00 |
| q) Serviço de Acesso condicionado                                                              | a) base em área de até 300.000 habitantes                                                                                | 1.206,00 |
|                                                                                                | b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes                                                                  | 1.608,00 |
|                                                                                                | c) base acima de 700.000 habitantes                                                                                      | 2.011,00 |
|                                                                                                | d) base com capacidade de cobertura nacional                                                                             | 2.011,00 |
|                                                                                                | e) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos | 1.608,00 |
| r) Serviço de Comunicação Multimídia                                                           | a) base                                                                                                                  | 160,00   |
|                                                                                                | b) repetidora                                                                                                            | 160,00   |
|                                                                                                | c) móvel                                                                                                                 | 3,22     |
| s) Serviço Móvel Pessoal                                                                       | a) base                                                                                                                  | 160,00   |
|                                                                                                | b) repetidora                                                                                                            | 160,00   |
|                                                                                                | c) móvel                                                                                                                 | 3,22     |

**LEI Nº 12.486, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011**

Inclui o nome do cidadão Pedro Aleixo na galeria dos que foram unidos pela Nação Brasileira para a Suprema Magistratura.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O cidadão Pedro Aleixo, Vice-Presidente da República impedido de exercer a Presidência em 1969 em desrespeito à Constituição Federal então em vigor, figurará na galeria dos que foram unidos pela Nação Brasileira para a Suprema Magistratura, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Luís Inácio Lucena Adams

**Ato do Congresso Nacional**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 264, DE 2011**

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO EDUCADORA SÃO JOSÉ para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Macapá, Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 304, de 30 de março de 2010, que outorga permissão à Fundação Educadora São José para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Macapá, Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de setembro de 2011  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 265, DE 2011**

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELA VISTA para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 27, de fevereiro de 2002, que outorga concessão à Fundação Cultural de Belo

Horizonte para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de setembro de 2011  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 266, DE 2011**

Aprova o ato que outorga autorização à FUNDAÇÃO MARANHENSE DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA - FUMAC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.943, de 18 de dezembro de 2002, alterada pela Portaria nº 601, de 19 de novembro de 2003, que outorga autorização à Fundação Maranhense de Assistência Comunitária - FUMAC para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de setembro de 2011  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 267, DE 2011**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INTEGRAÇÃO FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 593, de 10 de novembro de 2003, que outorga autorização à Associação Comunitária Integração FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de setembro de 2011  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 268, DE 2011**

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO BAYEUX FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Puxinanã, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 501, de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Rádio Bayeux FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Puxinanã, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de setembro de 2011  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 269, DE 2011**

Aprova o ato que outorga permissão à VALE VERDE COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mendes Pimentel, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 150, de 3 de abril de 2008, que outorga permissão à Vale Verde Comunicações e Serviços Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mendes Pimentel, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de setembro de 2011  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

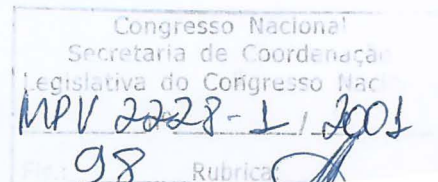
**DECRETO LEGISLATIVO Nº 270, DE 2011**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE NOVA VENEZA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Veneza, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 67, de 7 de março de 2008, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária de Nova Veneza para executar, por 10 (dez)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.







§ 1º No caso do inciso II do **caput**, somente poderá ser habilitada ao RETID a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput**.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha setenta por cento ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas:

- I - a pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput**;
- II - a pessoas jurídicas fabricantes de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do **caput**; e
- III - de exportação para o exterior.

§ 3º Para os fins do § 2º, exclui-se do cálculo da receita o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º A fruição dos benefícios do RETID condiciona-se ao atendimento cumulativo pela pessoa jurídica dos seguintes requisitos:

- I - credenciamento por órgão competente do Ministério da Defesa;
- II - prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do **caput** do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao RETID.

§ 6º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o RETID.

Art. 9º No caso de venda no mercado interno ou de importação dos bens de que trata o art. 8º, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID; e

IV - o IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID.

§ 1º Deverá constar nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do **caput**, a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso III do **caput**, a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero:

I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETID, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º, quando destinados à venda à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e

II - após exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à COFINS-Importação e ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação; e

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS e ao IPI.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 10. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do RETID, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita de prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados para pessoa jurídica beneficiária do RETID; e

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RETID.

§ 1º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após o emprego ou utilização dos serviços nas destinações a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 8º.

§ 2º A pessoa jurídica que não empregar ou utilizar os serviços na forma prevista no § 1º fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o **caput**, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data:

I - do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores, na condição de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a COFINS-Importação; e

II - da aquisição, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS.

§ 3º O disposto no inciso I do **caput** aplica-se também na hipótese da receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao RETID.

§ 4º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço nas destinações a que se refere o art. 8º.

Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º e 10 poderão ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação desta Medida Provisória, nas aquisições e importações realizadas após a habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID.

Art. 12. As operações de exportação de PRODE realizadas pelas EED poderão receber a cobertura de garantia do Seguro de Crédito à Exportação, por intermédio do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, a que se refere a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, compreendidas as garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito interno para a produção de PED.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O disposto nesta Medida Provisória não exclui o controle e as restrições à importação, à exportação, à fabricação, à comercialização e à utilização de produtos controlados.

Art. 14. As compras e contratações a que se refere esta Medida Provisória observarão as diretrizes de política externa e os compromissos internacionais ratificados pelo Brasil na área de defesa, em especial os referentes às salvaguardas.

Art. 15. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será aplicada de forma complementar aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Medida Provisória.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Celso Luiz Nunes Amorim

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 545, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café, institui o Programa Cinema Perto de Você, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas à cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, restituição e concessão de incentivos do AFRMM.

§ 2º O AFRMM sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta, de que tratam o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários ao exercício da competência a que se refere o § 1º." (NR)

"Art. 7º O responsável pelo transporte aquaviário deverá, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disponibilizar os dados necessários ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º, referentes às mercadorias a serem desembarcadas no porto de descarregamento, independentemente do local previsto para a sua nacionalização, inclusive aquelas em trânsito para o exterior.

Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizados à Secretaria da Receita Federal do Brasil os dados referentes às mercadorias objeto:

I - de exportação, inclusive por meio de navegação fluvial e lacustre de percurso internacional; e

II - de transporte em navegação interior, quando não ocorrer a incidência do AFRMM." (NR)

"Art. 8º A constatação de incompatibilidade do valor da remuneração do transporte aquaviário, constante do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º, com o praticado nas condições de mercado ensejará a sua reificação, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo das cominações previstas nesta Lei." (NR)

"Art. 11. O pagamento do AFRMM, acrescido da Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE, será efetuado pelo contribuinte antes da autorização de entrega da mercadoria correspondente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 13. O contribuinte deverá manter em arquivo, pelo prazo de cinco anos, contado da data do efetivo descarregamento da embarcação, os conhecimentos de embarque e demais documentos pertinentes ao transporte, para apresentação à fiscalização, quando solicitados." (NR)

"Art. 14. ....

IV - .....

e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei;

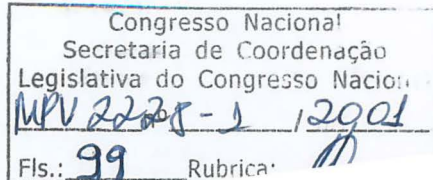
V - .....

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas de direito público externo celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM;

....." (NR)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011093000003







"Art. 15. O pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial fica suspenso até a data do registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do regime, o AFRMM será exigido com os acréscimos mencionados no art. 16, calculados a partir da data do registro da declaração de importação para admissão da mercadoria no respectivo regime." (NR)

"Art. 16. Sobre o valor do AFRMM pago em atraso ou não pago, bem como sobre a diferença decorrente do pagamento do AFRMM a menor que o devido, incidirá multa de mora ou de ofício e juros de mora, na forma prevista no § 3º do art. 5º e nos arts. 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

"Art. 17. ....

§ 7º Por solicitação da interessada, a FMM poderá utilizar o produto da arrecadação de AFRMM, já classificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda não depositado na conta vinculada da empresa brasileira de navegação, para compensação do débito relativo às prestações a que se referem as alíneas "c" e "d" do inciso I do caput do art. 19, garantido ao agente financeiro o pagamento pelo FMM das comissões incidentes sobre os valores compensados." (NR)

"Art. 37. ....

§ 3º A taxa de que trata o caput não incide sobre:

I - as cargas destinadas ao exterior; e

II - as cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa de que trata o caput fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975." (NR)

"Art. 38. ....

§ 3º O depósito do crédito na conta vinculada será processado e efetuado pela Secretaria do Tesouro Nacional, na forma prevista no caput." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.893, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 52-A. A Secretaria da Receita Federal do Brasil processará e viabilizará, mediante recursos decorrentes da arrecadação do AFRMM que cabem ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, o ressarcimento às empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas nos incisos II e III do caput art. 17 que deixarem de ser recolhidas em razão da não incidência de que trata o caput do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para obtenção do ressarcimento de que trata o art. 52-A da Lei nº 10.893, de 2004, a empresa brasileira de navegação deverá apresentar o Conhecimento de Embarque ou o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga que comprove que a origem ou o destino da carga transportada seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País." (NR)

"Art. 6º ....

§ 2º Para o pagamento do ressarcimento de que trata o art. 52-A da Lei nº 10.893, de 2004, referente às operações de transporte realizadas anteriormente à publicação da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá verificar se os valores constantes do Conhecimento de Embarque ou do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga foram corretamente transcritos para o Sistema Eletrônico de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, com o objetivo de atestar a certeza, a liquidez e a exatidão dos montantes das obrigações a serem ressarcidas." (NR)

Art. 4º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

§ 1º A suspensão de que trata o caput não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final.

§ 2º É vedada às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o caput a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.

Art. 5º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos.

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI de percentual correspondente a dez por cento das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora;

II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e

III - bens que tenham sido importados.

Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da TIPI.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o caput somente se aplica aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a oitenta por cento das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 0901.1 da TIPI da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total auferidas em cada mês.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, consideram-se também receitas de exportação as decorrentes de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Art. 7º O disposto nos arts. 4º a 6º será aplicado somente após estabelecidos termos e condições pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso II do caput do art. 22.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 09.01 e 2101.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a partir da data de produção de efeitos definida no caput.

Art. 8º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. ....

II - ....

a) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro e ativo financeiro;

b) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso de operações relativas a contrato de derivativos financeiros; e

c) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.

Parágrafo único. ....

" (NR)

Art. 9º Fica instituído o Programa Cinema Perto de Você, destinado à ampliação, diversificação e descentralização do mercado de salas de exibição cinematográfica no Brasil, com os seguintes objetivos:

I - fortalecer o segmento de exibição cinematográfica, apoiando a expansão do parque exibidor, suas empresas e sua atualização tecnológica;

II - facilitar o acesso da população às obras audiovisuais por meio da abertura de salas em cidades de porte médio e bairros populares das grandes cidades;

III - ampliar o estrato social dos frequentadores de salas de cinema, com atenção para políticas de redução de preços dos ingressos; e

IV - descentralizar o parque exibidor, procurando induzir a formação de novos centros regionais consumidores de cinema.

Art. 10. O Programa Cinema Perto de Você compreende:

I - linhas de crédito e investimento para implantação de complexos de exibição;

II - medidas tributárias de estímulo à expansão e modernização do parque exibidor de cinema; e

III - o Projeto Cinema da Cidade.

Art. 11. A construção e implantação de complexos de exibição cinematográfica, nas condições, cidades e zonas urbanas estabelecidas pelo regulamento do Programa Cinema Perto de Você, poderão ser apoiadas por linhas de crédito, investimento e equalização de encargos financeiros, sustentadas pelos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As linhas mencionadas neste artigo deverão considerar, na avaliação dos projetos, os seguintes fatores, entre outros:

I - localização em zonas urbanas, cidades e regiões brasileiras desprovidas ou mal atendidas pela oferta de salas de exibição cinematográfica;

II - contribuição para a ampliação do estrato social com acesso ao cinema;

III - compromissos relativos a preços de ingresso;

IV - opção pela digitalização da projeção cinematográfica; e

V - parcerias com Municípios, Estados e Distrito Federal.

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, nos termos estabelecidos por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o caput.

Art. 13. É beneficiária do RECINE a pessoa jurídica detentora de projeto de exibição cinematográfica, previamente credenciado e aprovado, nos termos e condições do regulamento.

§ 1º Compete à Agência Nacional do Cinema - ANCINE o credenciamento e a aprovação dos projetos de que trata o caput.

§ 2º A fruição do RECINE fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O beneficiário do RECINE deverá exercer as atividades relativas à implantação ou operação de complexos cinematográficos, ou à locação de equipamentos para salas de exibição.

Art. 14. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em com-





plexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECINE;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECINE;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECINE;

IV - do IPI incidente no desembaraço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECINE; e

V - do Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção, sem similar nacional, forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RECINE.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso III do **caput**, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 3º As suspensões de que trata este artigo, após a incorporação do bem ou material de construção no ativo permanente ou sua utilização no complexo de exibição cinematográfica ou cinema itinerante, convertem-se:

I - em isenção, no caso do Imposto de Importação e do IPI; e

II - em alíquota zero, no caso dos demais tributos.

§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar ou não utilizar o bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica ou cinema itinerante fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do tributo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP - Importação, à COFINS - Importação, ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro e ao Imposto de Importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI de que trata o inciso III do **caput**.

§ 5º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens e materiais de construção estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 6º As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o **caput** serão relacionados em regulamento.

§ 7º O prazo para fruição do benefício de que trata o **caput** deverá respeitar o disposto no § 1º do art. 92 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010.

Art. 15. Por cinco anos contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais adquiridos com benefício fiscal previsto nesta Medida Provisória, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** submete a pessoa jurídica beneficiária ao recolhimento dos tributos não pagos, na forma do § 4º do art. 14.

Art. 16. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 12. ....

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.

....." (NR)

"Art. 28 .....

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXI do **caput**." (NR)

Art. 17. Fica instituído, no âmbito do Programa Cinema Perto de Você, o Projeto Cinema da Cidade, destinado à implantação de salas pertencentes ao Poder Público.

§ 1º Poderão ser inscritos no Projeto Cinema da Cidade os projetos apresentados por Municípios, Estados ou Distrito Federal, nas seguintes condições:

I - observância das especificações técnicas definidas pelo Programa Cinema Perto de Você para os projetos arquitetônicos das salas;

II - implantação das salas em imóveis de propriedade pública;

III - operação das salas por empresa exibidora, preferencialmente;

IV - compromisso de redução tributária nas operações das salas; e

V - localização em zonas urbanas ou cidades desprovidas ou mal atendidas por oferta de salas de exibição.

§ 2º As salas de cinema do Projeto Cinema da Cidade serão implantadas com recursos originários da União, conforme as disponibilidades previstas pela Lei Orçamentária Anual.

Art. 18. Compete à ANCINE a coordenação das ações executivas do Programa Cinema Perto de Você e a expedição das normas complementares necessárias.

Art. 19. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

XIX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII do **caput**;

....." (NR)

"Art. 7º .....

XXII - zelar pela distribuição equilibrada das obras audiovisuais, regulando as relações de comercialização entre os agentes econômicos e combatendo as práticas comerciais abusivas;

XXIII - promover interação com administrações do cinema e do audiovisual dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum; e

XXIV - estabelecer critérios e procedimentos administrativos para a garantia do princípio da reciprocidade no território brasileiro em relação às condições de produção e exploração de obras audiovisuais brasileiras em territórios estrangeiros.

....." (NR)

"Art. 25. Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira só poderá ser veiculada ou transmitida no País, em qualquer segmento de mercado, devidamente adaptada ao idioma português e após pagamento da CONDECINE, de que trata o art. 32.

Parágrafo único. A adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária deverá ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, conforme normas por ela expedidas." (NR)

"Art. 28. ....

§ 2º As versões, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir da obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original, brasileira ou estrangeira, até o limite máximo de cinco, devem ser consideradas um só título, juntamente com a obra original, para efeito do pagamento da CONDECINE.

§ 3º As versões, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir da obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original destinada à publicidade de varejo, até o limite máximo de cinquenta, devem ser consideradas um só título, juntamente com a obra original, para efeito do pagamento da CONDECINE.

§ 4º Ultrapassado o limite de que trata o § 2º ou o § 3º, deverá ser solicitado novo registro do título de obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original." (NR)

"Art. 36. ....

III - na data do registro do título ou até o primeiro dia útil seguinte à sua solicitação, para obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, brasileira filmada no exterior ou estrangeira para cada segmento de mercado, conforme Anexo I;

....." (NR)

"Art. 39. ....

III - as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura e nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte;

....." (NR)

"Art. 58. ....

Parágrafo único. Constitui embargo à fiscalização, sujeitando o infrator à pena do **caput** do art. 60:

I - a imposição de obstáculos ao livre acesso dos agentes da ANCINE às entidades fiscalizadas; e

II - o não atendimento da requisição de contratos, livros, sistemas, arquivos ou documentos." (NR)

"Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 sujeitará o infrator a multa correspondente a cinco por cento da receita bruta média diária de bilheteria do complexo, apurada no ano da infração, multiplicada pelo número de dias do descumprimento.

§ 1º Se a receita bruta de bilheteria do complexo não puder ser apurada, será aplicada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, multiplicado pelo número de salas do complexo.

§ 2º A multa prevista neste artigo deverá respeitar o limite máximo estabelecido no **caput** do art. 60." (NR)

Parágrafo único. As tabelas constantes do Anexo I à Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, relativas a seu art. 33, inciso II do **caput**, passam a vigorar com as alterações do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 20. A Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º Respeitados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, o disposto no **caput** aplica-se somente no caso de saída dos produtos importados de estabelecimento importador pertencente a pessoa jurídica fabricante que atenda aos requisitos mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º A exigência de que trata o § 1º não se aplica às importações de veículos realizadas ao amparo de acordos internacionais que contemplem programas de integração específicos, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 21. A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os valores depositados nas contas de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º e não aplicados no prazo de quarenta e oito meses da data do primeiro depósito, e os valores depositados nas contas de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º e não aplicados no prazo de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura, alocados no Fundo Setorial do Audiovisual." (NR)

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 1º ao 3º, a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que os regulamentar;

II - em relação aos arts. 4º a 6º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a sua publicação; e

III - em relação aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que regulamentar os arts. 1º ao 3º:

a) o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e

b) o art. 12 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e

II - os §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

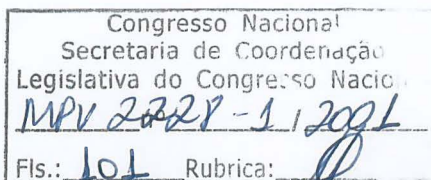
Brasília, 29 de setembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Guilherme Montenegro

Paulo Sérgio Oliveira Passos

Anna Maria Buarque de Holanda







**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.798 (9)**  
ORIGEM : ADI - 4798 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.  
PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB  
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E  
OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO PIAUÍ

**Decisão:** Após o voto do Ministro Celso de Mello (Relator), julgando parcialmente procedente a ação, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falou, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.08.2015.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.923 (10)**  
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
PROCED. : MIN. LUIZ FUX  
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO  
POR ASSINATURA EM UHF - ABTVU  
ADV.(A/S) : EDSON CARVALHO VIDIGAL E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AM. CURIAE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RÁDIO-  
FUSORES - ABRA  
ADV.(A/S) : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES  
AM. CURIAE : ASSOCIAÇÃO NEGÓTI-  
ADV.(A/S) : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES

**Decisão:** Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), julgando improcedente o pedido formulado na ação direta, o julgamento foi suspenso. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelos amicus curiae Associação Brasileira de Radiodifusores - ABRA e Associação NEOTV, o Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes, OAB/DF 22.071, e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.06.2015.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando improcedente o pedido formulado na ação, e os votos dos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki e Rosa Weber, que julgavam parcialmente procedente o pedido, acompanhando o Relator, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.08.2015.

#### Acórdãos

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.127 (11)**  
ORIGEM : ADI - 9765 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

#### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

**SEÇÃO 1**  
Publicação de atos normativos

**SEÇÃO 2**  
Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

**SEÇÃO 3**  
Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES  
Coordenador de Produção  
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04.15664-5/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

**RELATOR** : MIN. TEORI ZAVASCKI  
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
ADV.(A/S) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE  
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS  
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ES-  
PÍRITO SANTO  
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO NORTE  
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL  
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PA-  
RANÁ  
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO  
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
INTDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA  
BAHIA  
INTDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PA-  
RAÍBA  
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE  
MATO GROSSO DO SUL  
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MI-  
NAS GERAIS  
INTDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO  
INTDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE  
GOIÁS  
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE  
SERGIPE  
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RO-  
RAIMA  
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FE-  
DERAL

**Decisão:** Retirado de pauta ante a aposentadoria do Ministro Cezar Peluso (Relator). Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem oficial à República Popular da China, para participar do Fórum de Justiça do BRICS (bloco de países composto por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), e de outros eventos, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela Advocacia Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 26.03.2015.

**Ementa:** TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164/01. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. FEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA.

1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida.

2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa - tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada - não compromete a essência constitucional do fundo.

3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados.

4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Secretaria Judiciária  
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO  
Secretário

### Atos do Poder Executivo

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. ....

§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 40. ....

II - vinte por cento, quando se tratar de:

c) obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de seis cópias;

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. As taxas processuais de que trata o caput poderão ser atualizadas monetariamente por ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor:

I - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

II - dos preços dos serviços e produtos estabelecidos pelo art. 17-A da Lei nº 6.938, de 1981.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2016, em relação à nova redação do caput do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, com a redação dada pelo art. 2º desta Medida Provisória; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispostivos.

Brasília, 17 de agosto de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Joaquim Vieira Ferreira Levy  
Nelson Barbosa  
João Luiz Silva Ferreira  
Leibella Monica Vieira Teixeira

### Presidência da República

#### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

##### MENSAGEM

Nº 311, de 17 de agosto de 2015. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5161.

Nº 312, de 17 de agosto de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Doutor MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede em Recife, Estado de Pernambuco, para compor o





# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 230

Brasília - DF, quarta-feira, 2 de dezembro de 2015



SEÇÃO

1

### Sumário

|                                                                           | PÁGINA |
|---------------------------------------------------------------------------|--------|
| Atos do Poder Legislativo .....                                           | 1      |
| Presidência da República .....                                            | 2      |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....                 | 3      |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação .....                        | 3      |
| Ministério da Cultura .....                                               | 4      |
| Ministério da Defesa .....                                                | 17     |
| Ministério da Educação .....                                              | 17     |
| Ministério da Fazenda .....                                               | 21     |
| Ministério da Justiça .....                                               | 27     |
| Ministério da Saúde .....                                                 | 34     |
| Ministério das Cidades .....                                              | 41     |
| Ministério das Comunicações .....                                         | 41     |
| Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos ..... | 45     |
| Ministério das Relações Exteriores .....                                  | 45     |
| Ministério de Minas e Energia .....                                       | 45     |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário .....                               | 60     |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome .....               | 60     |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .....        | 63     |
| Ministério do Esporte .....                                               | 66     |
| Ministério do Meio Ambiente .....                                         | 67     |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .....                      | 67     |
| Ministério do Trabalho e Previdência Social .....                         | 69     |
| Ministério dos Transportes .....                                          | 74     |
| Ministério Público da União .....                                         | 75     |
| Defensoria Pública da União .....                                         | 75     |
| Poder Legislativo .....                                                   | 76     |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .....      | 77     |

### Atos do Poder Legislativo

#### LEI Nº 13.196, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) e prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade); autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor dos preços dos serviços e produtos e da taxa estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e prorroga a vigência de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS |                  |                |
|-------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas                             | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 02 a 28                          | R\$ 0,30         | R\$ 1,80       |
| de 32 a 76                          | R\$ 0,50         | R\$ 2,00       |
| de 80 a 156                         | R\$ 1,10         | R\$ 2,60       |
| de 160 a 250                        | R\$ 1,50         | R\$ 3,00       |
| de 254 a 500                        | R\$ 3,00         | R\$ 4,50       |

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201512020001

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

IX - (VETADO);

....." (NR)

"Art. 33. ....

§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 40. ....

II - 20% (vinte por cento), quando se tratar de:

c) obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição com até 6 (seis) cópias ou quando tenham sido exibidas em festivais ou mostras, com autorização prévia da Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de 6 (seis) cópias;

d) (VETADO);

....." (NR)

"Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2017, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

....." (NR)

"Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, são prorrogadas até o exercício de 2017, inclusive, devendo os projetos que serão beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23. Instituem-se taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), para os processos que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para os processos que têm como fato gerador a apresentação das consultas referidas no § 4º do art. 9º desta Lei." (NR)

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação desta Lei, na forma do regulamento, o valor:

I - dos preços dos serviços e produtos estabelecidos pelo art. 17-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

II - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 4º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Até o exercício fiscal de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).

....." (NR)

"Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2017, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2016, em relação à redação dada pelo art. 2º desta Lei ao art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 1º de dezembro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Joaquim Vieira Ferreira Levy  
Nelson Barbosa  
João Luiz Silva Ferreira  
Francisco Gaetani

#### LEI Nº 13.197, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para transformar em cargos de nível superior os cargos da Carreira Policial Civil do Distrito Federal.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia.

Parágrafo único. O ingresso na Carreira referida no caput deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, e observados os requisitos fixados na legislação pertinente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Nelson Barbosa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Secretaria Legislativa do  
Congresso Nacional

MPV nº 2228/2001

Fls. 103 Rubrica: *[Assinatura]*